



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 12 de Novembro de 2007

Número 217

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 65/2007:

Define o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de protecção civil e determina as competências do comandante operacional municipal. . . . . 8353

#### Resolução da Assembleia da República n.º 57/2007:

Orçamento da Assembleia da República para 2008. . . . . 8356

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Portaria n.º 1448/2007:

Estabelece, pelo período de um ano, a quota mínima de 25 % de música portuguesa na programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora. . . . . 8364

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e da Administração Pública

#### Portaria n.º 1449/2007:

Autoriza a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros a celebrar com a LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A., um contrato de prestação de serviços noticiosos com a duração de três anos. Revoga a Portaria n.º 285/2004, de 20 de Março. . . . . 8364

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto n.º 28/2007:

Aprova o Acordo de Cooperação Relativo a Um Sistema Mundial Civil de Navegação por Satélite (GNSS) entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, assinado em Helsínquia em 9 de Setembro de 2006. . . . . 8364

### Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

#### Portaria n.º 1450/2007:

Fixa as regras do regime de utilização dos recursos hídricos. . . . . 8372

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Decreto-Lei n.º 378/2007:

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio, que estabeleceu as regras de execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro, relativo aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os alimentos. . . . . 8383

## Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

### Portaria n.º 1451/2007:

Aprova o modelo do cartão de identificação para uso dos trabalhadores do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. (InCI, I. P.), que desempenhem funções de inspecção e fiscalização . . . . 8383

### Portaria n.º 1452/2007:

Adopta como identificação gráfica o símbolo/logótipo a ser utilizado pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. (InCI, I. P.). . . . . 8384

## Ministério da Educação

### Decreto-Lei n.º 379/2007:

Estabelece um regime excepcional para o procedimento de contratação com vista à aquisição de serviços destinados ao desenvolvimento das experiências piloto em execução e cumprimento dos objectivos do Plano Tecnológico da Educação . . . . . 8385

## Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

### Portaria n.º 1453/2007:

Cria o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Leiria e aprova o respectivo plano de estudos . . . . . 8386

## Ministério da Cultura

### Portaria n.º 1454/2007:

Altera a Portaria n.º 392/2007, de 30 de Março, que fixa o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Direcção-Geral das Artes . . . . . 8387

## Região Autónoma da Madeira

### Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M:

Estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa e indirecta da Região Autónoma da Madeira. . . . . 8387

### Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/M:

Cria o Instituto de Desenvolvimento Regional . . . . . 8394

### Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2007/M:

Elimina o acto administrativo autónomo de registo obrigatório dos estabelecimentos industriais no âmbito do cadastro industrial . . . . . 8398



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Lei n.º 65/2007

de 12 de Novembro

**Define o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de protecção civil e determina as competências do comandante operacional municipal.**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

A presente lei define o enquadramento institucional e operacional da protecção civil no âmbito municipal, estabelece a organização dos serviços municipais de protecção civil (SMPC) e determina as competências do comandante operacional municipal em desenvolvimento da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos e domínios de actuação

1 — São objectivos fundamentais da protecção civil municipal:

- a) Prevenir no território municipal os riscos colectivos e a ocorrência de acidente grave ou catástrofe deles resultante;
- b) Atenuar na área do município os riscos colectivos e limitar os seus efeitos no caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
- c) Socorrer e assistir no território municipal as pessoas e outros seres vivos em perigo e proteger bens e valores culturais, ambientais e de elevado interesse público;
- d) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas nas áreas do município afectadas por acidente grave ou catástrofe.

2 — A actividade de protecção civil municipal exerce-se nos seguintes domínios:

- a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos do município;
- b) Análise permanente das vulnerabilidades municipais perante situações de risco;
- c) Informação e formação das populações do município, visando a sua sensibilização em matéria de autoprotecção e de colaboração com as autoridades;
- d) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações presentes no município;
- e) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível municipal;
- f) Estudo e divulgação de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de infra-estruturas, do património arquivístico, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais existentes no município;
- g) Previsão e planeamento de acções atinentes à eventualidade de isolamento de áreas afectadas por riscos no território municipal.

#### Artigo 3.º

##### Comissão municipal de protecção civil

1 — Em cada município existe uma comissão municipal de protecção civil (CMPC), organismo que assegura que todas as entidades e instituições de âmbito municipal imprescindíveis às operações de protecção e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofe se articulam entre si, garantindo os meios considerados adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.

2 — Integram a comissão municipal de protecção civil:

- a) O presidente da câmara municipal, que preside;
- b) O comandante operacional municipal;
- c) Um elemento do comando de cada corpo de bombeiros existente no município;
- d) Um elemento de cada uma das forças de segurança presentes no município;
- e) A autoridade de saúde do município;
- f) O dirigente máximo da unidade de saúde local ou o director do centro de saúde e o director do hospital da área de influência do município, designados pelo director-geral da Saúde;
- g) Um representante dos serviços de segurança social e solidariedade;
- h) Os representantes de outras entidades e serviços implantados no município, cujas actividades e áreas funcionais possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as acções de protecção civil.

3 — São competências das comissões municipais de protecção civil as atribuídas por lei às comissões distritais de protecção civil que se revelem adequadas à realidade e dimensão do município, designadamente as seguintes:

- a) Accionar a elaboração do plano municipal de emergência, remetê-lo para aprovação pela Comissão Nacional de Protecção Civil e acompanhar a sua execução;
- b) Acompanhar as políticas directamente ligadas ao sistema de protecção civil que sejam desenvolvidas por agentes públicos;
- c) Determinar o accionamento dos planos, quando tal se justifique;
- d) Garantir que as entidades e instituições que integram a CMPC accionam, ao nível municipal, no âmbito da sua estrutura orgânica e das suas atribuições, os meios necessários ao desenvolvimento das acções de protecção civil;
- e) Difundir comunicados e avisos às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.

#### Artigo 4.º

##### Subcomissões permanentes

Nos municípios onde tal se justifique, face à frequência ou magnitude previsível da manifestação de determinado risco, a comissão municipal de protecção civil pode determinar a constituição de subcomissões permanentes, que tenham como objecto o acompanhamento contínuo dessa situação e as acções de protecção civil subsequentes, designadamente nas áreas da segurança contra inundações, incêndios de diferentes naturezas, acidentes biológicos ou químicos.

## Artigo 5.º

**Câmara municipal**

1 — Compete à câmara municipal, através dos SMPC, a elaboração do plano municipal de emergência para posterior aprovação pela Comissão Nacional de Protecção Civil.

2 — A câmara municipal é ouvida sobre o estabelecimento de medidas de utilização do solo tomadas após a declaração da situação de calamidade, designadamente quanto às medidas de protecção especial e às medidas preventivas adoptadas para regulação provisória do uso do solo em partes delimitadas da área abrangida pela declaração, nomeadamente em virtude da suspensão de planos municipais de ordenamento do território ou de planos especiais de ordenamento do território.

## Artigo 6.º

**Presidente da câmara municipal**

1 — O presidente da câmara municipal é a autoridade municipal de protecção civil.

2 — O presidente da câmara municipal é competente para declarar a situação de alerta de âmbito municipal e é ouvido pelo governador civil para efeito da declaração da situação de alerta de âmbito distrital, quando estiver em causa a área do respectivo município.

## Artigo 7.º

**Juntas de freguesia**

As juntas de freguesia têm o dever de colaborar com os serviços municipais de protecção civil, prestando toda a ajuda que lhes for solicitada, no âmbito das suas atribuições e competências, próprias ou delegadas.

## Artigo 8.º

**Unidades locais**

Em função da localização específica de determinados riscos, a comissão municipal de protecção civil pode determinar a existência de unidades locais de protecção civil de âmbito de freguesia, a respectiva constituição e tarefas.

## Artigo 9.º

**Serviços municipais de protecção civil**

1 — Os municípios são dotados de um serviço municipal de protecção civil, responsável pela prossecução das actividades de protecção civil no âmbito municipal.

2 — Os SMPC são os adequados ao exercício da função de protecção e socorro, variáveis de acordo com as características da população e dos riscos existentes no município e que, quando a dimensão e características do município o justificarem, podem incluir os gabinetes técnicos que forem julgados adequados.

3 — O SMPC é dirigido pelo presidente da câmara municipal, com a faculdade de delegação no vereador por si designado.

## Artigo 10.º

**Competências dos serviços municipais de protecção civil**

1 — Compete ao SMPC assegurar o funcionamento de todos os organismos municipais de protecção civil,

bem como centralizar, tratar e divulgar toda a informação recebida relativa à protecção civil municipal.

2 — No âmbito dos seus poderes de planeamento e operações, dispõe o SMPC das seguintes competências:

a) Acompanhar a elaboração e actualizar o plano municipal de emergência e os planos especiais, quando estes existam;

b) Assegurar a funcionalidade e a eficácia da estrutura do SMPC;

c) Inventariar e actualizar permanentemente os registos dos meios e dos recursos existentes no concelho, com interesse para o SMPC;

d) Realizar estudos técnicos com vista à identificação, análise e consequências dos riscos naturais, tecnológicos e sociais que possam afectar o município, em função da magnitude estimada e do local previsível da sua ocorrência, promovendo a sua cartografia, de modo a prevenir, quando possível, a sua manifestação e a avaliar e minimizar os efeitos das suas consequências previsíveis;

e) Manter informação actualizada sobre acidentes graves e catástrofes ocorridas no município, bem como sobre elementos relativos às condições de ocorrência, às medidas adoptadas para fazer face às respectivas consequências e às conclusões sobre o êxito ou insucesso das acções empreendidas em cada caso;

f) Planear o apoio logístico a prestar às vítimas e às forças de socorro em situação de emergência;

g) Levantar, organizar e gerir os centros de alojamento a acionar em situação de emergência;

h) Elaborar planos prévios de intervenção e preparar e propor a execução de exercícios e simulacros que contribuam para uma actuação eficaz de todas as entidades intervenientes nas acções de protecção civil;

i) Estudar as questões de que vier a ser incumbido, propondo as soluções que considere mais adequadas.

3 — Nos domínios da prevenção e segurança, o SMPC é competente para:

a) Propor medidas de segurança face aos riscos inventariados;

b) Colaborar na elaboração e execução de treinos e simulacros;

c) Elaborar projectos de regulamentação de prevenção e segurança;

d) Realizar acções de sensibilização para questões de segurança, preparando e organizando as populações face aos riscos e cenários previsíveis;

e) Promover campanhas de informação sobre medidas preventivas, dirigidas a segmentos específicos da população alvo, ou sobre riscos específicos em cenários prováveis previamente definidos;

f) Fomentar o voluntariado em protecção civil;

g) Estudar as questões de que vier a ser incumbido, propondo as soluções que entenda mais adequadas.

4 — No que se refere à matéria da informação pública, o SMPC dispõe dos seguintes poderes:

a) Assegurar a pesquisa, análise, selecção e difusão da documentação com importância para a protecção civil;

b) Divulgar a missão e estrutura do SMPC;

c) Recolher a informação pública emanada das comissões e gabinetes que integram o SMPC destinada à divulgação pública relativa a medidas preventivas ou situações de catástrofe;

d) Promover e incentivar acções de divulgação sobre protecção civil junto dos municípios com vista à adopção de medidas de autoprotecção;

e) Indicar, na iminência de acidentes graves ou catástrofes, as orientações, medidas preventivas e procedimentos a ter pela população para fazer face à situação;

f) Dar seguimento a outros procedimentos, por determinação do presidente da câmara municipal ou vereador com competências delegadas.

5 — No âmbito florestal, as competências do SMPC podem ser exercidas pelo gabinete técnico florestal.

#### Artigo 11.º

##### Coordenação e colaboração institucional

1 — Os diversos organismos que integram o serviço municipal de protecção civil devem estabelecer entre si relações de colaboração institucional, no sentido de aumentar a eficácia e efectividade das medidas tomadas.

2 — Tal articulação e colaboração não deve pôr em causa a responsabilidade última do presidente da câmara municipal, devendo ser articuladas com as competências que, nesta matéria, cabem à comissão municipal de protecção civil.

3 — A coordenação institucional é assegurada, a nível municipal, pela CMPC, que integra representantes das entidades, cuja intervenção se justifica em função de cada ocorrência em concreto.

4 — No âmbito da coordenação institucional, a CMPC é responsável pela gestão da participação operacional de cada força ou serviço nas operações de socorro a desencadear.

#### Artigo 12.º

##### Participação das Forças Armadas

1 — O presidente da câmara municipal é competente para solicitar ao presidente da autoridade nacional de protecção civil a participação das Forças Armadas em funções de protecção civil na área operacional do seu município.

2 — O presidente da câmara pode solicitar a colaboração das Forças Armadas directamente ao comandante da unidade implantada no seu município, nos casos de urgência manifesta previstos no n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho.

#### Artigo 13.º

##### Comandante operacional municipal

1 — Em cada município há um comandante operacional municipal (COM).

2 — O COM depende hierárquica e funcionalmente do presidente da câmara municipal, a quem compete a sua nomeação.

3 — O COM actua exclusivamente no âmbito territorial do respectivo município.

4 — O COM é nomeado de entre o universo de recrutamento que a lei define para os comandantes operacionais distritais.

5 — Nos municípios com corpos de bombeiros profissionais ou mistos criados pelas respectivas câmaras municipais, o comandante desse corpo é, por inerência, o COM.

#### Artigo 14.º

##### Competências do comandante operacional municipal

Sem prejuízo do disposto na Lei de Bases da Protecção Civil, compete em especial ao COM:

a) Acompanhar permanentemente as operações de protecção e socorro que ocorram na área do concelho;

b) Promover a elaboração dos planos prévios de intervenção com vista à articulação de meios face a cenários previsíveis;

c) Promover reuniões periódicas de trabalho sobre matérias de âmbito exclusivamente operacional, com os comandantes dos corpos de bombeiros;

d) Dar parecer sobre o material mais adequado à intervenção operacional no respectivo município;

e) Comparecer no local do sinistro sempre que as circunstâncias o aconselhem;

f) Assumir a coordenação das operações de socorro de âmbito municipal, nas situações previstas no plano de emergência municipal, bem como quando a dimensão do sinistro requeira o emprego de meios de mais de um corpo de bombeiros.

#### Artigo 15.º

##### Articulação operacional

1 — Sem prejuízo da dependência hierárquica e funcional do presidente da câmara, o COM mantém permanente ligação de articulação operacional com o comandante operacional distrital.

2 — Excepcionalmente, quando justificado pela amplitude e urgência de socorro, o comandante operacional nacional pode articular-se operacionalmente com o COM, sem prejuízo do disposto no número anterior.

3 — Nos municípios de Lisboa e Porto, a articulação a que se refere o número anterior é permanente.

#### Artigo 16.º

##### Operações de protecção civil

Em situação de acidente grave ou catástrofe, e no caso de perigo de ocorrência destes fenómenos, são desencadeadas operações municipais de protecção civil, de harmonia com o plano municipal de emergência, previamente elaborado, com vista a possibilitar a unidade de direcção das acções a desenvolver, a coordenação técnica e operacional dos meios a empenhar e a adequação das medidas de carácter excepcional a adoptar.

#### Artigo 17.º

##### Dever de informação

Todos os serviços e organismos que obtenham informações, directamente ou por comunicação de terceiros, sobre elementos considerados fundamentais para efeito de tomada de medidas de protecção civil, devem transmitir tais informações, no mais curto intervalo de tempo possível, à comissão municipal de protecção civil do município a que elas se reportem.

#### Artigo 18.º

##### Plano municipal de emergência

1 — O plano municipal de emergência é elaborado com as directivas emanadas da Comissão Nacional de Protecção Civil, nomeadamente:

- a) A tipificação dos riscos;
- b) As medidas de prevenção a adoptar;
- c) A identificação dos meios e recursos mobilizáveis, em situação de acidente grave ou catástrofe;
- d) A definição das responsabilidades que incumbem aos organismos, serviços e estruturas, públicas ou privadas, com competências no domínio da protecção civil municipal;
- e) Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos, públicos ou privados utilizáveis;
- f) A estrutura operacional que há-de garantir a unidade de direcção e o controlo permanente da situação.

2 — Os planos de emergência estão sujeitos a uma actualização periódica e devem ser objecto de exercícios frequentes com vista a testar a sua operacionalidade.

3 — Os agentes de protecção civil colaboram na elaboração e na execução dos planos de emergência.

4 — O plano municipal de emergência inclui obrigatoriamente uma carta de risco e um plano prévio de intervenção de cada tipo de risco existente no município, decorrendo a escala da carta de risco e o detalhe do plano prévio de intervenção da natureza do fenómeno e devendo ser adequados às suas frequência e magnitude, bem como à gravidade e extensão dos seus efeitos previsíveis.

5 — Para além de um plano municipal de emergência geral, podem ser elaborados planos especiais, sobre riscos especiais, destinados a servir finalidades específicas, tais como o plano municipal de defesa da floresta contra incêndios e planos de emergência dos estabelecimentos de ensino.

6 — No caso das áreas de risco homogéneas prolongadas pelo território de mais de um município contíguos, podem ser elaborados planos especiais supra-municipais.

7 — Nos municípios em que tal se justifique, podem ser elaborados planos especiais sobre riscos específicos, designadamente relativos a inundações, incêndios de diferente natureza, acidentes biológicos ou químicos, movimentações em massa ou a sismos.

#### Artigo 19.º

##### Actualização dos planos municipais de emergência

Os planos municipais de emergência em vigor devem ser actualizados em conformidade com a nova legislação de protecção civil, bem como com a presente lei, no prazo de 180 dias contados a partir da aprovação das orientações técnicas pela Comissão Nacional de Protecção Civil.

#### Artigo 20.º

##### Defesa da floresta contra incêndios

1 — Em cada município existe uma comissão municipal de defesa da floresta contra incêndios, que pode ser apoiada pelo gabinete técnico florestal, sendo a sua criação, composição e competências reguladas pelo disposto em diploma próprio.

2 — As câmaras municipais, no domínio do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios (SN-DFCI) exercem as competências previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho.

#### Artigo 21.º

##### Carreira de protecção civil

A carreira de protecção civil é criada por diploma próprio.

#### Artigo 22.º

##### Dever de disponibilidade

O serviço prestado no SMPC é de total disponibilidade, pelo que o pessoal que nele exerce funções não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar.

#### Artigo 23.º

##### Formação

1 — A formação dos funcionários dos SMPC é efectuada a nível municipal ou nacional, devendo as regras de funcionamento e os conteúdos curriculares constar de regulamento da autoridade nacional de protecção civil, homologado pelo Ministro da Administração Interna, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

2 — São entidades autorizadas a ministrar a formação a que se refere o presente artigo, o Centro de Estudos e Formação Autárquica, a Escola Nacional de Bombeiros e a Escola de Formação do Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa, e ainda as demais entidades que venham a ser reconhecidas por despacho dos ministros responsáveis pelas áreas da administração interna e da administração local.

#### Artigo 24.º

##### Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 449/2001, de 5 de Maio.

#### Artigo 25.º

##### Produção de efeitos

Os municípios adaptam os seus serviços ao regime previsto na presente lei no prazo de 180 dias.

Aprovada em 20 de Setembro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 29 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 30 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### Resolução da Assembleia da República n.º 57/2007

##### Orçamento da Assembleia da República para 2008

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o seu orçamento para o ano de 2008, anexo à presente resolução.

Aprovada em 18 de Outubro de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

| Rubrica                                                                    | Notas | OAR 2008<br>(euros)  | Estrutura<br>(percentagem) |
|----------------------------------------------------------------------------|-------|----------------------|----------------------------|
| Receitas correntes                                                         |       | <b>87 001 526,00</b> | <b>79,22</b>               |
| 05.02.01a — Juros/bancos e outras inst. financ./depósitos à ordem          | 1     | 150 000,00           | 0,17                       |
| 05.02.01b — Juros/bancos e out. inst. financ./aplic. financ de curto prazo | 1     | 876 000,00           | 1,01                       |
| 06.03.01 — Transf. correntes/administração central/OE — Total              |       | 85 178 826,00        | 97,90                      |
| 06.03.01a — Transf. correntes/administração central/OE — AR                | 2     | 74 731 418,00        | 85,90                      |
| 06.03.01b Transf. correntes/administração central/OE — ERC                 | 3     | 2 371 355,00         | 2,73                       |
| 06.03.01c — Transf. correntes/administração central/OE — CNE               | 4     | 1 072 500,00         | 1,23                       |
| 06.03.01d — Transf. correntes/administração central/OE — Provedoria        | 5     | 5 038 247,00         | 5,79                       |
| 06.03.01e — Transf. correntes/administração central/OE — CNPD              | 6     | 1 320 190,00         | 1,52                       |
| 06.03.01f — Transf. correntes/administração central/OE — CADA              | 7     | 645 116,00           | 0,74                       |
| 07.01.01 — Venda de bens/material de escritório                            | 8     | 1 000,00             | 0,00                       |
| 07.01.02a — Venda de bens/livros e documentação/edições da AR              | 9     | 25 000,00            | 0,03                       |
| 07.01.02b — Venda de bens/livros e documentação/outras editoras            | 9     | 20 000,00            | 0,02                       |
| 07.01.05 — Venda de bens/bens inutilizados                                 | 8     | 1 000,00             | 0,00                       |
| 07.01.08b — Venda de bens/ <i>merchandising</i>                            | 8     | 1 000,00             | 0,00                       |
| 07.01.08c — Venda de bens/outros artigos para venda                        | 8     | 30 000,00            | 0,03                       |
| 07.01.99 — Venda de bens/outros                                            | 8     | 1 000,00             | 0,00                       |
| 07.02.07 — Venda de senhas de refeição                                     | 8     | 280 000,00           | 0,32                       |
| 07.02.99a — Serviços de reprodução — Reprodução de documentos              | 10    | 1 000,00             | 0,00                       |
| 07.02.99b — Serviços de reprodução — Cadernos de encargos                  | 8     | 100,00               | 0,00                       |
| 07.02.99c — Serviços de reprodução — Outros                                | 8     | 100,00               | 0,00                       |
| 07.03.02 — Rendas/edifícios                                                | 8     | 48 000,00            | 0,06                       |
| 08.01.99a — Outras receitas correntes — AR                                 | 8     | 25 000,00            | 0,03                       |
| 08.01.99d — Outras receitas correntes — Receitas próprias — Provedoria     | 5     | 2 500,00             | 0,00                       |
| 08.01.99e — Outras receitas correntes — Receitas próprias — CNPD           | 6     | 361 000,00           | 0,41                       |
| Receitas de capital                                                        |       | <b>10 315 488,00</b> | <b>9,39</b>                |
| 09.04.00 — Venda de bens de investimento — Outros                          | 8     | 1 000,00             | 0,01                       |
| 10.03.01 — Transferências de capital/admin. central/OE — Total             |       | 10 314 488,00        | 99,99                      |
| 10.03.01a — Transferências de capital/admin. central/OE — AR               | 2     | 10 144 132,00        | 98,34                      |
| 10.03.01b — Transferências de capital/admin. central/OE — ERC              | 3     | 76 752,00            | 0,74                       |
| 10.03.01c — Transferências de capital/admin. central/OE — CNE              | 4     | 42 500,00            | 0,41                       |
| 10.03.01d — Transferências de capital/admin. central/OE — Provedoria       | 5     | 30 500,00            | 0,30                       |
| 10.03.01e — Transferências de capital/admin. central/OE — CNPD             | 6     | 14 790,00            | 0,14                       |
| 10.03.01f — Transferências de capital/admin. central/OE — CADA             | 7     | 5 814,00             | 0,06                       |
| Outras receitas                                                            |       | <b>12 501 616,00</b> | <b>11,38</b>               |
| 15.01.01 — Reposições não abatidas nos pagamentos                          | 11    | 300 000,00           | 2,40                       |
| 16.01.01a — Saldo da gerência anterior/saldo orçamental — AR               | 12    | 11 690 616,00        | 93,51                      |
| 16.01.01d — Saldo da gerência anterior/saldo orçamental — Provedoria       | 5     | 500 000,00           | 4,00                       |
| 16.01.01e — Saldo da gerência anterior/saldo orçamental — CNPD             | 6     | 11 000,00            | 0,09                       |
| <i>Totais</i>                                                              |       | 109 818 630,00       | 88                         |
| Operações extra-orçamentais                                                |       | <b>14 658 772,10</b> | <b>11,78</b>               |
| 17.02.99 — Outras operações de tesouraria não especificadas                |       | 14 658 772,10        | 100,00                     |
| <i>Total da receita orçamental e extra-orçamental</i>                      |       | 124 477 402,10       | 100                        |

| Rubrica orçamental                                                        | Notas | OAR 2008<br>(euros)  | Estrutura<br>(percentagem) |
|---------------------------------------------------------------------------|-------|----------------------|----------------------------|
| Despesas correntes                                                        |       | <b>98 893 142,00</b> | <b>90,1</b>                |
| 01 — Despesas com pessoal                                                 |       | <b>45 662 796,00</b> | <b>46,2</b>                |
| 01.01 — Remunerações certas e permanentes                                 |       | <b>36 412 234,00</b> | <b>79,7</b>                |
| 01.01.01 — Titulares de órgãos de soberania: Deputados                    |       | 13 012 200,00        |                            |
| 01.01.01a — Vencimentos ordinários de deputados                           | 1     | 11 138 800,00        |                            |
| 01.01.01b — Vencimentos extraordinários de deputados                      | 1     | 1 873 400,00         |                            |
| 01.01.03 — Pessoal dos SAR e GAB — Vencimentos e suplementos              | 2     | 12 526 700,00        |                            |
| 01.01.05 — Pessoal além dos quadros — GP                                  |       | 5 788 208,00         |                            |
| 01.01.05a — Pessoal além dos quadros — GP: Vencimentos                    | 3     | 4 915 511,00         |                            |
| 01.01.05b — Pessoal além dos quadros — GP: Sub. férias e Natal            | 3     | 852 697,00           |                            |
| 01.01.05c — Pessoal além dos quadros — GP: Doença e maternidade/pat.      | 3     | 10 000,00            |                            |
| 01.01.05d — Pessoal além dos quadros — GP: Pessoal aguardando aposentação | 3     | 10 000,00            |                            |
| 01.01.06 — Pessoal contratado a termo                                     | 4     | 96 691,00            |                            |
| 01.01.07 — Pessoal em regime de tarefa ou avença                          | 4     | 711 316,00           |                            |
| 01.01.08 — Pessoal aguardando aposentação (SAR)                           | 5     | 20 200,00            |                            |
| 01.01.09 — Pessoal em qualquer outra situação                             | 6     | 401 159,00           |                            |
| 01.01.10 — Gratificações                                                  | 7     | 3 500,00             |                            |
| 01.01.11 — Representação (certa e permanente)                             | 8     | 1 062 015,00         |                            |

| Rubrica orçamental                                                              | Notas | OAR 2008<br>(euros)  | Estrutura<br>(percentagem) |
|---------------------------------------------------------------------------------|-------|----------------------|----------------------------|
| 01.01.12 — Subsídios, suplementos e prémios (certos e permanentes) . . . . .    | 9     | 32 600,00            |                            |
| 01.01.13 — Subsídio de refeição . . . . .                                       |       | 588 500,00           |                            |
| 01.01.13a — Subsídio de refeição (pessoal dos SAR) . . . . .                    | 10    | 381 700,00           |                            |
| 01.01.13b — Subsídio de refeição (pessoal dos GP) . . . . .                     | 3     | 206 800,00           |                            |
| 01.01.14 — Subsídios de férias e de Natal (SAR) . . . . .                       | 11    | 2 137 945,00         |                            |
| 01.01.15 — Remunerações por doença e maternidade/paternidade (SAR) . . . . .    | 12    | 31 200,00            |                            |
| 01.02 — Abonos variáveis e eventuais . . . . .                                  |       | <b>4 501 383,00</b>  | <b>9,9</b>                 |
| 01.02.02 — Trabalhos em dias de descanso, feriados e horas extraordin. . . . .  |       | 400 105,00           |                            |
| 01.02.02a — Trabalhos em dias de descanso e feriados (SAR) . . . . .            | 13    | 232 900,00           |                            |
| 01.02.02b — Horas extraordinárias (GP) . . . . .                                | 3     | 167 205,00           |                            |
| 01.02.03 — Alimentação, alojamento e transporte . . . . .                       |       | 237 300,00           |                            |
| 01.02.03a — Alimentação . . . . .                                               | 14    | 107 500,00           |                            |
| 01.02.03b — Alojamento . . . . .                                                | 15    | 18 000,00            |                            |
| 01.02.03c — Transportes . . . . .                                               | 16    | 111 800,00           |                            |
| 01.02.04 — Ajudas de custo . . . . .                                            |       | 3 494 400,00         |                            |
| 01.02.04a — Ajudas de custo: Funcionários SAR e GAB . . . . .                   | 17    | 163 400,00           |                            |
| 01.02.04b — Ajudas de custo: Outras . . . . .                                   | 18    | 33 400,00            |                            |
| 01.02.04c — Ajudas de custo: Deputados . . . . .                                | 19    | 3 297 600,00         |                            |
| 01.02.05 — Abono para falhas . . . . .                                          | 20    | 5 300,00             |                            |
| 01.02.06 — Formação . . . . .                                                   | 21    | 40 200,00            |                            |
| 01.02.08 — Subsídios e abonos de fixação, residência e alojamento . . . . .     | 22    | 8 500,00             |                            |
| 01.02.12 — Subsídios de Reintegração e Indemnizações por cessação . . . . .     |       | 218 000,00           |                            |
| 01.02.12a — Subsídio de reintegração (Deputados) . . . . .                      | 23    | 218 000,00           |                            |
| 01.02.13 — Outros suplementos e prémios . . . . .                               | 24    | 61 938,00            |                            |
| 01.02.14 — Outros abonos em numerário ou espécie . . . . .                      | 25    | 35 640,00            |                            |
| 01.03 — Segurança social . . . . .                                              |       | <b>4 749 179,00</b>  | <b>10,4</b>                |
| 01.03.01 — Encargos com saúde . . . . .                                         |       | 689 401,00           |                            |
| 01.03.01a — Encargos com a saúde (SAR) . . . . .                                | 26    | 430 483,00           |                            |
| 01.03.01b — Encargos com a saúde (GP) . . . . .                                 | 26    | 132 023,00           |                            |
| 01.03.01c — Encargos com a saúde (deputados) . . . . .                          | 26    | 126 895,00           |                            |
| 01.03.03 — Subsídio familiar a crianças e jovens . . . . .                      |       | 62 134,00            |                            |
| 01.03.03a — Subsídio familiar a crianças e a jovens (SAR) . . . . .             | 27    | 49 707,00            |                            |
| 01.03.03b — Subsídio familiar a crianças e a jovens (GP) . . . . .              | 27    | 10 562,00            |                            |
| 01.03.03c — Subsídio familiar a crianças e a jovens (deputados) . . . . .       | 27    | 1 865,00             |                            |
| 01.03.04 — Outras prestações familiares e complementares . . . . .              |       | 271 916,00           |                            |
| 01.03.04a — Outras prestações familiares e complementares (SAR) . . . . .       | 28    | 191 910,00           |                            |
| 01.03.04b — Outras prestações familiares e complementares (GP) . . . . .        | 28    | 76 506,00            |                            |
| 01.03.04c — Outras prestações familiares e complementares (deputados) . . . . . | 29    | 3 500,00             |                            |
| 01.03.05 — Contribuições para a segurança social . . . . .                      |       | 1 464 500,00         |                            |
| 01.03.05a — Contribuições para a segurança social (SAR) . . . . .               | 30    | 306 000,00           |                            |
| 01.03.05b — Contribuições para a segurança social (GP) . . . . .                | 31    | 662 000,00           |                            |
| 01.03.05c — Contribuições para a segurança social (deputados) . . . . .         | 32    | 496 500,00           |                            |
| 01.03.06 — Acidentes em serviço e doenças profissionais . . . . .               |       | 31 000,00            |                            |
| 01.03.06a — Acidentes em serviço e doenças profissionais (SAR) . . . . .        | 33    | 30 000,00            |                            |
| 01.03.06b — Acidentes em serviço e doenças profissionais (GP) . . . . .         | 33    | 1 000,00             |                            |
| 01.03.09 — Seguros . . . . .                                                    |       | 55 000,00            |                            |
| 01.03.09c — Seguros (deputados) . . . . .                                       | 34    | 55 000,00            |                            |
| 01.03.10 — Outras despesas de segurança social — CGA . . . . .                  |       | 2 175 228,00         |                            |
| 01.03.10a — Outras despesas de segurança social — CGA (SAR) . . . . .           | 35    | 1 160 761,00         |                            |
| 01.03.10b — Outras despesas de segurança social — CGA (GP) . . . . .            | 35    | 189 011,00           |                            |
| 01.03.10c — Outras despesas de segurança social — CGA (deputados) . . . . .     | 35    | 825 456,00           |                            |
| 02 — Aquisição de bens e serviços . . . . .                                     |       | <b>21 129 746,00</b> | <b>21,4</b>                |
| 02.01 — Aquisição de bens . . . . .                                             |       | <b>2 732 135,00</b>  | <b>12,9</b>                |
| 02.01.02 — Combustíveis e lubrificantes . . . . .                               | 36    | 112 500,00           |                            |
| 02.01.04 — Limpeza e higiene . . . . .                                          | 37    | 65 000,00            |                            |
| 02.01.07 — Vestuário e artigos pessoais . . . . .                               | 38    | 106 945,00           |                            |
| 02.01.08 — Material de escritório . . . . .                                     |       | 412 000,00           |                            |
| 02.01.08a — Material de escritório . . . . .                                    | 39    | 128 500,00           |                            |
| 02.01.08b — Consumo de papel . . . . .                                          | 40    | 81 500,00            |                            |
| 02.01.08c — Consumíveis de informática . . . . .                                | 41    | 202 000,00           |                            |
| 02.01.09 — Produtos químicos e farmacêuticos . . . . .                          | 42    | 5 500,00             |                            |
| 02.01.11 — Material de consumo clínico . . . . .                                | 43    | 1 000,00             |                            |
| 02.01.12 — Material de transporte — Peças . . . . .                             | 44    | 2 000,00             |                            |
| 02.01.13 — Material de consumo hoteleiro . . . . .                              | 45    | 25 000,00            |                            |
| 02.01.14 — Outro material — Peças . . . . .                                     | 46    | 10 000,00            |                            |
| 02.01.15 — Prémios, condecorações e ofertas . . . . .                           | 47    | 262 308,00           |                            |
| 02.01.16 — Mercadorias para venda . . . . .                                     | 48    | 1 148 500,00         |                            |
| 02.01.17 — Ferramentas e utensílios . . . . .                                   | 49    | 3 000,00             |                            |
| 02.01.18 — Livros e documentação e outras fontes de informação . . . . .        |       | 261 032,00           |                            |
| 02.01.18a — Livros e documentação . . . . .                                     | 50    | 61 500,00            |                            |
| 02.01.18b — Outras fontes de informação . . . . .                               | 51    | 199 532,00           |                            |
| 02.01.19 — Artigos honoríficos e de decoração . . . . .                         | 52    | 52 050,00            |                            |
| 02.01.21 — Outros bens e consumíveis . . . . .                                  |       | 265 300,00           |                            |
| 02.01.21a — Consumíveis de gravação áudio-visual . . . . .                      | 53    | 80 000,00            |                            |
| 02.01.21b — Outros bens . . . . .                                               | 54    | 185 300,00           |                            |

| Rubrica orçamental                                                                                           | Notas | OAR 2008<br>(euros)  | Estrutura<br>(percentagem) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|----------------------|----------------------------|
| 02.02 — Aquisição de serviços . . . . .                                                                      |       | <b>18 397 611,00</b> | <b>87,1</b>                |
| 02.02.01 — Encargos das instalações . . . . .                                                                |       | 575 000,00           |                            |
| 02.02.01a — Encargos das instalações: Água . . . . .                                                         | 55    | 120 000,00           |                            |
| 02.02.01b — Encargos das instalações: Electricidade . . . . .                                                | 56    | 430 000,00           |                            |
| 02.02.01c — Encargos das instalações: Gás (fornecimento) . . . . .                                           | 57    | 25 000,00            |                            |
| 02.02.02 — Limpeza e higiene . . . . .                                                                       | 58    | 754 000,00           |                            |
| 02.02.03 — Conservação de bens . . . . .                                                                     | 59    | 806 500,00           |                            |
| 02.02.04 — Locação de edifícios . . . . .                                                                    | 60    | 94 500,00            |                            |
| 02.02.05 — Locação de material de informática . . . . .                                                      | 61    | 3 500,00             |                            |
| 02.02.06 — Locação de material de transporte . . . . .                                                       | 62    | 380 090,00           |                            |
| 02.02.08 — Locação de outros bens . . . . .                                                                  | 63    | 255 500,00           |                            |
| 02.02.09 — Comunicações . . . . .                                                                            |       | 1 049 960,00         |                            |
| 02.02.09a — Comunicações — Acessos Internet . . . . .                                                        | 64    | 62 000,00            |                            |
| 02.02.09b — Comunicações fixas — Dados . . . . .                                                             | 64    | 166 000,00           |                            |
| 02.02.09c — Comunicações fixas — Voz . . . . .                                                               | 64    | 425 400,00           |                            |
| 02.02.09d — Comunicações móveis . . . . .                                                                    | 64    | 307 960,00           |                            |
| 02.02.09e — Comunicações — Outros serviços (consult./outsouc./etc.) . . . . .                                | 64    | 23 200,00            |                            |
| 02.02.09f — Comunicações — Outros (CTT/correspondência) . . . . .                                            | 64    | 65 400,00            |                            |
| 02.02.10 — Transportes . . . . .                                                                             |       | 3 265 500,00         |                            |
| 02.02.10a — Transportes: Deputados . . . . .                                                                 | 65    | 3 160 000,00         |                            |
| 02.02.10b — Transportes: Outras situações . . . . .                                                          | 66    | 105 500,00           |                            |
| 02.02.11 — Representação dos serviços . . . . .                                                              | 67    | 348 900,00           |                            |
| 02.02.12 — Seguros . . . . .                                                                                 | 68    | 67 000,00            |                            |
| 02.02.13 — Deslocações e estadas . . . . .                                                                   |       | 3 458 010,00         |                            |
| 02.02.13a — Deslocações — Viagens . . . . .                                                                  | 69    | 2 136 310,00         |                            |
| 02.02.13b — Deslocações — Estadas . . . . .                                                                  | 69    | 1 321 700,00         |                            |
| 02.02.14 — Estudos, pareceres, projectos e consultadoria . . . . .                                           | 70    | 933 000,00           |                            |
| 02.02.15 — Formação . . . . .                                                                                | 71    | 221 410,00           |                            |
| 02.02.16 — Seminários, exposições e similares . . . . .                                                      | 72    | 336 270,00           |                            |
| 02.02.17 — Publicidade . . . . .                                                                             | 73    | 476 000,00           |                            |
| 02.02.18 — Vigilância e segurança . . . . .                                                                  | 74    | 172 400,00           |                            |
| 02.02.19 — Assistência técnica . . . . .                                                                     | 75    | 1 720 535,00         |                            |
| 02.02.20 — Outros trabalhos especializados . . . . .                                                         |       | 3 397 821,00         |                            |
| 02.02.20a — Outros trabalhos esp. — Diários da Assembleia da República . . . . .                             | 76    | 12 500,00            |                            |
| 02.02.20b — Outros trab. esp.: Serviços de restaurante, refeitório e cafetaria . . . . .                     | 77    | 737 000,00           |                            |
| 02.02.20c — Outros trabalhos especializados . . . . .                                                        | 78    | 2 648 321,00         |                            |
| 02.02.21 — Utilização de infra-estruturas de transportes . . . . .                                           | 79    | 10 000,00            |                            |
| 02.02.25 — Outros serviços . . . . .                                                                         | 80    | 71 715,00            |                            |
| 03 — Juros e outros encargos . . . . .                                                                       |       | <b>7 900,00</b>      | <b>0,01</b>                |
| 03.06 — Outros encargos financeiros . . . . .                                                                |       | <b>7 900,00</b>      | <b>100,0</b>               |
| 03.06.01 — Outros encargos financeiros . . . . .                                                             | 81    | 7 900,00             |                            |
| 04 — Transferências correntes . . . . .                                                                      |       | <b>10 853 258,00</b> | <b>11,0</b>                |
| 04.01 — Entidades não financeiras . . . . .                                                                  |       | <b>37 000,00</b>     | <b>0,3</b>                 |
| 04.01.02 — Entidades privadas . . . . .                                                                      |       | 37 000,00            |                            |
| 04.01.02a — Grupo Desportivo Parlamentar . . . . .                                                           | 82    | 16 000,00            |                            |
| 04.01.02b — Associação dos ex-deputados . . . . .                                                            | 83    | 21 000,00            |                            |
| 04.07 — Instituições sem fins lucrativos . . . . .                                                           |       | <b>10 810 908,00</b> | <b>99,6</b>                |
| 04.07.01 — Entidades autónomas — Transferências OE . . . . .                                                 |       | 10 447 408,00        |                            |
| 04.07.01a — ERC — Transferências OE . . . . .                                                                | 84    | 2 371 355,00         |                            |
| 04.07.01b — CNE — Transferências OE . . . . .                                                                | 85    | 1 072 500,00         |                            |
| 04.07.01c — Prov. Just. — Transferências OE . . . . .                                                        | 86    | 5 038 247,00         |                            |
| 04.07.01d — CNPD — Transferências OE . . . . .                                                               | 87    | 1 320 190,00         |                            |
| 04.07.01e — CADA — Transferências OE . . . . .                                                               | 88    | 645 116,00           |                            |
| 04.07.04 — Entidades autónomas — Receitas próprias . . . . .                                                 |       | 363 500,00           |                            |
| 04.07.04c — Prov. Just. — Transferência de receitas próprias . . . . .                                       | 86    | 2 500,00             |                            |
| 04.07.04d — CNPD — Transferência de receitas próprias . . . . .                                              | 87    | 361 000,00           |                            |
| 04.09 — Transferências correntes — Resto do mundo . . . . .                                                  |       | <b>5 350,00</b>      | <b>0,0</b>                 |
| 04.09.03 — Países terceiros — Cooperação interparlamentar . . . . .                                          | 89    | 5 350,00             |                            |
| 05 — Subvenções . . . . .                                                                                    |       | <b>19 909 442,00</b> | <b>20,1</b>                |
| 05.01 — Subvenções a entidades não financeiras . . . . .                                                     |       | <b>19 086 100,00</b> | <b>95,9</b>                |
| 05.01.01 — Subvenções aos partidos e forças políticas . . . . .                                              |       | 19 086 100,00        |                            |
| 05.01.01a — Subvenções aos partidos e forças políticas representados na AR . . . . .                         | 90    | 16 287 588,00        |                            |
| 05.01.01b — Subvenção estatal para as campanhas eleitorais . . . . .                                         | 91    | 2 798 512,00         |                            |
| 05.07 — Subvenções a instituições sem fins lucrativos . . . . .                                              |       | 823 342,00           | 4,1                        |
| 05.07.01 — Subvenções aos grupos parlamentares . . . . .                                                     |       | 823 342,00           |                            |
| 05.07.01a — Subvenção para encargos de assessoria aos deputados e outras despesas de funcionamento . . . . . | 92    | 652 860,00           |                            |
| 05.07.01b — Subvenção para os encargos com comunicações . . . . .                                            | 93    | 170 482,00           |                            |
| 06 — Outras despesas correntes . . . . .                                                                     |       | <b>1 330 000,00</b>  | <b>1,3</b>                 |
| 06.01 — Dotação provisional . . . . .                                                                        |       | <b>1 000 000,00</b>  | <b>75,2</b>                |
| 06.01.01 — Dotação provisional . . . . .                                                                     | 94    | 1 000 000,00         |                            |
| 06.02 — Diversas . . . . .                                                                                   |       | <b>330 000,00</b>    | <b>24,8</b>                |
| 06.02.01 — Impostos e taxas . . . . .                                                                        | 95    | 240 000,00           |                            |

| Rubrica orçamental                                                              | Notas | OAR 2008<br>(euros)  | Estrutura<br>(percentagem) |
|---------------------------------------------------------------------------------|-------|----------------------|----------------------------|
| 06.02.03 — Outras . . . . .                                                     |       | 90 000,00            |                            |
| 06.02.03a — Quotizações . . . . .                                               | 96    | 70 000,00            |                            |
| 06.02.03b — Outras despesas correntes não especificadas . . . . .               | 97    | 20 000,00            |                            |
| Despesas de capital . . . . .                                                   |       | <b>10 925 488,00</b> | <b>9,9</b>                 |
| 07 — Aquisição de bens de capital . . . . .                                     |       | <b>10 144 132,00</b> | <b>92,8</b>                |
| 07.01 — Investimentos . . . . .                                                 |       | <b>6 539 754,00</b>  | <b>64,5</b>                |
| 07.01.03 — Edifícios . . . . .                                                  | 98    | 540 000,00           |                            |
| 07.01.07 — Equipamento de informática . . . . .                                 |       | 2 012 000,00         |                            |
| 07.01.07a — Material de informática: HW de comunicação . . . . .                | 99    | 190 000,00           |                            |
| 07.01.07b — Material de informática: Outro HW . . . . .                         | 99    | 1 822 000,00         |                            |
| 07.01.08 — Software de informática . . . . .                                    |       | 1 103 500,00         |                            |
| 07.01.08a — Software informático: SW de comunicação . . . . .                   | 100   | 0,00                 |                            |
| 07.01.08b — Software informático: Outro SW . . . . .                            | 100   | 1 103 500,00         |                            |
| 07.01.09 — Equipamento administrativo . . . . .                                 |       | 894 254,00           |                            |
| 07.01.09a — Equipamento administrativo de comunicação . . . . .                 | 101   | 50 000,00            |                            |
| 07.01.09b — Outro equipamento administrativo . . . . .                          | 101   | 844 254,00           |                            |
| 07.01.11 — Ferramentas e utensílios . . . . .                                   | 102   | 5 000,00             |                            |
| 07.01.12 — Artigos e objectos de valor . . . . .                                | 103   | 115 000,00           |                            |
| 07.01.15 — Outros investimentos . . . . .                                       |       |                      |                            |
| 07.01.15a — Equipamento áudio-visual . . . . .                                  | 104   | 1 870 000,00         |                            |
| 07.02 — Locação financeira . . . . .                                            |       | <b>5 000,00</b>      | <b>0,0</b>                 |
| 07.02.07 — Maquinaria e equipamento — Locação financeira . . . . .              |       | 5 000,00             |                            |
| 07.02.07b — Equipamento administrativo — Locação financeira . . . . .           | 105   | 5 000,00             |                            |
| 07.03 — Bens de domínio público . . . . .                                       |       | 3 599 378,00         | 35,5                       |
| 07.03.02 — Edifícios . . . . .                                                  | 106   | 3 599 378,00         |                            |
| 08 — Transferências de capital . . . . .                                        |       | <b>681 356,00</b>    | <b>6,2</b>                 |
| 08.07 — Instituições sem fins lucrativos . . . . .                              |       | <b>681 356,00</b>    | <b>100,0</b>               |
| 08.07.01 — Entidades autónomas — Transferências OE . . . . .                    |       | 170 356,00           |                            |
| 08.07.01a — ERC — Transferências OE . . . . .                                   | 84    | 76 752,00            |                            |
| 08.07.01b — CNE — Transferências OE . . . . .                                   | 85    | 42 500,00            |                            |
| 08.07.01c — Prov. Just. — Transferências OE . . . . .                           | 86    | 30 500,00            |                            |
| 08.07.01d — CNPD — Transferências OE . . . . .                                  | 87    | 14 790,00            |                            |
| 08.07.01e — CADA — Transferências OE . . . . .                                  | 88    | 5 814,00             |                            |
| 08.07.05 — Entidades autónomas — Transferências de saldos de gerência . . . . . |       | 511 000,00           |                            |
| 08.07.05c — Prov. Just. — Transferência do saldo de gerência . . . . .          | 86    | 500 000,00           |                            |
| 08.07.05d — CNPD — Transferência do saldo de gerência . . . . .                 | 87    | 11 000,00            |                            |
| 11 — Outras despesas de capital . . . . .                                       |       | <b>100 000,00</b>    | <b>0,9</b>                 |
| 11.01 — Dotação provisional . . . . .                                           |       | <b>100 000,00</b>    | <b>100,0</b>               |
| 11.01.01 — Dotação provisional . . . . .                                        | 94    | 100 000,00           |                            |
| <i>Total da despesa orçamental . . . . .</i>                                    |       | 109 818 630,00       | 100                        |

### Notas explicativas das rubricas orçamentais

#### Receita

1 — Alínea e) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

2 — Alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

3 — N.ºs 1 do artigo 2.º da Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, e 5 do artigo 48.º e alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

4 — N.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, e artigo 9.º da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de Abril.

5 — N.ºs 1 do artigo 2.º da Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, e 2 do artigo 43.º da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 30/96, de 14 de Agosto, e 52-A/2005, de 10 de Outubro, e artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/98, de 29 de Janeiro, e 195/2001, de 27 de Junho.

6 — N.ºs 1 do artigo 2.º da Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de

Agosto, Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, alterada pela Declaração de Rectificação n.º 22/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 276, de 28 de Novembro de 1998, e Resolução da Assembleia da República n.º 59/2004, de 19 de Agosto.

7 — N.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, Leis n.ºs 46/2007, de 24 de Agosto, e 19/2006, de 12 de Junho, e Decreto-Lei n.º 134/94, de 20 de Maio.

8 — Alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

9 — alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

10 — Alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

11 — Idem n.º 8, reposição de importâncias indevidamente pagas em anos anteriores.

12 — Alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º e n.º 2 do mesmo artigo da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

#### Despesa

1 — Lei n.º 4/85, de 9 de Abril (estatuto remuneratório dos titulares de cargos políticos), rectificada pela declara-

ção publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1985, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de Junho, 102/88, de 25 de Agosto, 26/95, de 18 de Agosto, 3/2001, de 23 de Fevereiro, e 52-A/2005, de 10 de Outubro, e Lei n.º 144/85, de 31 de Dezembro (Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu), alterada pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro.

2 — Artigo 38.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República). Inclui ainda as remunerações devidas aos membros do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º da Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, constante da Lei Orgânica n.º 4/2004, de 6 de Novembro, e com o despacho conjunto n.º 206/2005, de 25 de Fevereiro, do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e da Administração Pública, publicado em 9 de Março de 2005.

3 — Artigo 46.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República), e Decreto-Lei n.º 2/2007, de 3 de Janeiro.

4 — Artigo 45.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República). Para além dos contratos realizados no âmbito da actividade da Assembleia da República, inclui os contratos inerentes ao Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, ao Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz e ao Conselho Nacional de Procriação medicamente Assistida.

5 — Artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho.

6 — Artigo 44.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República).

7 — Montante inscrito a título de gratificações.

8 — Idem n.º 1 (deputados), n.ºs 5 e 6 do artigo 23.º e 3 do artigo 25.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho (secretário-geral e adjuntos), despacho do Presidente da Assembleia da República de 7 de Junho de 2000, relativo à proposta n.º 172/SG/CA/2000 (dirigentes) e despacho do Presidente da Assembleia da República n.º 171/IX, de 18 de Janeiro de 2005 (representante dos trabalhadores eleito para integrar o Conselho de Administração).

9 — Pagamento do subsídio de risco aos motoristas.

10 — Decreto-Lei n.º 57-B/84, de 20 de Fevereiro, actualizado pela Portaria n.º 88-A/2007, de 18 de Janeiro, e Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

11 — Decretos-Leis n.ºs 496/80, de 20 de Outubro, e 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 503/99, de 20 de Novembro, 70-A/2000, de 5 de Maio, 157/2001, de 11 de Maio, e 169/2006, de 17 de Agosto.

12 — Decretos-Leis n.ºs 194/96, de 16 de Outubro, e 100/99, de 31 de Março, e Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto.

13 — N.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, e artigos 28.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

14 — N.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

15 — Atribuição de subsídio de residência em situações de estada prolongada no estrangeiro.

16 — Idem n.º 14.

17 — Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril.

18 — N.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, e despacho da secretária-geral da Assembleia da República de 26 de Julho de 2005 — despesas de deslocação do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

19 — Artigos 3.º e 17.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, rectificada pela declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1985, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de Junho, 102/88, de 25 de Agosto, 26/95, de 18 de Agosto, 3/2001, de 23 de Fevereiro, e 52-A/2005, de 10 de Outubro, e artigo 11.º da Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de Agosto.

Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de Agosto, artigo 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro, 45/99, de 16 de Junho, 3/2001, de 23 de Fevereiro, 24/2003, de 4 de Julho, 44/2006, de 25 de Agosto, 45/2006, de 25 de Agosto, 43/2007, de 24 de Agosto, e 52-A/2005, de 10 de Outubro.

20 — Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de Setembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 16-D/98, de 30 de Setembro.

21 — Despesas efectuadas no âmbito de formação ministrada por funcionários da Assembleia da República, de acordo com despacho do Presidente da Assembleia da República de 22 de Abril de 2004, relativo à proposta n.º 108/SG/CA/04.

22 — Despacho n.º 26 247/2004, de 9 de Dezembro, do Ministro da Justiça, publicado no *Diário da República*, n.º 295, de 18 de Dezembro de 2004.

23 — Artigo 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, rectificada pela declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 146, de 28 de Junho de 1985, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de Junho, 102/88, de 25 de Agosto, 26/95, de 18 de Agosto, 3/2001, de 23 de Fevereiro, e 52-A/2005, de 10 de Outubro.

24 — Despesas relativas a senhas de presença no âmbito das actividades do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa e do Conselho Nacional de Procriação medicamente Assistida.

25 — Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro (motoristas), subsídio para fardamento de gala de acordo com despacho do Presidente da Assembleia da República de 3 de Fevereiro de 2005, relativo à proposta n.º 3/SG/CA/2005.

26 — Despesas relativas a encargos com ADSE e Ministério da Justiça.

27 — Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-G/2003, publicada no 1.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 226, de 30 de Setembro de 2003, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2006, de 21 de Fevereiro.

28 — Despacho de 15 de Setembro de 2006 da secretária-geral da Assembleia da República relativo à proposta n.º 84/SG/CA/2006.

29 — Encargos inerentes às entidades patronais de origem dos deputados.

30 — Artigo 32.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, conjugado com a Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

31 — Encargos com o regime geral da segurança social do pessoal de apoio aos grupos parlamentares, nos termos do n.º 7 do artigo 46.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, conjugado com o artigo 32.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro.

32 — Artigo 18.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro, 45/99, de 16 de Junho, 3/2001, de 23 de Fevereiro, 24/2003, de 4 de Julho, 44/2006, de 25 de Agosto, 45/2006, de 25 de Agosto, 43/2007, de 24 de Agosto, e 52-A/2005, de 10 de Outubro, e n.ºs 1 e 4 do artigo 1.º da Lei n.º 144/85, de 31 de Dezembro (no caso de Deputados do Parlamento Europeu), conjugado com o artigo 32.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro.

33 — Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro.

34 — N.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro, 45/99, de 16 de Junho, 3/2001, de 23 de Fevereiro, 24/2003, de 4 de Julho, 44/2006, de 25 de Agosto, 45/2006, de 25 de Agosto, 43/2007, de 24 de Agosto, e 52-A/2005, de 10 de Outubro.

35 — Encargo da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, para a Caixa Geral de Aposentações.

36 — Despesas relativas à aquisição de bens de consumo utilizados na manutenção e utilização de veículos com motor e tudo o que se destine a queima. Inclui as despesas neste âmbito previstas pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

37 — Despesas com a compra de materiais de limpeza e higiene, a utilizar nas instalações da Assembleia da República.

38 — Despesas com aquisição de peças de vestuário (fardamento), nomeadamente do pessoal auxiliar.

39 — Despesas com bens de consumo imediato, como lápis, borrachas, esferográficas, agraphadores ou furadores.

40 — Despesas com a aquisição de papel.

41 — Despesas com bens de consumo imediato e acessórios de informática.

42 — Despesas com medicamentos inscritos no Formulário Nacional de Medicamentos, para consumo no Gabinete Médico.

43 — Despesas com material clínico para consumo no Gabinete Médico.

44 — Despesas com a aquisição dos materiais (peças) para beneficiação do equipamento de transporte, tais como pneus.

45 — Despesas com bens de restauração, de consumo imediato, designadamente equipamento não imputado a investimento.

46 — Despesas com a aquisição de bens que não sejam consideradas nos números anteriores.

47 — Despesas com a aquisição de artigos destinados às ofertas no âmbito das relações institucionais.

48 — Despesas com a aquisição de artigos destinados a venda.

49 — Despesas com ferramentas e utensílios cuja vida útil não exceda, em condições de utilização normal, o período de um ano.

50 — Despesas com aquisição de livros, revistas e documentação técnica, nomeadamente os afectos à Biblioteca.

51 — Despesas com a aquisição de publicações diversas, designadamente jornais e revistas.

52 — Despesas com artigos honoríficos e objectos de decoração de reduzido valor, nomeadamente arranjos florais, essencialmente no âmbito da recepção de delegações e entidades oficiais.

53 — Aquisição de bens que se destinem a ser utilizados nos equipamentos de gravação e áudio-visual.

54 — Despesas com a aquisição de bens não tipificados em rubrica específica, nomeadamente os não inventariáveis.

55 — Despesas com o consumo de água.

56 — Despesas com o consumo de electricidade.

57 — Despesas com o consumo de gás.

58 — Despesas referentes a aquisição de serviços de limpeza e higiene.

59 — Despesas com reparação, conservação e beneficiação de bens imóveis (excluindo grandes reparações), móveis e semoventes. Inclui as despesas neste âmbito previstas pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

60 — Despesas com o aluguer de espaços.

61 — Despesas com o aluguer pontual de equipamento informático.

62 — Despesas com aluguer de veículos, no âmbito quer das deslocações em território nacional realizadas pelas comissões parlamentares quer na recepção de delegações e entidades oficiais.

63 — Despesas referentes a alugueres não tipificados nos números anteriores.

64 — Despesas com comunicações fixas e móveis, de voz e dados, incluindo correspondência via CTT e os serviços inerentes às próprias comunicações. Inclui ainda as despesas neste âmbito previstas quer pelo Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa quer pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

65 — Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de Agosto, e n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro, 45/99, de 16 de Junho, 3/2001, de 23 de Fevereiro, 24/2003, de 4 de Julho, 44/2006, de 25 de Agosto, 45/2006, de 25 de Agosto, 43/2007, de 24 de Agosto, e 52-A/2005, de 10 de Outubro.

66 — Despesas com o transporte de pessoal nos seguintes âmbitos: recepção de delegações e entidades oficiais e as inerentes ao Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa. Inclui ainda as despesas com transporte de bens já na posse dos serviços.

67 — Despesas relacionadas com necessidades esporádicas de representação dos Serviços da Assembleia da República, no âmbito das seguintes actividades: comissões parlamentares; comemorações do aniversário do 25 de Abril; deslocações em território nacional e ao estrangeiro; grupos parlamentares de amizade; recepção de delegações e entidades oficiais em representação da Assembleia da República; Programa Parlamento Jovem, e decorrentes da actividade do Conselho Nacional de Procriação medicamente Assistida.

68 — Despesas com a constituição e os prémios de seguros de pessoas e bens, com excepção de seguros de saúde.

69 — Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de Agosto, artigo 16.º da Lei n.º 7/93, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro, 45/99, de 16 de Junho, 3/2001, de 23 de Fevereiro, 24/2003, de 4 de Julho, 44/2006, de 25 de Agosto, 45/2006, de 25 de Agosto, 43/2007, de 24 de Agosto, e 52-A/2005, de 10 de Outubro, ou, não se tratando de deputados, o Decreto-Lei

n.º 106/98, de 24 de Abril. Engloba essencialmente despesas de deslocação e alojamento em território nacional e no estrangeiro, no âmbito da recepção de delegações e entidades oficiais, e as inerentes ao Programa Parlamento Jovem, aos programas de cooperação, à formação, à actividade editorial (relacionadas com a participação em feiras do livro fora de Lisboa) e ainda as despesas previstas pelo Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa e pelo Conselho Nacional de Procriação medicamente Assistida.

70 — Despesas relativas a estudos, pareceres, projectos e consultoria, de organização, apoio à gestão e serviços de natureza técnica prestados por particulares ou outras entidades.

71 — Despesas efectuadas no âmbito da formação prestada por entidades externas (singulares ou colectivas), quer a funcionários quer a cooperantes no âmbito dos programas de cooperação interparlamentar existentes.

72 — Despesas com a organização de seminários, exposições e similares, nomeadamente no âmbito editorial relativamente às sessões de lançamento de livros.

73 — Despesas com publicidade, nomeadamente as inerentes à actividade das comissões parlamentares, a concursos, à actividade editorial e no âmbito do Conselho Nacional de Procriação medicamente Assistida.

74 — Artigo 61.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

75 — Despesas referentes à assistência técnica de bens no âmbito de contratos realizados.

76 — Despesas com a edição do jornal oficial da Assembleia da República — *Diário da Assembleia da República* —, nomeadamente com a digitalização e separatas.

77 — Despesas relativas a serviços de restauração e cafetaria.

78 — Despesas relativas a serviços técnicos prestados por empresas, que a Assembleia da República não pode superar pelos seus meios, no âmbito da recepção de delegações e entidades oficiais, das deslocações ao estrangeiro, das comissões parlamentares, dos grupos parlamentares de amizade, do Programa Parlamento Jovem, das comemorações do aniversário do 25 de Abril, da acção social (creche), da actividade editorial (impressão gráfica) e dos programas de cooperação interparlamentar. Inclui ainda as despesas neste âmbito previstas quer pelo Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz quer pelo Conselho Nacional de Procriação medicamente Assistida.

79 — Despesas relacionadas com pagamentos de compensação às empresas concessionárias de infra-estruturas de transportes, como a Via Verde e as portagens.

80 — Despesas com a aquisição de serviços não tipificados em rubrica específica.

81 — Despesas associadas a serviços bancários, incluindo comissões inerentes às transacções por Multi-banco.

82 — Despesas efectuadas no âmbito do Grupo Desportivo Parlamentar, em consonância com o respectivo estatuto, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 134, de 9 de Junho de 2000.

83 — Despesas efectuadas no âmbito da Associação dos Ex-Deputados.

84 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de Novembro, e 53/2005, de 8 de Novembro, Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, e Portaria n.º 653/2006, de 29 de Junho.

85 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de Novembro, e 71/78, de 27 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de Abril.

86 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de Novembro, e 9/91, de 9 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 30/96, de 14 de Agosto, e 52-A/2005, de 10 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/98, de 29 de Janeiro, e 195/2001, de 27 de Junho.

87 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de Novembro, 67/98, de 26 de Outubro, 43/2004, de 18 de Agosto, e 67/98, de 26 de Outubro, alterada pela Declaração de Rectificação n.º 22/98, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 276, de 28 de Novembro de 1998, e Resolução da Assembleia da República n.º 59/2004, de 19 de Agosto.

88 — Leis n.ºs 59/90, de 21 de Novembro, 46/2007, de 24 de Agosto, e 19/2006, de 12 de Junho, e Decreto-Lei n.º 134/94, de 20 de Maio.

89 — Transferências correntes efectuadas pela Assembleia da República no âmbito da cooperação internacional, no domínio parlamentar.

90 — N.ºs 1, 2 e 3 do artigo 47.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, e Decreto-Lei n.º 2/2007, de 3 de Janeiro.

91 — Inscrição do valor necessário ao pagamento da subvenção para a campanha das Eleições Legislativas Regionais dos Açores, Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, e Decreto-Lei n.º 2/2007, de 3 de Janeiro.

92 — N.º 4 do artigo 47.º da Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, e Decreto-Lei n.º 2/2007, de 3 de Janeiro.

93 — Artigo 17.º da Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro, 45/99, de 16 de Junho, 3/2001, de 23 de Fevereiro, 24/2003, de 4 de Julho, 44/2006, de 25 de Agosto, 45/2006, de 25 de Agosto, 43/2007, de 24 de Agosto, e 52-A/2005, de 10 de Outubro, Lei n.º 59/90, de 21 de Novembro, e Decreto-Lei n.º 2/2007, de 3 de Janeiro.

94 — Dotação para fazer face a despesas não previstas e inadiáveis resultantes de actualizações legal ou contra-tualmente impostas decorrentes da variação expectável dos índices de preços ao consumidor e inflação para 2007 e do aumento do salário mínimo nacional que altera a base de cálculo das subvenções aos partidos políticos e às campanhas eleitorais.

95 — Despesas inerentes ao IRC descontado pelas entidades bancárias aquando do pagamento de juros e de taxas cobradas essencialmente pela Câmara Municipal de Lisboa.

96 — Quotas devidas pela Assembleia da República pela sua participação em organismos internacionais.

97 — Inscrição nas feiras do livro em que a Assembleia da República participa.

98 — Despesa com os edifícios da Assembleia da República, com excepção do Palácio de São Bento, cujas despesas estão inscritas em rubrica própria, «Bens de domínio público».

99 — Despesas com a aquisição de bens de investimento directa e exclusivamente ligados à produção informática, como computadores, terminais, impressoras ou *scanners*. Inclui a aquisição de equipamento informático no âmbito do programa de cooperação interparlamentar existente.

100 — Despesas com as aplicações informáticas e respectivos *upgrades*, incluindo o *software* adquirido no âmbito dos programas de cooperação interparlamentar existentes.

101 — Despesas com a aquisição de equipamento administrativo.

102 — Despesas com ferramentas e utensílios de duração superior a um ano, com o valor unitário materialmente relevante.

103 — Despesas com artigos de decoração, designadamente carpetes, cortinados e quadros, bem como obras de arte.

104 — Despesas com equipamento relacionado com a actividade áudio-visual, nomeadamente câmaras de filmar, sistemas de som, painéis electrónicos de controlo, canais emissor/receptor, racks de montagem, monitores, etc.

105 — Despesas com o aluguer em regime de locação financeira da central telefónica.

106 — Despesa com o Palácio de São Bento classificado como bem de domínio público.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Portaria n.º 1448/2007

de 12 de Novembro

A Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 7/2006, de 3 de Março, prevê, no artigo 44.º-A, que a programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora seja obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável entre 25 % e 40 %, com música portuguesa.

Os serviços de programas sujeitos ao preenchimento de tal quota, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 7/2006, de 3 de Março, em vigor desde o dia 3 de Maio de 2006, podem atingi-la de forma continuada e progressiva ao longo dos três primeiros semestres da sua vigência, devendo por isso respeitá-la integralmente a partir de 3 de Novembro de 2007.

Nos termos do disposto no artigo 44.º-F da referida lei, compete ao Governo estabelecer, através de portaria, por períodos de um ano, partindo do patamar mínimo fixado na lei, as quotas de difusão previstas no seu artigo 44.º-A.

Assim:

Considerando os indicadores disponíveis em matéria de consumo de música portuguesa e tendo sido ouvidas as associações representativas dos sectores envolvidos:

Manda o Governo, pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares, o seguinte:

1.º A programação musical dos serviços de programas de radiodifusão sonora a que se aplique o presente regime legal é obrigatoriamente preenchida com a quota mínima de 25 % de música portuguesa.

2.º Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 7/2006, de 3 de Março, a presente portaria produz efeitos desde o dia 3 de Maio de 2007, vigorando até ao dia 2 de Maio de 2008.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Augusto Ernesto Santos Silva*, em 2 de Novembro de 2007.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Portaria n.º 1449/2007

de 12 de Novembro

Considerando que a LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A., fornece ao Estado serviços noticiosos de âmbito nacional e internacional desde 1994;

Considerando continuar a LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A., a ser a única agência portuguesa de notícias de âmbito nacional com informação actualizada vinte e quatro horas por dia;

Considerando que se mantém o interesse por parte do Estado na continuidade da prestação dos serviços noticiosos por parte da LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A., aos diversos gabinetes dos membros do Governo;

Considerando ainda o interesse por parte da LUSA em celebrar um novo contrato de prestação dos seus serviços com um horizonte de três anos ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

Verificando-se disponibilidade por parte da RinG — rede de comunicações do Governo para continuar a assegurar a difusão da informação disponibilizada pela LUSA:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, o seguinte:

1.º É autorizada a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros a celebrar com a LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A., um contrato de prestação de serviços noticiosos com a duração de três anos.

2.º Os encargos orçamentais do presente diploma não podem exceder, em cada ano com o IVA incluído, as importâncias seguintes:

2007 — € 322 152;

2008 — € 322 152;

2009 — € 322 152.

3.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos pelas dotações adequadas inscritas e a inscrever no orçamento da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

4.º É revogada a Portaria n.º 285/2004, de 20 de Março.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2007.

Em 19 de Outubro de 2007.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Jorge Lacão Costa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 28/2007

de 12 de Novembro

Considerando os interesses comuns no desenvolvimento de um sistema mundial de navegação por satélite para utilização civil e a importância do GALILEO como contributo para uma infra-estrutura de navegação e informação da Europa e da República da Coreia;

Reconhecendo e tendo em conta que a República da Coreia é um dos países que lidera no domínio da tecnologia electrónica, bem como o impacte importante na Europa da introdução no mercado asiático dos serviços fornecidos pelo GALILEO;

Considerando que o Acordo de Cooperação Relativo a Um Sistema Mundial Civil de Navegação por Satélite (GNSS) entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro,

contribuirá para o reforço da cooperação entre a Comunidade Europeia e a República da Coreia:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação Relativo a Um Sistema Mundial Civil de Navegação por Satélite (GNSS) entre a Comunidade Europeia e os Seus Estados Membros, por um lado, e a República da Coreia, por outro, assinado em Helsínquia em 9 de Setembro de 2006, cujo texto, na versão autenticada, em língua portuguesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira — António José de Castro Guerra — Mário Lino Soares Correia — Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor.*

Assinado em 17 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

**ACORDO DE COOPERAÇÃO RELATIVO A UM SISTEMA MUNDIAL CIVIL DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (GNSS) ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS MEMBROS, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA COREIA, POR OUTRO.**

A Comunidade Europeia (a seguir designada «a Comunidade») e o Reino da Bélgica, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Partes no Tratado que institui a Comunidade Europeia, a seguir designadas «os Estados membros», por um lado, e a República da Coreia (a seguir designada «a Coreia»), por outro, a seguir conjuntamente designados «as Partes»:

Considerando o seu interesse comum no desenvolvimento de um sistema mundial de navegação por satélite (a seguir designado «GNSS») para utilização civil;

Reconhecendo a importância do GALILEO como contributo para a infra-estrutura de navegação e informação da Europa e da Coreia;

Reconhecendo o nível avançado das actividades de navegação por satélite na Coreia;

Considerando o crescente desenvolvimento de aplicações para GNSS na Coreia, na Europa e noutras zonas do mundo:

acordaram no seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objectivo do Acordo**

O objectivo do Acordo é encorajar, facilitar e reforçar a cooperação entre as Partes no que respeita à navegação mundial por satélite com carácter civil no contexto dos

contributos da Europa e da Coreia para um sistema mundial civil de navegação por satélite (GNSS).

**Artigo 2.º**

**Definições**

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

a) «Reforços» os mecanismos regionais ou locais como o European Geostationary Navigation Overlay System (EGNOS). Estes mecanismos oferecem aos utilizadores do GNSS um melhor desempenho em termos de precisão, disponibilidade, integridade e fiabilidade;

b) «GALILEO» o sistema autónomo civil europeu de determinação da posição, de navegação e de cronometria por satélite, de cobertura mundial, sob controlo civil, para a prestação de serviços GNSS, concebido e desenvolvido pela Comunidade Europeia, os seus Estados membros e a Agência Espacial Europeia. A exploração do GALILEO pode ser transferida para uma entidade privada. O GALILEO prevê serviços de acesso aberto, serviços de vocação comercial, serviços de segurança da vida humana e de busca e salvamento, além de um serviço público regulamentado protegido, de acesso restrito, concebido para dar resposta às necessidades de utilizadores autorizados do sector público;

c) «Elementos locais GALILEO» os mecanismos locais que fornecem aos utilizadores dos sinais de cronometria e de navegação por satélite GALILEO informação de entrada, para além da informação derivada da principal constelação em uso. Os elementos locais podem ser implantados, para melhor desempenho, nas vizinhanças de aeroportos e portos marítimos e em meios urbanos ou outros ambientes com características geográficas desfavoráveis. O GALILEO fornecerá modelos genéricos para os elementos locais;

d) «Equipamento de determinação da posição, de cronometria e de navegação a nível mundial» o equipamento para utilizadores finais civis, concebido para transmitir, receber ou processar sinais de cronometria ou de navegação por satélite, no contexto da prestação de um serviço ou do funcionamento de um reforço regional;

e) «Medida regulamentar» qualquer lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, política ou acção administrativa;

f) «Interoperabilidade» uma situação, a nível do utilizador, na qual um receptor de sistema dual pode utilizar simultaneamente sinais de dois sistemas para um desempenho igual ou melhor do que o obtido com um só sistema;

g) «Propriedade intelectual» o conceito definido no artigo 2.º da Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967;

h) «Responsabilidade» a obrigação jurídica de uma pessoa singular ou colectiva compensar prejuízos causados a outra pessoa singular ou colectiva, segundo princípios e regras jurídicos específicos. Esta obrigação pode ser estabelecida por acordo (responsabilidade contratual) ou por norma jurídica (responsabilidade extracontratual);

i) «Informação classificada» a informação, originada na UE ou recebida dos Estados membros, de países não comunitários ou de organizações internacionais, que necessita de ser protegida contra a divulgação não autorizada, a qual poderá prejudicar em grau variável os interesses essenciais, incluindo a segurança nacional, das Partes ou de cada Estado membro. A informação classificada é assi-

nalada como tal. Esta informação é classificada nos termos das leis e regulamentos aplicáveis e deve ser protegida contra a perda da confidencialidade, da integridade e da disponibilidade.

### Artigo 3.º

#### Princípios da cooperação

As Partes acordam em aplicar às actividades de cooperação abrangidas pelo presente Acordo os seguintes princípios:

- 1) Benefício mútuo, com base num equilíbrio geral de direitos e obrigações, incluindo contribuições;
- 2) Parceria no GALILEO, segundo os procedimentos e regras de gestão do programa;
- 3) Oportunidades recíprocas de cooperação em projectos GNSS para utilização civil tanto da Comunidade Europeia e dos seus Estados membros como da Coreia;
- 4) Intercâmbio oportuno de informações susceptíveis de afectarem as actividades de cooperação;
- 5) Protecção adequada dos direitos de propriedade intelectual como referido no n.º 3 do artigo 8.º do presente Acordo;
- 6) Liberdade de oferta de serviços de navegação por satélite nos territórios das Partes;
- 7) Comércio irrestrito de produtos GNSS nos territórios das Partes.

### Artigo 4.º

#### Âmbito das actividades de cooperação

1 — Os sectores abertos a actividades de cooperação no domínio da cronometria e da navegação por satélite são os seguintes: espectro de radiofrequências, investigação e formação científicas, cooperação industrial, comércio e desenvolvimento dos mercados, normalização, certificação e medidas de regulação, sistemas GNSS terrestres de reforço, segurança, responsabilidade e recuperação de custos. As Partes podem adaptar esta lista mediante decisão do Comité Director GNSS instituído pelo artigo 14.º do presente Acordo.

2 — O presente Acordo não inclui a cooperação entre as Partes nos domínios a seguir mencionados. Caso acordem que a extensão da cooperação a qualquer dos domínios a seguir mencionados proporciona benefícios mútuos, as Partes devem negociar e celebrar entre si os acordos adequados:

2.1 — Tecnologias sensíveis GALILEO e produtos abrangidos pelo controlo das exportações e pelas medidas regulamentares sobre não proliferação aplicáveis na Comunidade Europeia ou nos seus Estados membros;

2.2 — Criptografia e protecção da informação GALILEO (INFOSEC);

2.3 — Arquitectura de Segurança do Sistema GALILEO (segmentos espacial, terrestre e do utilizador);

2.4 — Elementos de controlo da segurança dos segmentos mundiais do GALILEO;

2.5 — Serviços públicos regulamentados, nas suas fases de definição, desenvolvimento, aplicação, ensaio, avaliação e exploração (gestão e utilização); e

2.6 — Troca de informações classificadas relativas à navegação por satélite e ao GALILEO.

3 — O presente Acordo não afecta a estrutura institucional estabelecida pelo direito da Comunidade Europeia para levar a cabo as actividades do programa GALILEO. O presente Acordo também não afecta as medidas regulamentares aplicáveis que dão aplicação

aos compromissos em matéria de não proliferação e de controlo das exportações, incluindo o controlo das transferências incorpóreas de tecnologias, nem as medidas de segurança nacional.

### Artigo 5.º

#### Modalidades das actividades de cooperação

1 — Sem prejuízo das respectivas medidas regulamentares aplicáveis, as Partes promovem o mais amplamente possível as actividades de cooperação no âmbito do presente Acordo, com vista a oferecerem-se mutuamente oportunidades de participação similares nas actividades que desenvolvam nos sectores enumerados no artigo 4.º

2 — As Partes acordam em levar a efeito as actividades de cooperação mencionadas nos artigos 6.º a 13.º do presente Acordo.

### Artigo 6.º

#### Espectro de radiofrequências

1 — Aproveitando a experiência positiva anterior no âmbito da União Internacional das Telecomunicações, as Partes acordam em prosseguir a cooperação e o apoio mútuo nas questões relacionadas com o espectro de radiofrequências.

2 — Nesse contexto, as Partes trocam informações sobre pedidos de frequências e promovem uma atribuição adequada de frequências para o GALILEO e para o possível GNSS coreano, incluindo o sistema SBAS (Satellite Based Augmentation System), a fim de assegurar a disponibilidade de serviços GALILEO para os utilizadores de todo o mundo e, nomeadamente, da Coreia e da Comunidade.

3 — Reconhecendo a importância de proteger as frequências para a radionavegação contra perturbações e interferências, as Partes identificam as fontes das interferências e procuram soluções mutuamente aceitáveis para combater tais interferências.

4 — As Partes acordam em cometer ao Comité previsto no artigo 14.º a definição do mecanismo adequado para assegurar contactos e colaboração eficazes neste sector.

5 — Nada no presente Acordo pode ser interpretado como tendo efeito derogatório sobre as disposições da União Internacional das Telecomunicações (UIT) aplicáveis neste domínio, incluindo os regulamentos das radiocomunicações da UIT.

### Artigo 7.º

#### Investigação científica

As Partes promovem actividades de investigação conjunta no domínio do GNSS através dos programas de investigação europeus e coreanos, incluindo o Programa Quadro de Investigação e Desenvolvimento da Comunidade Europeia e os programas de investigação desenvolvidos pela Agência Espacial Europeia e os ministérios e agências coreanos interessados no GNSS.

As actividades de investigação conjunta devem contribuir para o planeamento do futuro desenvolvimento de um GNSS destinado a utilização civil.

As Partes acordam em cometer ao Comité instituído pelo artigo 14.º a definição do mecanismo adequado para assegurar contactos e participação eficazes nos programas de investigação.

## Artigo 8.º

**Cooperação industrial**

1 — As Partes estimulam e apoiam a cooperação entre as empresas europeias e coreanas, inclusive por meio de empresas comuns (*joint ventures*) e da participação da Coreia nas associações industriais europeias relevantes, assim como da participação europeia nas associações industriais coreanas relevantes, com o objectivo de estabelecer o sistema GALILEO e promover a utilização e o desenvolvimento de aplicações e serviços GALILEO.

2 — As Partes instituem um grupo consultivo conjunto sobre cooperação industrial no âmbito do Comité Director previsto no artigo 14.º, com o objectivo de estudar e orientar a cooperação em matéria de desenvolvimento e fabrico de satélites, de serviços de lançamento, de estações terrestres e de produtos de aplicação.

3 — Para facilitar a cooperação industrial, as Partes concedem e asseguram uma protecção adequada e efectiva dos direitos de propriedade intelectual nos domínios e sectores relevantes para o desenvolvimento e a exploração do sistema GALILEO/EGNOS, em conformidade com as normas internacionais pertinentes estabelecidas pelo Acordo TRIPS e as convenções internacionais das quais ambas as Partes são signatárias, incluindo meios eficazes de fazer cumprir essas normas.

4 — As exportações da Coreia para países terceiros de produtos e tecnologias sensíveis especificamente desenvolvidos e financiados pelo programa GALILEO e definidos pela autoridade competente em matéria de segurança do GALILEO como estando sujeitos a controlo de exportação devem ser previamente autorizadas por esta mesma autoridade. Os acordos separados a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do presente Acordo definem igualmente um mecanismo adequado para as Partes recomendarem produtos que devam eventualmente ser sujeitos à autorização de exportação.

5 — Para contribuírem para os objectivos do Acordo, as Partes envidam todos os esforços para reforçar os laços entre a Agência Espacial Europeia e os ministérios ou agências coreanos interessados no GNSS.

## Artigo 9.º

**Desenvolvimento do comércio e dos mercados**

1 — As Partes estimulam o comércio e o investimento nas infra-estruturas e equipamentos de navegação por satélite e nos elementos e aplicações locais GALILEO da Comunidade e da Coreia.

2 — Para o efeito, as Partes esforçam-se por sensibilizar o público para as actividades do GALILEO no domínio da navegação por satélite, identificam potenciais entraves ao crescimento das aplicações GNSS e tomam as medidas adequadas para facilitar esse crescimento.

3 — A fim de identificar e responder de modo eficaz às necessidades dos utilizadores, as Partes estudam a possibilidade de criar um fórum conjunto de utilizadores do GNSS.

4 — O presente Acordo não prejudica os direitos e as obrigações das Partes no âmbito do Acordo de Marraquexe, que criou a Organização Mundial do Comércio.

## Artigo 10.º

**Normalização, certificação e medidas regulamentares**

1 — Reconhecendo o interesse em coordenar as suas abordagens em matéria de normalização e certificação internacional dos serviços mundiais de navegação por satélite, as Partes apoiam conjuntamente o desenvolvimento de normas GALILEO e promovem a sua aplicação à escala mundial, pondo a tónica na interoperabilidade com outros sistemas GNSS.

Um dos objectivos da coordenação consiste em promover uma utilização ampla e inovadora dos serviços GALILEO nas suas formas de serviço aberto, comercial e de segurança da vida humana, como norma mundial de navegação e cronometria. As Partes acordam em tudo fazer para criar condições favoráveis ao desenvolvimento de aplicações GALILEO.

2 — A fim de promover e realizar os objectivos do presente Acordo, as Partes cooperam, consoante se impoña, em todas as questões do âmbito da determinação da posição, da navegação e da cronometria por satélite que venham a ser suscitadas, nomeadamente, na Organização da Aviação Civil Internacional, na Organização Marítima Internacional e na União Internacional das Telecomunicações.

3 — A nível bilateral, as Partes garantem que as medidas relativas às normas técnicas, certificação e requisitos e procedimentos de licenciamento relativos ao GNSS não criem entraves desnecessários ao comércio. Os requisitos internos baseiam-se em critérios objectivos, não discriminatórios e aplicados com transparência.

4 — As Partes tomam as medidas regulamentares necessárias para permitir a utilização de receptores e segmentos terrestres e espaciais nos territórios sob a sua jurisdição. Nesta matéria, as autoridades da República da Coreia competentes na área das radiocomunicações concedem ao GALILEO um tratamento não menos favorável que o concedido a quaisquer outros serviços similares.

5 — As Partes promovem a participação de representantes da Coreia em organizações de normalização europeias.

## Artigo 11.º

**Desenvolvimento de sistemas terrestres de reforço do GNSS, mundiais e regionais**

1 — As Partes colaboram no sentido de definir e pôr em prática arquitecturas de sistemas terrestres que permitam uma garantia óptima da integridade do GALILEO/EGNOS, da precisão e continuidade dos serviços GALILEO e EGNOS e da interoperabilidade com outros sistemas GNSS.

2 — Para o efeito, as Partes cooperam a nível regional com vista à implantação de um sistema regional terrestre de reforço na Coreia, baseado no sistema GALILEO. Esse sistema regional destina-se a fornecer serviços de integridade regional em complemento dos fornecidos pelo sistema GALILEO a nível mundial. Como primeiro passo, as Partes podem considerar a possibilidade de extensão do EGNOS na região Este-Asiática.

3 — A nível local, as Partes facilitam o desenvolvimento dos elementos locais do GALILEO.

**Artigo 12.º****Segurança**

1 — As Partes protegem os sistemas mundiais de navegação por satélite contra utilizações indevidas, interferências, perturbações e actos hostis.

2 — As Partes tomam todas as medidas possíveis para assegurar a continuidade e a segurança dos serviços de navegação por satélite e da correspondente infra-estrutura no território sob a sua jurisdição.

3 — As Partes reconhecem que a cooperação com vista a garantir a protecção do sistema e dos serviços GALILEO é um importante objectivo comum.

4 — Por conseguinte, as Partes estabelecem um canal de consulta adequado para tratar das questões de protecção do GNSS.

As disposições e procedimentos de ordem prática são definidos pelas autoridades de ambas as Partes com competência em matéria de segurança.

**Artigo 13.º****Responsabilidade e recuperação de custos**

As Partes cooperam na definição e na aplicação de um regime de responsabilidade, bem como de disposições em matéria de recuperação de custos, de modo a facilitar a oferta de serviços GNSS civis.

**Artigo 14.º****Mecanismo de cooperação**

1 — A coordenação e a facilitação das actividades de cooperação nos termos do presente Acordo são asseguradas pelo Governo da República da Coreia, em nome da Coreia, e pela Comissão Europeia, em nome da Comunidade e dos seus Estados membros.

2 — Em conformidade com o objectivo expresso no artigo 1.º, estas duas entidades estabelecem um Comité Director GNSS, a seguir designado «o Comité», para a gestão do presente Acordo. O Comité é constituído por representantes oficiais de cada uma das Partes e estabelece o seu próprio regulamento interno por consenso.

São funções do Comité Director:

a) Promover as diferentes actividades de cooperação relacionadas com o Acordo, fazer recomendações às Partes sobre as mesmas e supervisioná-las;

b) Aconselhar as Partes sobre formas de intensificar e melhorar a cooperação, em coerência com os princípios estabelecidos no presente Acordo;

c) Avaliar o funcionamento e a aplicação eficazes do presente Acordo; e

d) Discutir a possibilidade de estender a cooperação aos domínios referidos no n.º 2 do artigo 4.º

3 — Por norma, o Comité reúne-se uma vez por ano. As reuniões realizam-se alternadamente na Comunidade e na Coreia. Podem organizar-se reuniões extraordinárias a pedido de qualquer das Partes.

Os custos incorridos pelo Comité ou em seu nome são suportados pela Parte que tenha recomendado ou designado o ou os membros do Comité. As despesas directamente associadas às reuniões do Comité, com excepção das despesas de deslocação e estada, são suportadas pela Parte anfitriã. O Comité pode criar grupos de trabalho técnicos conjuntos para matérias específicas que as Par-

tes considerem adequadas, como cooperação industrial e normalização.

4 — As Partes são favoráveis à eventual participação da Coreia na Autoridade Europeia Supervisora do GNSS, de acordo com a legislação comunitária aplicável e as modalidades e procedimentos que regem essa participação.

**Artigo 15.º****Financiamento**

1 — Salvo acordo em contrário entre as Partes, cada Parte suporta os custos decorrentes do cumprimento das respectivas responsabilidades no âmbito do presente Acordo. As modalidades e os procedimentos referidos no n.º 4 do artigo 14.º devem incluir a contribuição financeira adequada para o programa GALILEO pelo país terceiro que decida candidatar-se à participação na Autoridade Supervisora.

2 — As Partes tomam todas as medidas razoáveis, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares respectivas, para facilitar a entrada, permanência e saída do seu território de pessoas, capitais, material, dados e equipamento envolvidos ou utilizados nas actividades de cooperação ao abrigo do presente Acordo.

3 — Se os regimes específicos de cooperação de uma Parte previrem a concessão de apoio financeiro aos participantes da outra Parte, essas subvenções e contribuições financeiras ou outras formas de contribuição de uma Parte em benefício dos participantes da outra Parte para apoio a essas actividades beneficiam de isenções fiscais e aduaneiras, de acordo com as disposições legislativas e regulamentares em vigor no território de cada uma das Partes na altura em que tais subvenções e contribuições financeiras ou outras formas de contribuição são concedidas.

**Artigo 16.º****Intercâmbio de informações**

1 — As Partes estabelecem modalidades administrativas e pontos de informação para facilitar as consultas e a aplicação efectiva das disposições do presente Acordo.

2 — As Partes encorajam o intercâmbio de outras informações relativas à navegação por satélite entre as instituições e as empresas de uma e outra Parte.

**Artigo 17.º****Consultas e resolução de diferendos**

1 — As Partes devem debater sem demora, a pedido de qualquer das duas, os problemas que possam surgir com a interpretação ou a aplicação do presente Acordo. Os diferendos relacionados com a interpretação ou a aplicação do presente Acordo são resolvidos mediante consultas amigáveis entre as Partes.

2 — O disposto no n.º 1 não prejudicará o direito das Partes de recorrerem ao sistema de resolução de litígios previsto nos acordos da OMC.

**Artigo 18.º****Entrada em vigor e cessação**

1 — O presente Acordo entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data em que as Partes tiverem procedido à notificação da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito. As notificações são enviadas

ao Conselho da União Europeia, que é o depositário do Acordo.

2 — A cessação da vigência do presente Acordo não afecta a validade ou a vigência de quaisquer disposições dele decorrentes nem de quaisquer direitos e obrigações específicos que dele resultem no domínio dos direitos de propriedade intelectual.

3 — O presente Acordo pode ser alterado por acordo mútuo das Partes, por escrito. Qualquer alteração ao presente Acordo entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte à data em que as Partes tenham notificado ao depositário a conclusão dos procedimentos necessários para o efeito.

4 — O período de vigência do presente Acordo é de cinco anos e é prorrogável, a não ser que qualquer das Partes o denuncie no final do período inicial de cinco anos ou, posteriormente, em qualquer altura, mediante notificação escrita à outra Parte, com uma antecedência mínima de seis meses.

O presente Acordo é redigido em duplicado nas línguas alemã, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, sueca e coreana, fazendo igualmente fé cada um destes textos.

Pour le Royaume de Belgique:

Voor het Koninkrijk België:

Für das Königreich Belgien:



Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

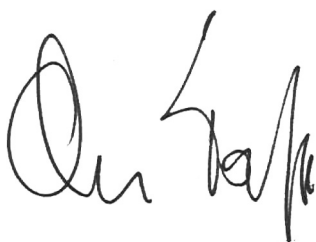
Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

Za Českou republiku:



På Kongeriget Danmarks vegne:



Für die Bundesrepublik Deutschland:



Eesti Vabariigi nimel:



Για την Ελληνική Δημοκρατία:



Por el Reino de España:

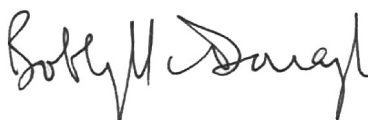


Pour la République française:



Thar cheann Na hÉireann:

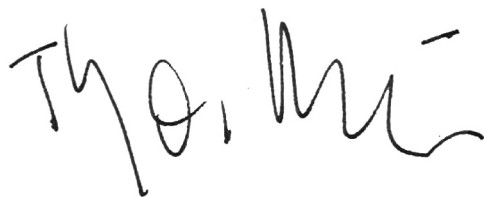
For Ireland:



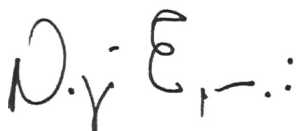
Per la Repubblica italiana:



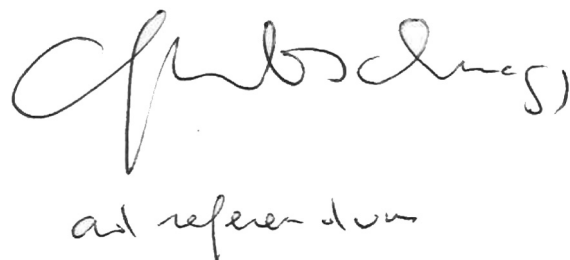
Voor het Koninkrijk der Nederlanden:



Για την Κυπριακή Δημοκρατία:



Für die Republik Österreich:



Latvijas Republikas vārdā:



W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej:



Lietuvos Respublikos vardu:



Pela República Portuguesa:



Pour le Grand-Duché de Luxembourg:



Za Republiko Slovenijo:



A Magyar Köztársaság részéről:



Za Slovenskú republiku:



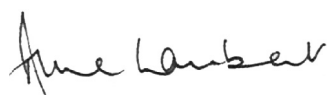
Għar-Repubblika ta' Malta:


Suomen tasavallan puolesta:  
För Republiken Finland:

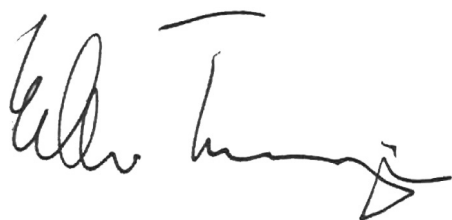
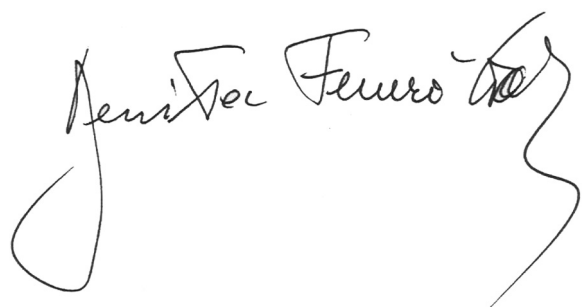

För Konungariket Sverige:



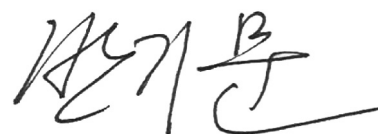
For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:



Por la Comunidad Europea:  
Za Evropské společenství:  
For Det Europæiske Fællesskab:  
Für die Europäische Gemeinschaft:  
Euroopa Ühenduse nimel:  
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα:  
For the European Community:  
Pour la Communauté européenne:  
Per la Comunità europea:  
Eiropas Kopienas vārdā:  
Europos bendrijos vardu:  
az Európai Közösség részéről:  
Għall-Komunità Ewropea:  
Voor de Europese Gemeenschap:  
W imieniu Wspólnoty Europejskiej:  
Pela Comunidade Europeia:  
Za Európske spoločenstvo:  
Za Evropsko skupnost:  
Euroopan yhteisön puolesta:  
På Europeiska gemenskapens vägnar:

대한민국을 위하여



El texto que precede es copia certificada conforme del original depositado en los archivos de la Secretaria General del Consejo en Bruselas.

Prédchozí text je ověřeným opisem originálu uloženého v archivu Generálního sekretariátu Rady v Bruselu.

Foranstående tekst er en bekræftet genpart of originaldokumentet deponeret i Rådets Generalsekretariats arkiver i Bruxelles.

Der vorstehende Text est eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel hinterlegt ist.

Eelnev tekst on tõestatud koopina originaalist, mis on antud hoiule nõukogu peasekretariaadi arhiivi Brüsselis.

Το ανωτέρω κείμενο είναι ακριβές αντγραφή του πρωτοτύπου που είναι κατατεθειμένο στο αρχείο της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου στις Βρυξέλλες.

The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels.

Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives du Secrétariat Général du Conseil à Bruxelles.

Il testo che precede è copia certificata conforme all'originale depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio a Bruxelles.

Šis teksts ir apliecināta kopija, kas atbilst oriģinālam, kurš deponēts Padomes Ģenerālsekretariāta arhīvā Briselē.

Pirmiau pateiktas tekstas yra Tarybos generalinio sekretoriato archyvuose Briuselyje deponuoto originalo patvirtinta kopija.

A fenti szöveg a Tanács Főtitkárságának brüsszeli irattárában letétbe helyezett eredeti példány hiteles másolata.

It-test prečedenti huwa kopja ċcertifikata vera ta' l-oriġinal ddepożitat fl-arkivji tas-Segretarjat Ġenerali tal-Kunsill fi Brussel.

De voorgaande tekst is het voor eensluidend gewaarmerkt afschrift van het origineel, nedergelegd in de archieven van het Secretariaat-Generaal van de Raad te Brussel.

Powyższy tekst jest kopią poświadczoną za zgodność z oryginałem złożoną w archiwum Sekretariatu Generalnego Rady w Brukseli.

O texto que precede é uma cópia autenticada do original depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho em Bruxelas.

Predchádzajúci text je overenou kópiou originálu, ktorý je uložený v archívoch Generálneho sekretariátu Rady v Bruseli.

Zgornje besedilo je overjena verodostojna kopija izvirnika, ki je deponiran v arhivu Generalnega sekretariata Sveta v Bruslju.

Edellä oleva teksti on oikeaksi todistettu jäljennös Brysselissä olevan neuvoston pääsihteeristön arkistoon talletetusta alkuperäisestä tekstistä.

Ovanstående text är en bestyrkt avskrift av det original som deponerats i rådets generalsekretariats arkiv i Bryssel.

Bruselas, 27-9-2006.

Brusel, 27-9-2006.

Bruxelles, den 27-9-2006.

Brüssel, den 27-9-2006.

Brüssel, 27-9-2006.

Βρυξέλλες, 27-9-2006.

Brussels, 27-9-2006.

Bruxelles, le 27-9-2006.

Bruxelles, addi' 27-9-2006.

Briselë, 27-9-2006.

Briuselis, 27-9-2006.

Brüsszel, 27-9-2006.

Brussel, il 27-9-2006.

Brussei, 27-9-2006.

Bruksela, dnia 27-9-2006.

Bruxelas, em 27-9-2006.

Brusel, 27-9-2006.

Bruselj, 27-9-2006.

Bryssel, 27-09-2006.

Bryssel den 27-9-2006.

Por el Secretario General/Alto Representante del Consejo de la Union Europea;

Za generálního tajemníka/vysokého představitele Rady Evropské unie;

For Generalsekretæren/højststående repræsentant for Rådet for Den Europæiske Union;

Für den Generalsekretär/Hohen Vertreter des Rates der Europäischen Union;

Euroopa Liidu Nõukogu peasekretäri/kõrge esindaja nimel;

Για το Γενικό Γραμματέα/Υπάτο Εκπρόσωπο του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης;

For the Secretary-General/High Representative of the Council of the European Union;

Pour le Secrétaire général/Haut représentant du Conseil de l'Union européenne;

Per il Segretario Generale/Alto Rappresentante del Consiglio dell'Unione europea;

Eiropas Savienības Ģenerālsekretāra/Augstā pārstāvja vārdā;

Europos Sąjungos Tarybos generalinio sekretoriaus/vyriausiojo įgaliotinio vardu;

Az Európai Unió Tanácsának főtárháza/főképviseletére részéről;

Għas-Segretarju Ġenerali/Rappreżentant Għoli tal-Kunsill ta' l-Unjoni Ewropea;

Voor de Secretaris-Generaal/Hoge Vertegenwoordiger van de Raad van de Europese Unie;

W imieniu Sekretarza Generalnego/Wysokiego Przedstawiciela Rady Unii Europejskiej;

Pelo Secretário-Geral/Alto Representante do Conselho da União Europeia;

Za generálního tajemníka/vysokého splnomocněna Rady Evropské unie;

Za generalnega sekretarja/visokega predstavnika Sveta Evropske unije;

European unionin neuvoston pääsihteerin/korkean edustajan puolesta;

På generalsekreteraren/höge representantens för Europeiska unionens råd vägnar:

K. Gretschmann, Directeur Général.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### Portaria n.º 1450/2007

de 12 de Novembro

Na sequência da aprovação da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água), que transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro (Directiva Quadro da Água), foi aprovado o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos

Tendo o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, remetido a regulação de um conjunto de matérias para instrumento regulamentar, vem a presente portaria fixar as regras em falta de que depende a própria aplicação daquele diploma legal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ao abrigo e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 14.º, no n.º 2 do artigo 16.º, no artigo 18.º, no n.º 3 do artigo 21.º, no n.º 1 do artigo 22.º, no n.º 1 do artigo 25.º, no n.º 3 do artigo 41.º, no n.º 7 do artigo 60.º, no n.º 2 do artigo 69.º, e no artigo 87.º, o seguinte:

1 — Os pedidos de emissão de título de utilização de recursos hídricos são instruídos com os seguintes elementos:

- Identificação do requerente e a indicação do seu número de identificação fiscal;
- Identificação detalhada da utilização pretendida;
- A indicação exacta do local pretendido, com recurso às coordenadas geográficas;
- Descrição detalhada da utilização, incluindo, no caso de pedido de emissão de licença ou de concessão, os elementos constantes do anexo I à presente portaria, e que dela faz parte integrante, que sejam respectivamente aplicáveis à utilização em causa.

2 — A comunicação prévia de início de utilização é instruída com os seguintes elementos:

- Identificação do utilizador e a indicação do seu número de identificação fiscal;
- Identificação e descrição da utilização;
- A indicação exacta do local, com recurso às coordenadas geográficas.

3 — Do anúncio referido na alínea a) do n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, constam, entre outros considerados relevantes pela autoridade competente, os seguintes elementos:

- Objecto e características da utilização;
- Valor de base, quando aplicável;

- c) Valor da renda, quando aplicável;
- d) Critérios e factores de adjudicação, por ordem decrescente de importância;
- e) Composição do júri de apreciação das propostas;
- f) Modo e prazo de apresentação das propostas, nomeadamente o endereço e a designação do serviço de recepção de propostas, com indicação do respectivo horário de funcionamento;
- g) Documentos que acompanham as propostas e elementos que devem ser indicados nas propostas;
- h) No caso de extracção de inertes, as áreas abrangidas, o volume de inertes a extrair e o destino final, com indicação dos volumes a restituir ao domínio hídrico ou susceptíveis de comercialização.

4 — O título de utilização de autorização emitido pela autoridade competente contém:

- a) A identificação do titular;
- b) A indicação da finalidade da utilização;
- c) A localização exacta da utilização;
- d) A taxa de recursos hídricos devida, de acordo com a lei em vigor;
- e) Os demais elementos constantes do anexo II à presente portaria, e que dela faz parte integrante, que sejam respectivamente aplicáveis à utilização em causa.

5 — O título de utilização de licença emitido pela autoridade competente contém:

- a) A identificação do titular;
- b) A indicação da finalidade da utilização;
- c) A localização exacta da utilização;
- d) O prazo da licença;
- e) Os componentes de incidência da taxa de recursos hídricos devida, nos termos da lei em vigor;
- f) Os demais elementos constantes do anexo II à presente portaria que sejam respectivamente aplicáveis à utilização em causa.

6 — O contrato de concessão de utilização privativa dos recursos hídricos do domínio público dispõe, entre outras matérias a acordar entre as partes, sobre:

- a) Objecto da concessão;
- b) Direitos e deveres das partes contratantes;
- c) Duração da concessão;
- d) Construção de infra-estruturas;
- e) Bens e meios afectos à concessão e propriedade dos mesmos;
- f) Inventário do património da concessão;
- g) Condições financeiras;
- h) Modo e prazo de revisões periódicas;
- i) Valor da renda, nos casos aplicáveis;
- j) Componentes de incidência da taxa de recursos hídricos, nos termos da lei em vigor;
- l) Os demais elementos constantes do anexo II à presente portaria que sejam respectivamente aplicáveis à utilização em causa.

7 — O relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, contém os seguintes elementos:

- a) Localização da obra de captação, com indicação das coordenadas geográficas;

- b) Indicação do número do processo de licenciamento;
- c) Datas de início e conclusão dos trabalhos;
- d) Profundidades, diâmetros e métodos de perfuração utilizados;
- e) Profundidades, diâmetros e natureza dos materiais de revestimento utilizados;
- f) Tipos, posição e material dos tubos ralos;
- g) Profundidades dos níveis estático e dinâmico e respectivos caudais;
- h) Profundidade aconselhada para a colocação do sistema de extracção;
- i) Posição, granulometria e natureza do maciço filtrante e outros preenchimentos do espaço anelar;
- j) Procedimento do ensaio de desenvolvimento com indicação do número de horas de ensaio;
- l) Caudal e regime de exploração recomendados;
- m) Análise química e bacteriológica da água captada;
- n) Tabela dos valores medidos nos ensaios de caudal e determinação dos parâmetros hidráulicos;
- o) Observações quanto aos cuidados a tomar nas explorações das captações para se evitar o envelhecimento prematuro da obra;
- p) Desenho relativo a:
  - i) Corte litológico dos terrenos atravessados, indicando as profundidades dos mesmos;
  - ii) Perfuração efectuada, referindo diâmetros e profundidades;
  - iii) Profundidades e diâmetros da tubagem de revestimento;
  - iv) Posição dos tubos ralos;
  - v) Preenchimento do espaço anelar (maciço filtrante, isolamentos e cimentações);
- q) Outros elementos colhidos durante os trabalhos;
- r) Constrangimentos ocorridos durante a obra.

8 — A determinação das características e composição dos materiais dragados, para efeitos de dragagem e eliminação, integrando a imersão referida no artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, é realizada de acordo com o anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

9 — Na recarga de praias e assoreamentos artificiais com vista à utilização balnear a que se refere o n.º 2 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, só podem ser utilizados materiais que se insiram na classe de qualidade 1 constante da tabela n.º 2 do anexo III à presente portaria.

10 — Os pedidos de informação prévia previstos no artigo 11.º e de emissão de licença de pesquisa de águas subterrâneas a que se refere o artigo 41.º, ambos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, estão sujeitos ao pagamento de taxa de apreciação no valor de € 100, a satisfazer no momento da respectiva apresentação.

11 — A presente portaria produz efeitos desde 1 de Junho de 2007.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 8 de Junho de 2007.

ANEXO I  
(a que se refere o n.º 1)

| Utilização                          | Elementos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 — Pesquisa de águas subterrâneas. | <p>1 — Indicação da finalidade da pesquisa e massa de água a captar.</p> <p>2 — Cópia de documento comprovativo de que o requerente é proprietário do imóvel ou se encontra habilitado com título que confira o direito à sua utilização.</p> <p>3 — Projecto de captação com indicação dos seguintes elementos:</p> <p>a) Localização da captação, com indicação do distrito, concelho, freguesia, local e coordenadas cartesianas Hayford Gauss militares, em metros;</p> <p>b) Tipo de exploração;</p> <p>c) Tipo de captação pretendida e respectivo revestimento;</p> <p>d) Profundidade máxima de perfuração e de entubamento;</p> <p>e) Diâmetro máximo de entubamento;</p> <p>f) Zona captante em metros;</p> <p>g) Débito máximo de extracção;</p> <p>h) Tipo de utilização da água;</p> <p>i) Equipamento previsto, referindo, nomeadamente tipo, potência e diâmetro máximo do grupo electrobomba.</p> <p>4 — Identificação da empresa que vai realizar a pesquisa.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 2 — Captação de água.               | <p>1 — Localização da captação, com indicação do distrito, concelho, freguesia, local e coordenadas cartesianas Hayford Gauss militares, em metros.</p> <p>2 — Cópia de título de propriedade ou, não sendo o requerente o proprietário, do título que confira o direito à sua utilização, no caso de recursos hídricos particulares.</p> <p>3 — Regime de exploração previsto, com indicação do caudal máximo instantâneo e do volume mensal máximo.</p> <p>4 — O relatório previsto no n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, no caso de águas subterrâneas.</p> <p>5 — Número de captações existentes na propriedade, com indicação do seu regime de exploração, no caso de águas subterrâneas.</p> <p>6 — Proposta de programa de autocontrolo (quantidade e qualidade) adequado para assegurar a verificação do cumprimento das condições do título, com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros e frequência a implementar.</p> <p>Acrescem os seguintes elementos, quando se destina a:</p> <p>A) Consumo humano:</p> <p>A.1) Abastecimento particular (para menos de 50 habitantes):</p> <p>7 — Descrição do sistema com os seguintes elementos:</p> <p>a) Caudal necessário, potência instalada e número de horas em extracção;</p> <p>b) Número de pessoas a abastecer e o volume médio anual;</p> <p>c) Caracterização química e bacteriológica da água;</p> <p>d) Declaração da Câmara Municipal respectiva da impossibilidade de integração na rede de abastecimento público.</p> <p>A.2) Abastecimento público:</p> <p>7 — Memória descritiva do projecto que inclua:</p> <p>a) Caudal necessário, potência instalada e número de horas em extracção;</p> <p>b) Caudal máximo estimado para o mês de maior consumo;</p> |

| Utilização            | Elementos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2 — Captação de água. | <p>c) Caudal médio anual;</p> <p>d) População a abastecer, com indicação do número de habitantes, localidades abastecidas e respectivos volumes anuais, calendarização, incluindo horizonte de projecto e, quando aplicável, número, tipo e volumes anuais de água para indústrias ou outros utilizadores incluídos no sistema de abastecimento;</p> <p>e) Implantação dos vários órgãos e delimitação dos terrenos que integram o sistema de abastecimento, sempre que possível em formato digital;</p> <p>f) Meios técnicos para o sistema de captação;</p> <p>g) Cota(s) ou profundidades da(s) tomada(s) de água (metros);</p> <p>h) Caracterização da qualidade da água a captar e tipo de tratamento a instalar;</p> <p>i) Condições de descarga;</p> <p>j) Estimativa da percentagem de perda de água em todo o sistema de captação, tratamento e distribuição;</p> <p>k) Estudos conducentes à delimitação dos perímetros de protecção, de acordo com o disposto no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.</p> <p>B) Rega:</p> <p>7 — Memória descritiva do projecto que inclua:</p> <p>a) Caudal necessário, potência instalada e número de horas em extracção;</p> <p>b) Caudal máximo estimado para o mês de maior consumo;</p> <p>c) Caudal médio anual;</p> <p>d) Área a regar e área total do prédio;</p> <p>e) Tipo de rega usado;</p> <p>f) Indicação de outras origens de água, nomeadamente utilização de águas residuais urbanas tratadas e ou águas de escorrência de rega;</p> <p>g) Especificação das culturas, no caso de áreas superiores a 20 ha;</p> <p>h) Sistema de fertilização e controle de infestantes a adoptar, no caso de áreas superiores a 20 ha;</p> <p>i) Características agronómicas do aproveitamento e cálculo da dotação, por meses, em que a rega se torna necessária, no caso de áreas superiores a 20 ha.</p> <p>C) Actividade industrial:</p> <p>7 — Memória descritiva e justificativa do projecto que inclua:</p> <p>a) Caudal necessário, potência instalada e número de horas em extracção;</p> <p>b) Volumes mensais estimados para o período de laboração;</p> <p>c) Descrição geral do processo produtivo e matérias-primas utilizadas;</p> <p>d) Caudais rejeitados, suas características e destino final;</p> <p>e) Indicação de outras origens de água.</p> <p>D) Produção de energia:</p> <p>7 — Identificação da linha de água a utilizar, com identificação das cotas de tomada e de restituição de água e respectiva bacia hidrográfica.</p> <p>8 — Definição do local de implantação das obras.</p> <p>9 — Previsão aproximada das principais características do aproveitamento, nomeadamente a queda bruta, o caudal, a potência instalada e a energia produzida anualmente.</p> |

| Utilização            | Elementos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Utilização                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Elementos |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 2 — Captação de água. | <p>10 — Estudo de viabilidade técnico-económica do qual constem os seguintes elementos:</p> <p>a) Memória descritiva e justificativa, que inclui:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>— Descrição do aproveitamento, com apresentação dos aspectos gerais mais importantes do curso de água, vegetação circundante, configuração topográfica e breve descrição do terreno de implantação das principais obras documentada com elementos fotográficos;</li><li>No caso de estar prevista a utilização de infra-estruturas existentes, será apresentada a descrição das instalações, as suas condições de conservação e obras previstas, no caso de recuperações;</li><li>— Indicação da queda bruta aproveitável, cotas de tomada e de restituição da água, caudal máximo a utilizar, potência a instalar e previsão da produção de energia eléctrica em ano hidrológico médio;</li><li>— Definição das características da barragem: tipo, altura, desenvolvimento do coroamento, desnível máximo entre o leito do rio na secção imediatamente a montante da barragem e do NPA, área da albufeira e volume de armazenamento (no NPA), nível mínimo de exploração (NME) e correspondente volume morto;</li><li>— Descrição do regime de exploração da albufeira em situação de exploração normal e excepcional, com indicação genérica das características dos órgãos de segurança da barragem;</li><li>— Descrição adequada das demais componentes do aproveitamento, nomeadamente tomada de água e eventuais órgãos complementares, canal de adução, câmara de carga, conduta forçada, edifício da central, turbinas, grupos geradores, sistema de regulação, de controlo e automação, de ligação à rede de distribuição, sistema de protecção, posto de transformação e outros equipamentos previstos;</li><li>— Estimativa dos volumes de movimentos de terras e materiais de construção;</li><li>— Informação sobre as condições de ligação à rede receptora, com indicação do corredor previsto para a implantação das linhas de transporte de energia;</li></ul> <p>b) Estudo hidrológico e das disponibilidades hídricas, contendo:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>— Indicação da área da bacia hidrográfica em relação ao local da barragem e sua delimitação em carta em escala apropriada, em papel e em formato digital;</li><li>— Determinação, com recurso a dados das estações hidrométricas e ou pluviométricas, da distribuição de caudais e do caudal modular e respectiva curva dos caudais classificados;</li><li>— Determinação do caudal de cheia, com indicação das metodologias adoptadas, em conformidade com a legislação em vigor;</li><li>— Identificação das utilizações do domínio hídrico existentes e ou previstas no perímetro hidráulico do aproveitamento e a jusante deste, até onde o efeito da exploração do aproveitamento tenha influência (captações de água para abastecimento público ou particular, descarga de águas residuais, infra-estruturas hidráulicas e outras construções, zonas balneares, zonas de lazer e recreio ribeirinhos, estações hidrométricas, moinhos ou azenhas, etc.);</li><li>— Determinação de consumos de água a montante e a jusante do aproveitamento para cálculo dos caudais disponíveis e dos caudais reservados que assegurem as utilizações existentes e previstas;</li></ul> | <p>2 — Captação de água.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>— Determinação dos caudais de projecto, reservado (caudal necessário para assegurar as utilizações existentes e previstas na área de influência do aproveitamento) e do regime de caudais ecológicos;</li><li>— Caracterização do futuro regime de caudais, com inclusão dos usos dos recursos hídricos a montante e a jusante, actualmente existentes e previstos;</li><li>— Identificação do futuro regime de caudais, demonstrando não pôr em causa o regime de caudais ecológicos;</li><li>— Identificação do futuro regime de caudais, demonstrando não pôr em causa o regime de caudais mínimos;</li></ul> <p>c) Pré-dimensionamento fundamentado das principais obras hidráulicas, incluindo barragem, canais, câmara de carga e conduta forçada, bem como dos dispositivos de controlo e segurança do aproveitamento;</p> <p>d) Regolho provocado pela barragem em situação de cheia e comparação deste com estudo idêntico das condições de cheia sem existência de barragem;</p> <p>e) Estudo das cheias na zona da central, com justificação das cotas de soleira dos vãos previstos para o exterior e das cotas do acesso à central e respectiva plataforma;</p> <p>f) Relatório geológico e geotécnico sucinto das zonas de implantação dos principais órgãos do aproveitamento hidroeléctrico;</p> <p>g) Sempre que esteja em causa a execução de túneis, deverá ser feita a caracterização da ocupação dos terrenos superficiais, na zona previsível de influência do mesmo, acompanhada do cadastro das captações de águas subterrâneas aí existentes (poços, furos, nascentes, etc.) para monitorização dos níveis de água e caudais;</p> <p>h) Elementos gráficos elucidativos da solução ou soluções propostas, apresentadas nas escalas adequadas e sempre que possível também em formato digital, os quais, nomeadamente, serão constituídos por:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>— Implantação dos órgãos do aproveitamento hidroeléctrico, em planta em escala apropriada, incluindo os acessos existentes e a criar;</li><li>— Levantamento topográfico, num sistema de coordenadas ligado ao nivelamento geral do país, dos locais de implantação das obras, incluindo dos acessos;</li><li>— Implantação das obras e acessos que integram o aproveitamento, na planta topográfica referida anteriormente;</li><li>— Plantas, cortes e alçados da barragem;</li><li>— Plantas, cortes e alçados da central, dos órgãos anexos e da plataforma de acesso, em escala que permita uma fácil interpretação;</li><li>— Plantas, cortes e perfil longitudinal do circuito hidráulico na escala adequada;</li><li>— Plantas, perfil transversal tipo, perfil longitudinal e perfis transversais convenientes dos acessos definitivos, para avaliação da dimensão das escavações e aterros necessários;</li><li>— Perfil longitudinal da linha de água, integrando toda a extensão do perímetro hidráulico (limitada a montante pela linha do regolho provocado pela barragem em situação de máxima cheia e pela secção localizada a jusante da restituição);</li><li>— Planta do traçado previsto para a implantação da ligação à rede receptora, indicando as características do ramal;</li><li>— Planta da albufeira na qual serão representados os limites do NPA e do NMC;</li></ul> |           |

| Utilização                       | Elementos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Utilização                                     | Elementos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2 — Captação de água.            | <p>— Documentação fotográfica dos locais de implantação das diferentes obras que constituem o aproveitamento, com montagem da obra;</p> <p>i) Estimativa de custos, com determinação dos custos de construção e ou reparação, equipamentos e respectiva montagem, automação e telecomando, acrescida de uma percentagem para imprevistos;</p> <p>j) Estudo de produção energética em ano hidrológico médio e respectiva valorização;</p> <p>k) Avaliação da rentabilidade do aproveitamento.</p> <p>11 — Se a captação se localizar em águas subterrâneas, são caracterizadas as massas de água utilizadas, definido o local exacto de implantação das obras e apresentado o estudo de viabilidade técnico-económica definido no ponto anterior, em tudo o que lhe for aplicável.</p> <p>E) Actividades recreativas:</p> <p>7 — Memória descritiva e justificativa do projecto que inclua:</p> <p>a) Caudal necessário, potência instalada e número de horas em extracção;</p> <p>b) Volumes anuais e sazonais necessários;</p> <p>c) Referência de eventual contacto directo ou indirecto;</p> <p>d) Características técnicas da captação;</p> <p>e) Local de descarga.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3 — Descarga de águas residuais.               | <p>B) Descarga de águas residuais urbanas:</p> <p>7 — Descrição sumária da rede de drenagem, actividades económicas, população a servir no ano de arranque e respectiva calendarização, incluindo horizonte de projecto (residente, flutuante, população industrial e ou pecuária equivalente), tipo e processo de tratamento a adoptar, destino final e eventual reutilização do efluente, lamas produzidas e respectivo tratamento;</p> <p>C) Descarga de águas residuais provenientes de explorações pecuárias:</p> <p>7 — Descrição sumária das explorações (tipo e dimensão), período de funcionamento diário e anual, tipo de tratamento a adoptar, destino final e eventual reutilização do efluente, lamas produzidas e respectivo tratamento;</p> <p>D) Descarga de águas residuais provenientes de quaisquer outras actividades económicas ou serviços não contemplados nas alíneas anteriores:</p> <p>7 — Descrição sumária das instalações (tipo e dimensão), período de funcionamento diário e anual, tipo de tratamento a adoptar, destino final e eventual reutilização do efluente, lamas produzidas e respectivo tratamento.</p> |
| 3 — Descarga de águas residuais. | <p>Memória descritiva e justificativa do projecto que inclua:</p> <p>1 — Planta à escala 1:25 000 com a localização da estação ou estações de tratamento de águas residuais, do ponto ou pontos de descarga de efluentes, indicando a designação do meio receptor, bem como das captações de água de superfície ou subterrâneas existentes na proximidade, com indicação das respectivas coordenadas (coordenadas cartesianas Hayford Gauss militares, em metros);</p> <p>2 — No caso do meio receptor ser o solo, planta à escala 1:25 000 de localização dos terrenos destinados ao espalhamento do efluente, com indicação da respectiva área, bem como documento comprovativo do direito de utilização dos terrenos onde se irá efectuar a descarga;</p> <p>3 — O dimensionamento dos órgãos que compõem a estação de tratamento e respectivos desenhos, incluindo ainda medidor de caudais com totalizador a partir de 10 000 equivalentes de população, e caixas de visita que permitam a recolha de amostras para controlo;</p> <p>4 — A caracterização quantitativa (caudais previstos no arranque e no horizonte de projecto) e qualitativa do efluente bruto e após tratamento;</p> <p>5 — Proposta de sistema de autocontrolo a adoptar. Para a descarga de águas residuais urbanas, serão considerados os requisitos impostos no Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 348/98, de 9 de Novembro, e n.º 149/2004, de 22 de Junho;</p> <p>6 — Os planos e respectivos dispositivos de segurança previstos para fazer face a situações de emergência ou de acidente.</p> <p>Acrescem os seguintes elementos, quando se destina a:</p> <p>A) Descarga de águas residuais provenientes de actividades industriais:</p> <p>7 — Descrição sumária das instalações fabris, matérias-primas utilizadas, processos de fabrico, período de funcionamento diário e anual, capacidade de produção instalada, tipo de tratamento a adoptar, destino final e eventual reutilização do efluente, lamas produzidas e respectivo tratamento e destino final;</p> | 4 — Recarga artificial em águas subterrâneas.  | <p>Memória descritiva e justificativa do projecto que inclua:</p> <p>1 — Caracterização da(s) massa(s) de água subterrâneas afectadas;</p> <p>2 — Caracterização da qualidade das águas utilizadas para efectuar a recarga;</p> <p>3 — Caudais de recarga previstos;</p> <p>4 — Definição do calendário de trabalhos a executar;</p> <p>5 — Proposta de programa de autocontrolo (quantidade e qualidade) adequado para assegurar a verificação do cumprimento das condições do título, com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros e frequência a implementar.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 5 — Injecção artificial em águas subterrâneas. | <p>Memória descritiva e justificativa do projecto que inclua:</p> <p>1 — Caracterização detalhada da injecção artificial a realizar;</p> <p>2 — Caracterização da(s) massa(s) de água subterrâneas afectadas;</p> <p>3 — Definição do calendário de trabalhos a executar;</p> <p>4 — Proposta de programa de autocontrolo (quantidade e qualidade) adequado para assegurar a verificação do cumprimento das condições do título, com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros e frequência a implementar.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 6 — Imersão de resíduos.                       | <p>1 — Memória descritiva e justificativa do projecto que inclua:</p> <p>a) Análise das características dos resíduos a imergir, com os seguintes elementos e acordo com o disposto no anexo III da presente portaria, quando se trate de materiais dragados:</p> <p>— Quantidade total e composição;</p> <p>— Quantidade de resíduos a imergir por dia;</p> <p>— Forma em que se apresentem para a imersão, isto é, estado sólido, lamas, líquido, a respectiva tonelagem no estado húmido (por zona de imersão e unidade de tempo), o método de dragagem, a determinação visual das características de sedimento (argila-vasa/areia/cascalho/rochas) e a frequência das operações de dragagem;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

| Utilização               | Elementos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Utilização                                                                                                                                                                                                                                                                      | Elementos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6 — Imersão de resíduos. | <ul style="list-style-type: none"> <li>— Propriedades físicas (em particulares, solubilidade e densidade), químicas, bioquímicas (carência de oxigénio, nutrientes) e biológicas (presença de vírus, bactérias, leveduras, parasitas, etc.);</li> <li>— Avaliação da toxicidade, persistência e acumulação em seres vivos ou em sedimentos através de: <ul style="list-style-type: none"> <li>Análises de toxicidade aguda;</li> <li>Análises de toxicidade crónica, capazes de avaliar os efeitos subletais a longo prazo;</li> <li>Análises visando a bioacumulação potencial das substâncias em questão;</li> </ul> </li> <li>— Transformações químicas e físicas dos resíduos após imersão, nomeadamente a formação eventual de novos compostos;</li> <li>— Probabilidade de produção de substâncias que transmitam mau sabor aos recursos piscícolas (peixe, marisco, moluscos, crustáceos), com consequências na sua comercialização.</li> </ul> <p>b) Caracterização do local de imersão, com os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Identificação da(s) massa(s) de água afectadas;</li> <li>— Posição geográfica, profundidade e distância à costa;</li> <li>— Localização em relação à existência de recursos vivos adultos e juvenis, designadamente áreas de desova e de maternidade dos recursos vivos, rotas de migração de peixes e mamíferos, áreas de pesca desportiva e comercial, áreas de grande beleza natural, ou com importância histórica ou cultural, áreas com especial importância científica ou biológica;</li> <li>— Localização em relação a áreas de lazer;</li> <li>— Métodos de acondicionamento, se necessário;</li> <li>— Diluição inicial realizada pelo método de descarga proposto;</li> <li>— Dispersão, características de transporte horizontal e de mistura vertical, designadamente em termos de: <ul style="list-style-type: none"> <li>Profundidade da água (máxima, mínima, média);</li> <li>Estratificação da água nas diversas estações do ano e em diferentes condições meteorológicas;</li> <li>Período da maré, orientação da elipse da maré, velocidade do eixo maior e menor;</li> <li>Deriva média em superfície: direcção, velocidade;</li> <li>Deriva média do fundo: direcção, velocidade;</li> <li>Correntes de fundo (velocidade) devidas a tempestades;</li> <li>Características do vento e das ondas, número médio de dias de tempestade/ano;</li> <li>Concentração e composição de matéria em suspensão;</li> </ul> </li> <li>— Existência e efeitos dos vazamentos e imersões em curso e dos previamente realizados (incluindo os efeitos de acumulação);</li> </ul> <p>c) Definição do programa de monitorização a implementar, o qual inclui um levantamento topohidrográfico do local antes e depois da imersão.</p> <p>2 — Na ausência de fontes apreciáveis de poluição, os materiais dragados podem ser isentos das análises bioquímicas, de toxicidade e de persistência e acumulação em seres vivos ou em sedimentos, previstas na alínea a) do ponto 1, desde que se enquadrem num dos critérios abaixo enumerados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— São compostos sobretudo por areias, de cascalho ou de rocha;</li> </ul> | <p>6 — Imersão de resíduos.</p> <p>7 — Construções</p> <p>8 — Apoios de praia e equipamentos.</p> <p>9 — Infra-estruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária e estacionamentos e acessos ao domínio público hídrico.</p> <p>10 — Infra-estruturas hidráulicas.</p> | <ul style="list-style-type: none"> <li>— São sobretudo compostos por areias, cascalho ou conchas, destinam-se à recarga de praias uma vez que a granulometria é compatível com os materiais da praia receptora.</li> </ul> <p>Memória descritiva e justificativa do projecto que inclua:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1 — Planta à escala 1:25 000 com a localização da construção, com indicação das respectivas coordenadas (coordenadas cartesianas Hayford Gauss militares, em metros);</li> <li>2 — Áreas de construção, com a apresentação das características gerais da área, nomeadamente vegetação, configuração topográfica ou levantamento topohidrográfico;</li> <li>3 — Projecto da obra e da rede exterior de águas e esgotos, quando aplicável;</li> <li>4 — Cota de máxima de cheia conhecida ou para um período de retorno de 100 anos ou a linha máxima de preia-mar de águas vivas equinociais;</li> <li>5 — Distância ao nível do pleno armazenamento, quando em terrenos marginais a albufeiras.</li> </ol> <p>Memória descritiva e justificativa do projecto que inclua:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1 — Indicação da localização;</li> <li>2 — Projecto e memória descritiva, com indicação das infra-estruturas de água, esgotos e electricidade, quando aplicáveis;</li> <li>3 — Áreas de construção, áreas cobertas, tipo de materiais, tipo de cobertura, tipo de equipamentos e acabamentos exteriores;</li> <li>4 — Cota de máxima de cheia conhecida ou para um período de retorno de 100 anos ou a linha máxima de preia-mar de águas vivas equinociais;</li> <li>5 — Função e serviço a prestar.</li> </ol> <p>Memória descritiva e justificativa do projecto que inclua:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1 — Local, com descrição da envolvente e do declive;</li> <li>2 — Dimensão do acesso, área e número de lugares para estacionamento;</li> <li>3 — Tipo de pavimento;</li> <li>4 — Cota de máxima de cheia conhecida ou para um período de retorno de 100 anos ou a linha máxima de preia-mar de águas vivas equinociais;</li> <li>5 — Projecto de drenagem de águas pluviais;</li> <li>6 — Natureza e material de construção;</li> <li>7 — Limite máximo de alargamento;</li> <li>8 — Proposta de programa de autocontrolo (qualidade) adequado para assegurar a verificação do cumprimento das condições do título, com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros e frequência a implementar.</li> </ol> <p>1 — Memória descritiva e justificativa do projecto que inclua:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Planta de localização e planimetria do aproveitamento à escala de 1:25 000;</li> <li>b) Planta com indicação da bacia hidrográfica e da área inundada;</li> <li>c) Perfil longitudinal da linha de água, com extensão representativa para montante e para jusante do local da obra, com implantação do local da obra, indicação dos níveis de pleno armazenamento e de máxima cheia, quando se justifique;</li> <li>d) Planta com indicação da bacia hidrográfica e da área inundada;</li> <li>e) Perfil longitudinal da linha de água, com extensão representativa para montante e para jusante do local da obra, com implantação do local da obra, indicação dos níveis de pleno armazenamento e de máxima cheia, quando se justifique;</li> </ol> |

| Utilização                                                   | Elementos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 10 — Infra-estruturas hidráulicas.                           | <p>2 — No caso de infra-estruturas abrangidas pelo regulamento de segurança de barragens, a memória descritiva e justificativa do projecto inclui ainda:</p> <p>f) Descrição da infra-estrutura, com apresentação dos aspectos gerais do curso de água, vegetação circundante, configuração topográfica e descrição geológica do terreno;</p> <p>g) Planta de localização e planimetria do aproveitamento à escala de 1:25 000;</p> <p>h) Planta com indicação da bacia hidrográfica e da área inundada;</p> <p>i) Perfil longitudinal da linha de água, com extensão representativa para montante e para jusante do local da obra, com implantação do local da obra, indicação dos níveis de pleno armazenamento e de máxima cheia quando se justifique;</p> <p>j) Estudo hidrológico, com recurso a dados de estações hidrométricas ou pluviométricas, para determinação da distribuição de caudais e do caudal modular e indicação de qual a metodologia seguida na determinação do caudal de cheia;</p> <p>k) Estudo hidráulico;</p> <p>l) Determinação dos consumos de água a montante e a jusante do aproveitamento, para cálculo dos caudais aproveitáveis e determinação do caudal do projecto em função da distribuição de caudais;</p> <p>m) Dimensionamento estrutural;</p> <p>n) Estimativa de custos;</p> <p>o) Descrição das instalações existentes, condições de conservação e obras previstas, em caso de recuperações.</p> <p>Acresce o seguinte elemento, no caso de infra-estruturas hidráulicas que modifiquem o regime hidrológico:</p> <p>3 — Estudo de viabilidade técnico-económica, de acordo com o estabelecido para a captação de água para produção de energia, em tudo o que lhe for aplicável.</p> |
| 11 — Recarga de praias e assoreamentos artificiais.          | <p>Memória descritiva e justificativa do projecto que inclua:</p> <p>1 — Volumes envolvidos;</p> <p>2 — Área a intervir;</p> <p>3 — Levantamento topohidrográfico ou topográfico da zona que vai ser intervir;</p> <p>4 — Origem, natureza e características (granulometria e química) dos sedimentos a utilizar;</p> <p>5 — Métodos e equipamentos utilizados;</p> <p>6 — Cronograma dos trabalhos.</p> <p>7 — Proposta de programa de monitorização da evolução do perfil da praia.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 12 — Competições desportivas e navegação marítima-turística. | <p>Memória descritiva e justificativa que inclua:</p> <p>1 — Indicação da área, zona ou percursos onde se pretende exercer a actividade;</p> <p>2 — Indicação do período de duração da actividade e o tipo de serviço a prestar;</p> <p>3 — Indicação da data e hora, características da prova e meios de sinalização e balizagem, no caso de actividades desportivas;</p> <p>4 — Indicação das embarcações a explorar e respectivas características técnicas;</p> <p>5 — Indicação das infra-estruturas em terra necessárias para o exercício da actividade;</p> <p>6 — Declaração de responsabilidade pelo cumprimento de normas específicas de segurança e registo.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

| Utilização                                                            | Elementos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 13 — Infra-estruturas e equipamentos de apoio à navegação.            | <p>Memória descritiva e justificativa que inclua:</p> <p>1 — Localização detalhada da área a ocupar no plano de água e em terra com a justificação dos lugares de estacionamento dentro e fora do plano de água;</p> <p>2 — Fim a que se destina;</p> <p>3 — Acessos;</p> <p>4 — Projecto com identificação das infra-estruturas e equipamentos de apoio, bem como o tipo de construção, obedecendo ao disposto no Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio;</p> <p>5 — Formas de sinalização e de segurança a adoptar;</p> <p>6 — Proposta de programa de monitorização.</p>                                                                       |
| 14 — Instalação de infra-estruturas e equipamentos flutuantes.        | <p>Memória descritiva e justificativa que inclua:</p> <p>1 — Número, dimensão e características do material flutuante;</p> <p>2 — Projecto com a respectiva dimensão que inclui a caracterização das infraestruturas flutuantes e o fim a que se destinam;</p> <p>3 — Troço do curso de água que se pretende utilizar;</p> <p>4 — Relação de obstáculos existentes, nomeadamente açudes, barragens e captações e suas características;</p> <p>5 — Formas de sinalização e de segurança adoptar.</p>                                                                                                                                              |
| 15 — Culturas biogenéticas.                                           | <p>Memória descritiva e justificativa que inclua:</p> <p>1 — Sistema e regime da cultura;</p> <p>2 — Projecto das instalações e respectiva localização;</p> <p>3 — Estimativa de volumes de água a utilizar;</p> <p>4 — Condições e características das rejeições.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 16 — Marinhas                                                         | <p>Memória descritiva e justificativa que inclua:</p> <p>1 — Descrição do projecto e peças desenhadas, com a especificação dos equipamentos, infra-estruturas complementares, rede viária de apoio e tipos de pavimento e materiais a utilizar;</p> <p>2 — Área e fisiografia das marinhas, fracções, comportas e regime de exploração;</p> <p>3 — Estimativa de volumes de água a utilizar;</p> <p>4 — Proposta de programa de autocontrolo (quantidade e qualidade) adequado para assegurar a verificação do cumprimento das condições do título, com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros e frequência a implementar.</p> |
| 17 — Aterros e escavações.                                            | <p>Memória descritiva e justificativa que inclua a descrição detalhada da intervenção, com indicação da área, objectivos, período de intervenção e acções minimizadoras.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 18 — Sementeira, plantação e corte de árvores e arbustos e pastagens. | <p>Memória descritiva e justificativa que inclua:</p> <p>1 — Indicação da área a utilizar, seus limites, culturas e densidade;</p> <p>2 — Cópia de título de propriedade ou, não sendo o requerente o proprietário, de título que confira o direito à sua utilização, no caso de recursos hídricos particulares;</p> <p>3 — No caso de utilização de pastagens em terrenos do domínio público hídrico, o número, tipo de animais e período de utilização, diário e anual.</p>                                                                                                                                                                    |
| 19 — Extracção de inertes.                                            | <p>A) Extracção de inertes em margens e leitos conexos com águas públicas:</p> <p>Memória descritiva e justificativa que inclua:</p> <p>1 — Duração e calendarização prevista para a extracção;</p> <p>2 — Metodologia e equipamento de extracção;</p> <p>3 — Análises de toxicidade, de persistência e acumulação em seres vivos ou em sedimentos, sempre que se justifique;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                |

| Utilização                 | Elementos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 19 — Extracção de inertes. | <p>4 — Caracterização do material a extrair (granulometria e química);</p> <p>5 — O destino final dos inertes.</p> <p>Acrescem os seguintes elementos à memória descritiva, quando se destina a:</p> <p>A.1) Águas interiores:</p> <p>6 — Desenvolvimento transversal e longitudinal da área a intervir;</p> <p>7 — Levantamento topográfico;</p> <p>8 — Desenvolvimento transversal e longitudinal da área necessária para a operação;</p> <p>9 — Comprimento da margem afectada pelos trabalhos;</p> <p>10 — Transporte dos inertes;</p> <p>11 — Definição de um programa de monitorização na área da intervenção de modo a avaliar o comportamento do curso de água na área.</p> <p>A.2) Águas de transição e costeiras:</p> <p>6 — Levantamento topohidrográfico da situação actual;</p> <p>7 — Área a dragar, volume de sedimentos e cotas a atingir;</p> <p>8 — Definição de um programa de monitorização.</p> <p>B) Extracção de inertes em águas particulares:</p> <p>Memória descritiva e justificativa que inclua:</p> <p>1 — Objectivo da intervenção;</p> <p>2 — Área a dragar, volume de sedimentos e cotas a atingir;</p> <p>3 — Equipamentos a utilizar;</p> <p>4 — Duração e calendarização prevista dos trabalhos;</p> <p>5 — Transporte dos inertes;</p> <p>6 — Destino final dos inertes.</p> |

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 4)

| Utilização                          | Elementos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 — Pesquisa de águas subterrâneas. | <p>1 — Localização da utilização, com planta de localização à escala 1:25 000 e 1:2000 ou 1:5000.</p> <p>2 — Prazo do título.</p> <p>3 — Condições necessárias ao cumprimento dos requisitos referidos no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.</p> <p>4 — Identificação da empresa responsável pela pesquisa e execução da captação e cópia da licença de actividade emitida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 133/2005, de 16 de Agosto.</p> <p>5 — Profundidade máxima da obra.</p> <p>6 — Normas técnicas de execução da pesquisa e conservação da qualidade dos aquíferos.</p> <p>7 — Tipos de ensaios de caudal a realizar e controlo físico-químico da água prospectada, se julgados convenientes.</p> |
| 2 — Captação de água.               | <p>1 — Volumes e caudais que atribuídos.</p> <p>2 — Regime de exploração, com indicação do caudal máximo instantâneo e dos volumes mensais máximos.</p> <p>3 — Medidas de protecção e manutenção da captação.</p> <p>4 — Características técnicas dos meios de captação e exploração.</p> <p>5 — Profundidade máxima do grupo electrobomba submersível, quando se trate de águas subterrâneas.</p> <p>6 — Termos da instalação de um sistema de medida que permita conhecer com rigor os volumes totais de água extraídos, bem como o valor máximo registado.</p>                                                                                                                                                                     |

| Utilização                       | Elementos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2 — Captação de água.            | <p>7 — Programa de autocontrolo (quantidade e qualidade) adequado para assegurar a verificação do cumprimento das condições do título, com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros, métodos de análise e frequência a implementar, quando exigido pela autoridade competente.</p> <p>8 — Periodicidade e formato de envio à autoridade competente dos dados resultantes da implementação do programa de autocontrolo referido no ponto anterior.</p> <p>9 — Menção da obrigatoriedade de informar a autoridade competente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, de qualquer acidente grave que afecte o estado das águas.</p> <p>10 — Menção da possibilidade de serem impostas restrições excepcionais ao regime de utilização da água, por período a definir em situação de emergência, nomeadamente secas, cheias e acidentes.</p> <p>Acrescem os seguintes elementos, quando se destina a:</p> <p>A) Consumo humano:</p> <p>A.1) Abastecimento particular (para menos de 50 habitantes):</p> <p>11 — Caudal a extrair, potência instalada e número de horas em extracção.</p> <p>12 — Número de pessoas a abastecer e volume médio anual.</p> <p>A.2) Abastecimento público:</p> <p>11 — Populações abastecidas (número de habitantes, localidades abastecidas e respectivos volumes anuais) para o ano zero e para o horizonte de projecto e, caso seja aplicável número, tipo e volumes anuais de indústrias ou outros incluídos no sistema de abastecimento.</p> <p>12 — Volumes estimados para o horizonte de projecto.</p> <p>13 — Definição dos perímetros de protecção da captação, no caso de captações de abastecimento público.</p> <p>14 — Caracterização sumária do sistema de tratamento de água afecto à captação.</p> <p>B) Rega:</p> <p>11 — Área a regar no início da exploração e para o horizonte de projecto.</p> <p>12 — Tipo de rega usado.</p> <p>13 — Discriminação das culturas, com a menção da obrigatoriedade de informar a autoridade competente em caso de mudança de culturas, para áreas superiores a 20 ha.</p> <p>14 — Regime de fertilização e controlo de infestantes adoptados, para áreas superiores a 20 ha.</p> <p>C) Actividade industrial:</p> <p>11 — Descrição geral do processo produtivo e matérias-primas utilizadas.</p> <p>12 — Caudais rejeitados, suas características e destino final e respectivo título.</p> <p>D) Produção de energia:</p> <p>11 — Características principais do aproveitamento.</p> <p>12 — Estabelecimento do regime de caudais ecológicos e de caudais reservados.</p> <p>13 — Condicionamentos de natureza ambiental.</p> <p>14 — As medidas de protecção aos ecossistemas aquáticos e deles dependentes.</p> |
| 3 — Descarga de águas residuais. | <p>1 — Localização da estação ou estações de tratamento de águas residuais e do águas residuais e do ponto ou pontos de descarga do efluente com indicação da carta militar à escala 1:25 000 e das respectivas coordenadas cartesianas Hayford Gauss militares, em metros, bem como a designação do</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |

| Utilização                                    | Elementos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Utilização                                                                                                                   | Elementos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3 — Descarga de águas residuais.              | <p>meio receptor. No caso de descarga de águas residuais urbanas, indicação da classificação do meio receptor, nos termos do Decreto-Lei n.º 149/2004, de 22 de Junho.</p> <p>2 — Instalações de tratamento necessárias e os elementos de controlo do seu funcionamento.</p> <p>3 — Descrição geral do processo produtivo e matérias-primas utilizadas, no caso de actividades industriais.</p> <p>4 — Descrição sumária das explorações pecuárias, quando aplicável.</p> <p>5 — Limites quantitativos aplicáveis, nomeadamente, os condicionamentos decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 235/97, de 3 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 68/99, de 11 de Março, e legislação complementar.</p> <p>6 — Descrição geral do tipo e processo de tratamento utilizado com referência expressa à população servida e prevista no horizonte de projecto (residente, flutuante, população industrial e ou pecuária equivalente), no caso de descarga de águas residuais urbanas.</p> <p>7 — Caudal descarregado e previsto no horizonte de projecto (caudal máximo).</p> <p>8 — Periodicidade das descargas tendo em conta o regime hidrológico do meio receptor.</p> <p>9 — Normativos de descarga.</p> <p>10 — Obrigatoriedade de instalação de um medidor de caudal, com totalizador.</p> <p>11 — Equipamento de controlo para efeitos de inspecção e fiscalização.</p> <p>12 — Definição do programa de auto-controlo (quantidade e qualidade) a implementar, quando exigido pela autoridade competente, com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros, métodos de análise e frequência.</p> <p>13 — Definição do programa de monitorização do meio receptor, quando exigido pela autoridade competente.</p> <p>14 — Periodicidade e formato de envio à autoridade competente dos dados resultantes da implementação dos programas de autocontrolo e monitorização referidos nos pontos anteriores.</p> <p>15 — Menção da obrigatoriedade de informar a autoridade competente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, de qualquer acidente grave que afecte o estado das águas.</p> <p>16 — Menção da possibilidade de serem impostas restrições excepcionais ao regime de utilização, por período a definir em situação de emergência, nomeadamente secas, cheias e acidentes.</p> <p>17 — Outros elementos considerados apropriados tendo em conta a especificidade da actividade titulada e do meio receptor, nomeadamente procedimentos técnicos a adoptar para minimizar os efeitos nocivos inerentes à actividade (controlo de odores, etc.), bem como, os decorrentes da descarga.</p> <p>18 — Quaisquer outras condições impostas no procedimento de emissão do título.</p> | 5 — Injecção artificial em águas subterrâneas.                                                                               | <p>1 — Descrição sumária da injeção artificial a realizar.</p> <p>2 — Indicação da(s) massa(s) de água subterrâneas afectadas.</p> <p>3 — Definição do programa de autocontrolo (quantidade e qualidade) a implementar, quando exigido pela autoridade competente, com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros, métodos de análise e frequência.</p> <p>4 — Periodicidade e formato de envio à autoridade competente dos dados resultantes da implementação do programa de autocontrolo referido no ponto anterior.</p> <p>5 — Menção da obrigatoriedade de informar a autoridade competente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, de qualquer acidente grave que afecte o estado das águas.</p>                                                                                                                                    |
|                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 6 — Imersão de resíduos.                                                                                                     | <p>1 — Descrição das características (granulométrica e qualidade) dos resíduos a imergir.</p> <p>2 — Quantidade de resíduos a imergir, total e por dia.</p> <p>3 — Localização do local de imersão.</p> <p>4 — Definição do programa de monitorização a implementar, quando exigido pela autoridade competente, com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros, métodos de análise e frequência, bem como a periodicidade e formato de envio dos registos à autoridade competente.</p> <p>5 — Periodicidade e formato de envio à autoridade competente dos dados resultantes da implementação do programa de monitorização referidos no ponto anterior.</p> <p>6 — Menção da obrigatoriedade de informação à autoridade competente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, de qualquer acidente grave que afecte o estado das águas.</p> |
|                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 7 — Construções.                                                                                                             | <p>1 — Descrição geral do projecto.</p> <p>2 — Área máxima de construção, áreas cobertas e tipos de materiais.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 8 — Apoios de praia e equipamentos.                                                                                          | <p>1 — Área máxima de construção, áreas cobertas e tipos de materiais.</p> <p>2 — Especificação do tipo de infra-estruturas obrigatórias.</p> <p>3 — Limites espaciais do exercício do respectivo direito.</p> <p>4 — Actividades permitidas.</p> <p>5 — Condicionamentos de natureza ambiental, sanitária e de conservação.</p> <p>6 — Principais acessos.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 9 — Infra-estruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária e estacionamentos e acessos ao domínio público hídrico. | <p>1 — Especificação da dimensão dos acessos e áreas de funcionamento.</p> <p>2 — Número de lugares por tipos de veículos ou acessos condicionados a veículos de emergência ou limpeza e para pessoas com mobilidade condicionada.</p> <p>3 — Tipo de materiais a utilizar.</p> <p>4 — Condicionantes de natureza ambiental e de conservação.</p> <p>5 — Tipo de sinalização para os casos previstos no n.º 5 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 4 — Recarga artificial em águas subterrâneas. | <p>1 — Indicação da(s) massa(s) de água subterrâneas afectadas.</p> <p>2 — Qualidade das águas que poderão ser utilizadas para efectuar a recarga.</p> <p>3 — Caudais máximos permitidos.</p> <p>4 — Definição do programa de autocontrolo (quantidade e qualidade) a implementar, quando exigido pela autoridade competente, com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros, métodos de análise e frequência.</p> <p>5 — Periodicidade e formato de envio à autoridade competente dos dados resultantes da implementação do programa de autocontrolo referido no ponto anterior.</p> <p>6 — Menção da obrigatoriedade de informar a autoridade competente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, de qualquer acidente grave que afecte o estado das águas.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 10 — Infra-estruturas hidráulicas.                                                                                           | <p>1 — Características principais da infra-estrutura.</p> <p>2 — Condicionamentos de natureza ambiental.</p> <p>3 — Obrigatoriedade de instalação dos dispositivos necessários para deixar passar os caudais ecológicos e de caudais reservado, caso se aplique.</p> <p>4 — Definição do programa de autocontrolo (quantidade e qualidade) a implementar, quando exigido pela autoridade competente, com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros, métodos de análise e frequência.</p> <p>5 — Periodicidade e formato de envio à autoridade competente dos dados resultantes da implementação do programa de autocontrolo referido no ponto anterior.</p>                                                                                                                                                                               |

| Utilização                                                     | Elementos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 10 — Infra-estruturas hidráulicas.                             | 6 — Menção da obrigatoriedade de informar a autoridade competente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, de qualquer acidente grave que afecte o estado das águas.<br>7 — Menção da possibilidade de serem impostas restrições excepcionais ao regime de utilização, por período a definir em situação de emergência, nomeadamente secas, cheias e acidentes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 11 — Recarga de praias e assoareamentos artificiais.           | 1 — Volumes envolvidos.<br>2 — Área de intervenção.<br>3 — Métodos e equipamentos a utilizar.<br>4 — Origem, natureza e características dos sedimentos a utilizar.<br>5 — Condicionantes de natureza ambiental e de conservação associadas à intervenção.<br>6 — Definição do programa de monitorização a implementar, quando exigido pela autoridade competente, com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros, métodos de análise e frequência.<br>7 — Estabelecimento da periodicidade e formato de envio à autoridade competente dos dados resultantes da implementação do programa de monitorização referido no ponto anterior.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 12 — Competições desportivas e navegação marítimo-turística.   | 1 — Indicação da área, zona ou percursos a utilizar.<br>2 — Indicação do período de duração da actividade e o tipo de serviço a prestar.<br>3 — Indicação da data e hora, características da prova e meios de sinalização e balizagem, no caso de actividades desportivas, bem como a obrigatoriedade de repor a situação inicial.<br>4 — Indicação das embarcações a explorar e respectivas características técnicas.<br>5 — Indicação das infra-estruturas em terra necessárias para o exercício da actividade.<br>6 — Normas de segurança aplicáveis.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 13 — Infra-estruturas e equipamentos de apoio à navegação.     | 1 — Área de implantação.<br>2 — Características principais das infra-estruturas e equipamentos de apoio.<br>3 — Fim a que se destinam.<br>4 — Condicionamentos de natureza ambiental, sanitária e de conservação.<br>5 — Normas de segurança.<br>Quando o exercício da actividade implicar a construção de portos de recreio, pesca ou marinas e demais instalações de apoio, inclui ainda:<br>6 — Definição do programa de autocontrolo (quantidade e qualidade) a implementar, quando exigido pela autoridade competente, com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros, métodos de análise e frequência.<br>7 — Periodicidade e formato de envio à autoridade competente dos dados resultantes da implementação do programa de autocontrolo referido no ponto anterior.<br>8 — Menção da obrigatoriedade de informar a autoridade competente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, de qualquer acidente grave que afecte o estado das águas.<br>9 — Menção da possibilidade de serem impostas restrições excepcionais ao regime de utilização da água, por período a definir em situação de emergência, nomeadamente secas, cheias e acidentes. |
| 14 — Instalação de infra-estruturas e equipamentos flutuantes. | 1 — Número, dimensão e características do material flutuante.<br>2 — Características principais da infra-estrutura.<br>3 — Identificação da(s) massa(s) de água em causa.<br>4 — Formas de sinalização e de segurança adoptar.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 15 — Culturas biogenéticas.                                    | 1 — Área de implantação do projecto.<br>2 — Regime das culturas.<br>3 — Características principais das infra-estruturas.<br>4 — Formas de delimitação e sinalização dos estabelecimentos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

| Utilização                                                            | Elementos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 15 — Culturas biogenéticas.                                           | 5 — Condicionantes de natureza ambiental, sanitária e medidas de minimização de impacte ambiental associadas à exploração.<br>6 — Definição do programa de autocontrolo (quantidade e qualidade) a implementar, quando exigido pela autoridade competente, com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros, métodos de análise e frequência.<br>7 — Periodicidade e formato de envio à autoridade competente dos dados resultantes da implementação do programa de autocontrolo referido no ponto anterior.<br>8 — Menção da obrigatoriedade de informar a autoridade competente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, de qualquer acidente grave que afecte o estado das águas.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 16 — Marinhas                                                         | 1 — Área de exploração e depósito.<br>2 — Infra-estruturas, edificações e tipos de materiais.<br>3 — Condicionamentos de natureza biofísica e paisagística e medidas de minimização de impacte ambiental associadas à exploração.<br>4 — Definição do programa de autocontrolo (quantidade e qualidade) a implementar, quando exigido pela autoridade competente, com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros, métodos de análise e frequência.<br>5 — Periodicidade e formato de envio à autoridade competente dos dados resultantes da implementação do programa de autocontrolo referido no ponto anterior.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 17 — Aterros e escavações.                                            | 1 — Área de intervenção.<br>2 — Objectivos e período de intervenção.<br>3 — Acções minimizadoras.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 18 — Sementeira, plantação e corte de árvores e arbustos e pastagens. | 1 — Indicação da área a utilizar, seus limites, culturas e densidade.<br>2 — No caso de utilização de pastagens em terrenos do domínio público hídrico, o número e tipo de animais e o período de utilização, diário e anual.<br>3 — Condicionantes de natureza ambiental e paisagística.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 19 — Extracção de inertes.                                            | 4) Extracção de inertes em margens e leitos conexos com águas públicas:<br>1 — Volume a extrair.<br>2 — Área de intervenção, no caso de águas interiores, e área de desassorear, e cotas a atingir, no caso de águas de transição e costeiras.<br>3 — Descrição das características do material a extrair (granulometria e química).<br>4 — Metodologia e equipamento de extracção.<br>5 — Duração e calendarização dos trabalhos.<br>6 — Condicionamentos previstos, ambientais ou outros, no Plano Específicos de Gestão de Inertes em Domínio Hídrico, bem como as medidas de minimização de impactes ambientais associados à intervenção.<br>7 — Transporte dos inertes.<br>8 — Destino final.<br>9 — Definição do programa de monitorização na área da intervenção de modo a avaliar o comportamento da(s) massa(s) de água na área a intervercionar, com indicação dos locais e métodos de amostragem, parâmetros, métodos de análise e frequência a implementar.<br>10 — Estabelecimento da periodicidade e formato de envio à entidade licenciadora dos dados resultantes da implementação do programa de monitorização definido.<br>11 — Menção da obrigatoriedade de informar a autoridade competente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, de qualquer acidente grave que afecte o estado das águas. |

| Utilização                 | Elementos                                                                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 19 — Extracção de inertes. | B) Extracção de inertes em águas particulares:<br>1 — Objectivo da intervenção.<br>2 — Caracterização do local de intervenção.<br>3 — Cotas do leito a atingir.<br>4 — Volumes de inertes a movimentar.<br>5 — Destino final dos inertes. |

## ANEXO III

(a que se refere o n.º 8)

TABELA 1

**Número de estações de monitorização a implementar por volume dragado**

| Volume dragado (metros cúbicos) | Número de estações     |
|---------------------------------|------------------------|
| Até 25 000 .....                | 3                      |
| De 25 000 a 100 000 .....       | 4-6                    |
| De 100 000 a 500 000 .....      | 7-15                   |
| De 500 000 a 2 000 000 .....    | 16-30                  |
| Mais de 2 000 000 .....         | Mais 10/1 milhão de m³ |

2 — A frequência de amostragem ocorre nos termos seguintes:

a) Amostragens anuais, se a análise inicial indicar uma contaminação importante;

b) Amostragem de três em três anos, se a análise indicar que o material é limpo.

3 — A análise das amostras recolhidas de acordo com o disposto nos números anteriores obedece às seguintes regras:

a) As análises devem ser representativas da coluna de sedimentos a dragar, ou seja, desde a superfície até à cota de dragagem, excepto no caso de material com granulometria superior a 2 mm, que deve ser excluída;

b) Para avaliar os níveis de contaminação deve dispor-se, designadamente, os seguintes dados:

i) Densidade;

ii) Percentagem de sólidos;

iii) Granulometria (percentagem de areia, silte, argila);

iv) Carbono orgânico total (< 2 mm);

v) Nos casos em que a análise química é necessária, torna-se obrigatório analisar as substâncias que possam estar presentes devido às fontes de poluição pontuais e difusas presentes.

c) Os resultados das análises efectuadas nos termos dos números anteriores são avaliados em função dos critérios de qualidade de sedimentos estabelecidos de acordo com a tabela seguinte:

TABELA 2

**Classificação de materiais de acordo com o grau de contaminação: metais (mg/kg), compostos orgânicos (ug/kg)**

| Parâmetro                   | Classe 1 | Classe 2    | Classe 3      | Classe 4       | Classe 5 |
|-----------------------------|----------|-------------|---------------|----------------|----------|
| <b>Metais:</b>              |          |             |               |                |          |
| Arsénio .....               | < 20     | 20 – 50     | 50 – 100      | 100 – 500      | > 500    |
| Cádmio .....                | < 1      | 1 – 3       | 3 – 5         | 5 – 10         | > 10     |
| Crómio .....                | < 50     | 50 – 100    | 100 – 400     | 400 – 1 000    | > 1 000  |
| Cobre .....                 | < 35     | 35 – 150    | 150 – 300     | 300 – 500      | > 500    |
| Mercúrio .....              | < 0,5    | 0,5 – 1,5   | 1,5 – 3,0     | 3,0 – 10       | > 10     |
| Chumbo .....                | < 50     | 50 – 150    | 150 – 500     | 500 – 1 000    | > 1 000  |
| Níquel .....                | < 30     | 30 – 75     | 75 – 125      | 125 – 250      | > 250    |
| Zinco .....                 | < 100    | 100 – 600   | 600 – 1 500   | 1 500 – 5 000  | > 5 000  |
| <b>Compostos orgânicos:</b> |          |             |               |                |          |
| PCB (soma) .....            | < 5      | 5 – 25      | 25 – 100      | 100 – 300      | > 300    |
| PAH (soma) .....            | < 300    | 300 – 2 000 | 2 000 – 6 000 | 6 000 – 20 000 | > 20 000 |
| HCB .....                   | < 0,5    | 0,5 – 2,5   | 2,5 – 10      | 10 – 50        | > 50     |

4 — A cada uma das classes de qualidade, identificada na tabela anterior, está associada a seguinte forma de eliminação dos materiais dragados:

— Classe 1: Material dragado limpo — pode ser depositado no meio aquático ou repostado em locais sujeitos a erosão ou utilizado para alimentação de praias sem normas restritivas.

— Classe 2: Material dragado com contaminação vestigial — pode ser imerso no meio aquático tendo em atenção as características do meio receptor e o uso legítimo do mesmo.

— Classe 3: Material dragado ligeiramente contaminado — pode ser utilizado para terraplenos ou no caso de imersão necessita de estudo aprofundado do local de deposição e monitorização posterior do mesmo.

— Classe 4: Material dragado contaminado — preposição em terra, em local impermeabilizado, com a recomendação de posterior cobertura de solos impermeáveis.

— Classe 5: Material muito contaminado — idealmente não deverá ser dragado e em caso imperativo, deverão os dragados ser encaminhados para tratamento prévio e ou deposição em aterro de resíduos devidamente autorizado, sendo proibida a sua imersão.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 378/2007

de 12 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio, estabelece as regras de execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (CE) n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro, relativo aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os alimentos, tendo revogado o Decreto-Lei n.º 193/88, de 30 de Maio.

O referido regulamento comunitário impõe que cada Estado membro notifique a Comissão e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos do nome e do endereço, assim como de um ponto de contacto da autoridade nacional competente pela recepção do pedido de autorização de uma nova substância para o fabrico de materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os alimentos.

O Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) é o organismo do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas responsável pelas medidas de política relativas à qualidade e segurança alimentar e, no desempenho desta competência, é a autoridade nacional competente, para efeitos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1935/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Outubro, pelo que importa proceder à alteração do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio, substituindo a referência à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 175/2007, de 8 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

##### Autoridades competentes

1 — Para efeitos do disposto no regulamento, a autoridade nacional competente pela recepção do pedido de autorização de uma nova substância para o fabrico de materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os alimentos é o Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP).

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do presente decreto-lei e do regulamento compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).»

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 26 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 1451/2007

de 12 de Novembro

O exercício, no terreno, das funções de inspecção e fiscalização determinam, junto dos destinatários últimos destas acções, que exista uma identificação clara dos trabalhadores da Administração Pública que as desenvolvem.

Assim, o n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 144/2007, de 27 de Abril, diploma que aprovou a orgânica do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. (InCI, I. P.), prevê que os trabalhadores do InCI, I. P., que desempenhem funções de inspecção e fiscalização, sendo, no exercício das mesmas, detentores de poderes de autoridade e titulares das prerrogativas previstas nesse artigo, devem usar um documento de identificação próprio, de modelo a fixar por portaria do ministro da tutela, o qual deve ser exibido quando aqueles actuem no exercício das suas funções.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º Decreto-Lei n.º 144/2007, de 27 de Abril, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

É aprovado o modelo do cartão de identificação para uso dos trabalhadores do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. (InCI, I. P.), que desempenhem funções de inspecção e fiscalização, adiante designado por cartão, que consta do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Cores e dimensões

O cartão é de cor branca, em PVC, com as dimensões de acordo com a norma ISO 7810 (86 mm × 54 mm × 0,82 mm).

#### Artigo 3.º

##### Elementos impressos

1 — O cartão é impresso em ambas as faces e incorpora os seguintes elementos:

a) No anverso contém:

i) Na parte superior ao centro, o escudo nacional ladeado pela expressão «República Portuguesa»;

ii) Ainda na parte superior ao centro, o conjunto símbolo/logótipo do InCI, I. P.;

iii) Na parte superior esquerda, uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha;

iv) Na parte esquerda, a fotografia, a cores, do inspector, portador do cartão;

v) Ao centro, a expressão «Cartão de Inspector» seguida, em baixo, do nome do inspector, portador do cartão, e do seu número de identificação civil;

vi) No canto inferior esquerdo, consta a assinatura do inspector, portador do cartão, seguida, ao centro,

da assinatura do presidente do conselho directivo do InCI, I. P.;

vii) Ao canto inferior esquerdo, figuras em forma de paralelepípedos de cor verde;

b) No verso contém:

i) Os principais direitos e prerrogativas do portador;

ii) A referência à intransmissibilidade; e

iii) À forma de devolução do cartão em caso de extravio.

2 — Com excepção do conjunto símbolo/logótipo, a fonte utilizada é a Verdana, cor preta.

#### Artigo 4.º

##### Emissão e autenticação

Os cartões são emitidos pelo InCI, I. P., sendo autenticados com o holograma do escudo nacional no canto superior direito.

#### Artigo 5.º

##### Validade, extravio, destruição ou deterioração dos cartões

1 — Os cartões devem ser substituídos quando se verifique qualquer alteração nos elementos deles constantes, sendo obrigatoriamente recolhidos quando se verifique cessação ou suspensão de funções do respectivo titular.

2 — Em caso de extravio, destruição ou deterioração dos cartões, pode ser emitida uma segunda via, de que se fará indicação expressa.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 31 de Outubro de 2007.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º da presente portaria e o n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 144/2007, de 27 de Abril)

#### Anverso



a) Verde.

b) Vermelho.

#### Verso

Este cartão é pessoal e intransmissível. O seu titular é detentor de poderes de autoridade no exercício das suas funções, nomeadamente:

— Aceder e inspecionar as sedes, instalações, equipamentos, serviços e documentos das entidades sujeitas a inspecção e fiscalização — Ter livre acesso a todos os locais e à documentação das empresas, quaisquer que sejam o seu objecto, actividades estatutárias ou reais, sem necessidade de aviso prévio — Identificar, nos termos da lei, as pessoas e entidades que se encontrem, ou se suspeite estarem, em violação das normas cuja observância lhes compete fiscalizar, bem como os seus funcionários e testemunhas de factos relevantes — Apreender licenças, alvarás, títulos de registo, ou quaisquer outros documentos habilitantes para o exercício das actividades reguladas pelo InCI, I. P. — Requisitar e/ou apreender objectos, documentos, equipamentos ou quaisquer outros elementos ou materiais — Aplicar e executar as medidas cautelares previstas na lei — Executar as sanções acessórias aplicadas em sede de processo de contra-ordenação. (Art.º 20º, n.º 1 do DL 144/07 de 27.04)

A quem encontrar este cartão, pede-se o favor de o entregar com a maior brevidade no InCI, I. P., sito na Av. Júlio Dinis, 11, 1069-010 Lisboa.

#### Portaria n.º 1452/2007

de 12 de Novembro

O logótipo de qualquer instituição apresenta-se como um importante elemento distintivo e identificador junto dos cidadãos e das empresas.

Nos termos do processo de reestruturação realizado no âmbito do PRACE — Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado, o Decreto-Lei n.º 144/2007, de 27 de Abril, e a Portaria n.º 542/2007, de 30 de Abril, definiram a missão, atribuições e tipo de organização do Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. (InCI, I. P.)

Neste contexto, ao InCI, I. P., são conferidas novas e relevantes responsabilidades que implicam uma importância acrescida da fase que se segue na vida deste organismo. Assim, não só é necessário assegurar a continuidade do desempenho das responsabilidades que, até agora, lhe cabiam como também é fundamental proceder ao movimento de reestruturação, com vista ao desempenho das novas atribuições e competências e à implementação das novas práticas de regulação, supervisão, fiscalização e dinamização do sector, com o correspondente reconhecimento público do desenvolvimento dessa actividade.

Ora, o logótipo de qualquer instituição apresenta-se como um importante elemento distintivo e identificador junto dos cidadãos e das empresas.

Importa, pois, assegurar a necessária projecção pública da imagem do InCI, I. P., através de um logótipo que o identifique, permitindo-lhe ser reconhecido por todas as entidades públicas ou privadas com as quais se relaciona e, em particular, junto dos cidadãos.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 199.º da Constituição:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — O Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. (InCI, I. P.), adopta como identificação gráfica o símbolo/logótipo reproduzido no anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante, e de acordo com a descrição e regras dele constantes.

2 — É igualmente aprovada o conjunto símbolo/logótipo reproduzido no anexo referido no número anterior, no qual a designação do InCI, I. P., se encontra no exterior do ícone.

3 — O logótipo é constituído por um ícone e pela designação do Instituto, nunca devendo ser alterado ou representado de forma diferente, sem prejuízo do ícone poder, em determinadas situações, ser utilizado separadamente.

#### Artigo 2.º

##### Regras de utilização

1 — A aplicação do símbolo/logótipo, do conjunto símbolo/logótipo e das diversas declinações deve obedecer às regras constantes da presente portaria e às estabelecidas no respectivo manual de normas e regras de utilização, a aprovar pelo conselho directivo do InCI, I. P.

2 — Os referidos símbolo/logótipo e conjunto símbolo/logótipo são, em alternativa, obrigatoriamente utilizados por todos os serviços do InCI, I. P., constam de todos os suportes de comunicação emanados pelo mesmo e são aplicados de acordo com as regras referidas no número anterior, as quais devem prever, igualmente, os elementos constitutivos específicos do logótipo que não constem da presente portaria.

#### Artigo 3.º

##### Protecção

1 — É interdita a utilização, a reprodução ou a imitação do símbolo/logótipo ou do conjunto símbolo/logótipo, no seu todo, em parte, ou em acréscimo, para quaisquer fins, por quaisquer entidades privadas ou quaisquer outras entidades públicas sem prévia autorização expressa concedida pelo InCI, I. P.

2 — A interdição prevista no número anterior abrange ainda todos os símbolos ou logótipos que, de algum modo, possam induzir em erro ou suscitar confusão com o símbolo/logótipo ou com o conjunto símbolo/logótipo aprovados pela presente portaria.

#### Artigo 4.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 31 de Outubro de 2007.

#### ANEXO

(a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º)

##### Símbolo/logótipo



##### Conjunto símbolo/logótipo



##### Características do logótipo:

##### Cores e tipo de letra:

Cor do ícone — verde, Pantone 382 C;

Cor da letra — cinzento, Pantone 432 C;

Tipo de letra — FF Kievit 1CE, Post Scrip (win);

##### Dimensões:

O símbolo/logótipo tem, no mínimo, 18 mm de largura;

O conjunto símbolo/logótipo tem, no mínimo, 31 mm de largura.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 379/2007

de 12 de Novembro

A Estratégia de Lisboa, o Programa Educação e Formação 2010, o Programa do XVII Governo Constitucional e o Plano Tecnológico definem a modernização tecnológica da educação como uma prioridade estratégica para a preparação das novas gerações para a sociedade do conhecimento.

Com vista à difusão do acesso e da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, o Governo adoptou o Plano Tecnológico da Educação, no qual se inscreve um conjunto de projectos enquadrados em cada uma das três dimensões fundamentais da modernização tecnológica nas escolas, como sejam as infra-estruturas tecnológicas, os conteúdos e a formação.

A concretização simultânea destes projectos nas escolas de todo o país é um enorme desafio que requer uma estratégia de desenvolvimento, de planeamento integrado das fases de realização e de controlo dos níveis de investimento.

Nesse sentido, em função da importância e da urgência do Plano Tecnológico da Educação, assim como da necessidade de iniciar a sua implementação de forma sustentada, o presente diploma definirá a primeira fase da sua execução, que se concretizará na adopção de projectos piloto integrados em estabelecimentos de ensino.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Regime excepcional

O presente decreto-lei cria um regime excepcional de contratação de aquisição de bens e serviços, com recurso ao procedimento de ajuste directo, destinados ao desenvolvimento das experiências piloto em execução do Plano Tecnológico da Educação, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2007, de 18 de Setembro, cuja estimativa de custo global por contrato, não considerando o IVA, seja inferior aos limites comunitários.

#### Artigo 2.º

##### Competência

É delegada na Ministra da Educação, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a competência para a prática de todos os actos respeitantes ao

procedimento previsto na alínea anterior, designadamente a emissão de ofícios-convite aos potenciais fornecedores, a prática do acto de adjudicação, a aprovação da minuta de contrato e a respectiva assinatura.

### Artigo 3.º

#### Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de Setembro de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Agosto de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 26 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Outubro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Portaria n.º 1453/2007

de 12 de Novembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Leiria e da sua Escola Superior de Saúde;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem, nomeada pelo despacho conjunto n.º 291/2003, de 27 de Março;

Ouvinda a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

### 1.º

#### Criação

É criado o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria na Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico de Leiria.

### 2.º

#### Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

### 3.º

#### Duração

O curso tem a duração de dois semestres lectivos.

### 4.º

#### Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

### 5.º

#### Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

### 6.º

#### Início de funcionamento do curso

O curso inicia o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2007-2008, inclusive.

### 7.º

#### Vagas para o ano lectivo de 2007-2008

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso no ano lectivo de 2007-2008 é fixado em 20.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 31 de Outubro de 2007.

### ANEXO

#### Instituto Politécnico de Leiria

#### Escola Superior de Saúde

#### Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria

| Unidades curriculares<br>(1)                 | Área científica<br>(2) | Tipo<br>(3) | Tempo de trabalho (horas) |                 | Créditos<br>(6) | Observações<br>(7) |
|----------------------------------------------|------------------------|-------------|---------------------------|-----------------|-----------------|--------------------|
|                                              |                        |             | Total<br>(4)              | Contacto<br>(5) |                 |                    |
| Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica I  | E                      | Semestral   | 225                       | T: 60; TP: 65   | 8,5             |                    |
| Ética e Deontologia Profissional             | FE                     | Semestral   | 30                        | T: 20           | 1               |                    |
| Modelos de Intervenção em Prática Clínica    | CSC                    | Semestral   | 120                       | T: 16; TP: 49   | 4,5             |                    |
| Neurofisiologia                              | S                      | Semestral   | 85                        | T: 45           | 3               |                    |
| Gestão em Enfermagem                         | GA                     | Semestral   | 40                        | T: 30           | 1,5             |                    |
| Investigação em Saúde Mental                 | S                      | Semestral   | 110                       | TP: 50          | 4               |                    |
| Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiátrica II | E                      | Semestral   | 200                       | T: 50; TP: 65   | 7,5             |                    |

| Unidades curriculares<br>(1) | Área científica<br>(2) | Tipo<br>(3)     | Tempo de trabalho (horas) |                 | Créditos<br>(6) | Observações<br>(7) |
|------------------------------|------------------------|-----------------|---------------------------|-----------------|-----------------|--------------------|
|                              |                        |                 | Total<br>(4)              | Contacto<br>(5) |                 |                    |
| Ensino Clínico I .....       | E                      | Semestral ..... | 315                       | E: 224          | 11,5            |                    |
| Ensino Clínico II .....      | E                      | Semestral ..... | 315                       | E: 224          | 11,5            |                    |
| Ensino Clínico III .....     | E                      | Semestral ..... | 180                       | E: 128          | 7               |                    |

(2) FE: Filosofia e Ética; CSC: Ciências Sociais e do Comportamento; GA: Gestão e Administração; S: Saúde; E: Enfermagem.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Portaria n.º 1454/2007

de 12 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 91/2007, de 29 de Março, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da Direcção-Geral das Artes, tendo a Portaria n.º 392/2007, de 30 de Março, no desenvolvimento daquele decreto-lei, fixado o número de unidades orgânicas flexíveis dos serviços.

A concentração, numa única unidade orgânica, das áreas da gestão financeira e patrimonial, dos recursos informáticos e sistemas de informação, com as matérias respeitantes aos recursos humanos, tem--se mostrado, todavia, de difícil articulação, acrescendo ainda a dificuldade, no modelo organizacional presente, em implementar medidas de modernização administrativa.

Neste contexto, a par da unidade orgânica flexível existente da Direcção-Geral das Artes, impõe-se agora a criação de uma nova unidade orgânica flexível, de modo a permitir a separação entre as actividades instrumentais de planeamento, controlo e gestão financeira e a gestão de recursos humanos, reduzindo-se, em simultâneo, o número de equipas multidisciplinares.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Cultura, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração à Portaria n.º 392/2007, de 30 de Março

São alterados os artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 392/2007, de 30 de Março, que passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

##### Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Direcção-Geral das Artes é fixado em dois.

#### Artigo 2.º

##### Equipas multidisciplinares

A dotação máxima de chefes de equipa multidisciplinar é fixada em duas.»

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pela Ministra da Cultura, *Mário Vieira de Carvalho*, Secretário de Estado da Cultura, em 10 de Outubro de 2007.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M

#### **Estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa e indirecta da Região Autónoma da Madeira**

A organização da administração pública regional autónoma tem vindo a efectuar-se há mais de 20 anos recorrendo à estrutura clássica, piramidal da Administração Pública Portuguesa. Com o presente diploma pretende-se não só oferecer novas formas de organização da administração pública regional autónoma, através de estruturas matriciais, como também deixar em aberto a possibilidade de recorrer a organismos de cariz interdepartamental, realizando sinergias e economias de escala relevantes.

Simultaneamente, os actuais mecanismos legais de criação das diversas estruturas organizativas do edifício público regional autónomo demonstram alguma rigidez que urge ultrapassar de modo a permitir a criação e alteração em tempo útil, de modo mais flexível e prático, das unidades orgânicas de natureza mais operativa, o que só será possível se forem repensados e simplificados os regimes jurídicos que estão na base da sua criação.

Por outro lado, é igualmente importante flexibilizar os modelos de tomada de decisão, descentralizando na cadeia hierárquica alguns dos poderes actualmente concentrados no membro do Governo, de modo a permitir respostas mais céleres às solicitações que os cidadãos e as empresas apresentam junto da administração pública regional autónoma. Procurou-se igualmente prever com o presente diploma novas formas de comunicação entre serviços e organismos da administração regional autónoma, privilegiando, em determinadas matérias, a comunicação directa e de cariz mais informal do que o modelo de comunicação actualmente vigente.

Paralelamente, aproveitando esta iniciativa, procura-se igualmente aplicar à Região o regime jurídico dos institutos públicos aprovado pela Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, o qual tem vindo já a ser invocado, de modo avulso e casuístico, nos diplomas de criação ou alteração de alguns dos institutos públicos recentemente criados ao nível da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea qq) do artigo 40.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99,

de 21 de Agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Princípios gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece os princípios e normas a que obedece a organização da administração directa e indirecta da Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1 — Integram a administração directa da Região os serviços centrais e periféricos que, pela natureza das suas competências e funções, devam estar sujeitos ao poder de direcção do respectivo membro do Governo Regional.

2 — Incluem-se no disposto no número anterior os serviços de cujas atribuições decorra, designadamente, o exercício de poderes de autoridade e representação política da Região ou o estudo e concepção, coordenação, apoio e controlo ou fiscalização de outros serviços administrativos.

3 — Integram a administração indirecta da Região Autónoma da Madeira os institutos públicos criados no quadro do capítulo VIII do presente diploma.

#### Artigo 3.º

##### Princípios

1 — A organização, a estrutura e o funcionamento da administração pública regional autónoma devem orientar-se pelos princípios da unidade e eficácia da acção, da aproximação dos serviços às populações, da desburocratização, da racionalização de meios, da eficiência na afectação de recursos públicos, na melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado e da garantia de participação dos cidadãos, bem como pelos demais princípios constitucionais da actividade administrativa acolhidos pelo Código do Procedimento Administrativo.

2 — O princípio da unidade e eficácia da acção consubstancia-se no exercício de poderes hierárquicos, nomeadamente os poderes de direcção, substituição e revogação e nas inerentes garantias dos destinatários dos actos praticados no âmbito destes poderes.

3 — Em obediência ao princípio da aproximação dos serviços às populações, as funções de cada serviço devem ser exercidas no nível territorial mais próximo possível dos respectivos destinatários.

4 — A desburocratização deve traduzir-se numa clara definição de atribuições, competências e funções, numa simplificação das estruturas orgânicas existentes e na redução dos níveis hierárquicos de decisão.

5 — Em cumprimento do princípio da racionalização, devem ser prosseguidas a economia de meios e a eficácia da actuação administrativa, evitando-se a criação de novos serviços e a dispersão de funções ou competências por pequenas unidades orgânicas.

6 — Tendo em vista o acréscimo da eficiência na afectação de recursos públicos e a melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado ao cidadão, pode, desde que no respeito pela Constituição e pelo Estatuto e em termos

e condições a fixar em decreto legislativo regional, ser objecto de delegação ou concessão a entidades privadas, por prazo determinado, a prossecução de algumas das funções de serviços da administração directa e indirecta da Região Autónoma da Madeira.

7 — No respeito pelo princípio da participação dos administrados, a administração directa e indirecta da Região Autónoma da Madeira devem assegurar a interacção e a complementaridade da sua actuação com os respectivos destinatários, bem como com entidades representativas dos interesses económicos e sociais.

8 — Norteados pela prossecução do interesse público, os órgãos e serviços da administração directa e indirecta da Região devem observar ainda os princípios gerais referidos nos números anteriores mediante o incremento, na sua actuação:

- a) Da prestação de serviços orientados para os cidadãos;
- b) Da imparcialidade na actividade administrativa;
- c) Da responsabilização a todos os níveis pela gestão pública;
- d) Da racionalidade e celeridade nos procedimentos administrativos;
- e) Da eficácia na prossecução dos objectivos fixados e controlo de resultados obtidos;
- f) Da eficiência na utilização dos recursos públicos;
- g) Da permanente abertura e adequação às potencialidades das tecnologias da informação e comunicações;
- h) Do recurso a modelos flexíveis de funcionamento em função dos objectivos, recursos e tecnologias disponíveis.

## CAPÍTULO II

### Departamentos do Governo Regional

#### Artigo 4.º

##### Estrutura

1 — São departamentos do Governo Regional a Presidência do Governo Regional e as Secretarias Regionais, podendo ser ainda criadas no decreto regulamentar regional que regula a organização e funcionamento do Governo Regional, vice-presidências e subsecretarias regionais.

2 — A orgânica de cada departamento do Governo Regional define as respectivas atribuições, bem como a estrutura necessária ao seu funcionamento, distinguindo os serviços e organismos que pertencem à administração directa dos da administração indirecta.

#### Artigo 5.º

##### Princípios de organização

Na organização de cada departamento do Governo Regional devem respeitar-se os seguintes princípios:

- a) Adequar a estrutura à missão, garantindo a justa proporção entre a estrutura operativa e a estrutura de apoio;
- b) Assegurar um equilíbrio adequado entre serviços centrais e periféricos, visando a prestação de um serviço de qualidade;
- c) Agregar as funções homogéneas do departamento por serviços, com competências bem definidas, de acordo com o princípio da segregação de funções, com vista à responsabilidade pelos resultados;

d) Assegurar a existência de circuitos de informação e comunicação simples e coerentes, tendencialmente agregando num mesmo sistema centralizado a informação de utilização comum, tanto no seio de cada departamento como no âmbito da prossecução de finalidades interdepartamentais;

e) Garantir que o desempenho das funções comuns, previstas no artigo seguinte, seja atribuído a serviços já existentes em cada departamento, não determinando a criação de novos serviços;

f) Reduzir o número de níveis hierárquicos de decisão ao mínimo indispensável à adequada prossecução dos objectivos do serviço;

g) Privilegiar, face à emergência de novas atribuições, a reestruturação dos serviços existentes em prejuízo da criação de novos;

h) Agilizar os canais de comunicação entre os diversos serviços da administração directa da Região, nomeadamente através de estabelecimento de canais directos de comunicação entre eles, relativamente às seguintes matérias:

i) Divulgação e promoção das suas actividades correntes;

ii) Solicitação de emissão de pareceres ou relatórios, obrigatórios por força da lei ou regulamento, que se revelem instrutórios de quaisquer processos administrativos;

iii) Envio de pareceres solicitados no âmbito das suas normais atribuições;

iv) Troca de informações de natureza administrativa ou contabilística;

v) Aquisição de artigos de economato e bens de consumo corrente ou duradouros através do organismo com competência na área do património;

vi) Realização de actividades de natureza intra ou interdepartamental.

#### Artigo 6.º

##### Funções comuns

1 — São funções comuns dos departamentos do Governo Regional, designadamente:

a) Elaboração e acompanhamento da execução do orçamento de funcionamento;

b) Planeamento do investimento público e correspondente elaboração e execução do seu orçamento;

c) Gestão de recursos humanos, organizacionais e modernização administrativa.

2 — Às funções comuns dos departamentos do Governo Regional correspondem funções a exercer por um ou mais serviços da administração directa da Região dentro do mesmo departamento, devendo as referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior ser tendencialmente asseguradas, de modo centralizado, por unidades orgânicas na dependência do membro do Governo Regional respectivo e, no caso da Presidência do Governo, pela Secretaria-Geral.

#### Artigo 7.º

##### Órgãos consultivos

1 — Os órgãos consultivos apoiam a formulação e acompanhamento de políticas públicas da responsabilidade do Governo Regional, através da cooperação entre a Administração Pública, individualidades de reconhecido mérito e representantes dos interesses económicos e sociais.

2 — Os órgãos consultivos apreciam e emitem pareceres sobre as matérias que lhes forem submetidas pelos membros do Governo Regional.

3 — Os órgãos consultivos são centrais e funcionam na dependência directa do membro do Governo Regional junto do qual são criados, competindo a serviços do respectivo departamento o apoio logístico, administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento.

4 — Os órgãos consultivos são criados por decreto regulamentar regional que definirá as regras necessárias ao seu funcionamento.

### CAPÍTULO III

#### Modelos de funcionamento

##### Artigo 8.º

##### Partilha de actividades comuns

1 — Deve ser promovida a partilha de actividades comuns entre os serviços integrantes de um mesmo departamento ou de vários departamentos para optimização dos recursos.

2 — A partilha de actividades comuns não prejudica as competências próprias ou delegadas dos respectivos dirigentes máximos, podendo o seu funcionamento ser enquadrado por protocolos que estabelecerão as regras necessárias à clara actuação de cada uma das partes.

3 — Este modelo de funcionamento abrange especialmente actividades de natureza administrativa e logística, designadamente:

a) Negociação e aquisições de bens e serviços;

b) Sistemas de informação e comunicação;

c) Gestão de portais e serviços de governo electrónico;

d) Gestão de edifícios;

e) Serviços de segurança e de limpeza;

f) Gestão da frota automóvel;

g) Processamento de vencimentos e contabilidade.

4 — Num mesmo departamento do Governo Regional podem ser propostos outros modelos de funcionamento que consubstanciem os princípios de partilha de serviços.

5 — Para efeito dos números anteriores pode ser concretizada a requisição ou transferência do pessoal anteriormente afecto à execução dessas actividades para o serviço prestador, sem prejuízo da manutenção de uma estrutura mínima que permita e facilite o diálogo com este serviço.

6 — Nos casos em que se verifique o recurso à transferência de funcionários, os respectivos lugares são aditados ao quadro de destino, se necessário, com a inerente extinção no quadro de origem.

##### Artigo 9.º

##### Funcionamento em rede

1 — O modelo de funcionamento em rede deve ser adoptado quando estejam em causa funções do Governo Regional cuja completa e eficiente prossecução dependa de mais de um serviço ou organismo, independentemente do seu carácter intra ou interdepartamental.

2 — Este modelo de funcionamento determina, em todos os casos, a integração ou disponibilização da in-

formação de utilização comum ou pertinente em formato electrónico.

3 — O funcionamento em rede deve ser considerado quando da fixação da estrutura interna dos serviços envolvidos.

#### Artigo 10.º

##### Sistemas de informação

1 — A administração directa da Região deve integrar um sistema de informação interna que permita:

a) A circulação da informação entre organismos por via electrónica, reduzindo tanto quanto possível o peso da informação em papel;

b) O fornecimento das informações necessárias à boa gestão dos recursos humanos, orçamentais e materiais;

c) A coordenação, o controlo e a avaliação pelos organismos competentes da gestão dos recursos humanos, orçamentais e materiais.

2 — A administração directa da Região deve potenciar a utilização dos instrumentos do governo electrónico na prestação de serviços directos aos cidadãos, comunidades e empresas que permita:

a) Fornecer todos os dados e informações relevantes;

b) Facilitar o tratamento integrado das relações entre cidadão e a Região;

c) Melhorar a eficiência e a eficácia de contratação pública de empreitadas, bens e serviços;

d) Contribuir para melhorar o aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento económico.

### CAPÍTULO IV

#### Serviços da administração directa da Região Autónoma da Madeira

##### SECÇÃO I

##### Regras gerais

#### Artigo 11.º

##### Tipologia dos serviços

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por «missão» a expressão sucinta das funções fundamentais e determinantes de cada serviço e objectivos essenciais a garantir.

2 — Os serviços da administração directa da Região são definidos, de acordo com a sua função dominante, em:

a) Serviços executivos;

b) Serviços de controlo, auditoria e fiscalização;

c) Serviços de coordenação.

3 — A qualificação dos serviços pela sua função dominante não prejudica a atribuição de outras funções de diferente natureza desde que associados ou complementares da sua função dominante.

4 — Os serviços da administração directa da Região podem ser centrais ou periféricos, sendo que:

a) São serviços centrais os que exercem competência extensiva a todo o território da Região Autónoma da Madeira, independentemente de possuírem, ou não, unidades

orgânicas geograficamente desconcentradas, que, caso existam, serão denominadas delegações;

b) São serviços periféricos os que dispõem de competência limitada a uma área territorial restrita, funcionando sob a direcção do membro do Governo Regional competente.

5 — Os serviços periféricos externos exercem os seus poderes fora do território da Região.

#### Artigo 12.º

##### Regime financeiro

Os serviços da administração directa da Região poderão dispor de autonomia administrativa para actos de gestão corrente.

### SECÇÃO II

#### Serviços executivos

#### Artigo 13.º

##### Objectivos

Os serviços executivos da administração directa da Região garantem a prossecução das políticas públicas da responsabilidade de cada departamento do Governo Regional, prestando serviços no âmbito das suas atribuições ou exercendo funções de apoio técnico aos respectivos membros do Governo Regional, nos seguintes domínios:

a) Concretização das políticas públicas definidas pelo Governo Regional;

b) Estudos e concepção ou planeamento;

c) Gestão de recursos organizacionais;

d) Relações com a União Europeia e relações internacionais.

#### Artigo 14.º

##### Tipos funcionais

1 — Os serviços executivos de políticas públicas designam-se por direcções regionais e, quando periféricos externos, representações permanentes.

2 — Os serviços cuja missão dominante consiste no desenvolvimento de actividades de apoio técnico nos domínios previstos no artigo anterior, e outras funções comuns, são centrais e designam-se por gabinetes ou secretarias-gerais.

### SECÇÃO III

#### Serviços de controlo, auditoria e fiscalização

#### Artigo 15.º

##### Objectivos

Os serviços de controlo, auditoria e fiscalização exercem funções permanentes de acompanhamento e de avaliação da execução de políticas públicas, podendo integrar funções inspectivas ou de auditoria.

#### Artigo 16.º

##### Tipos funcionais

Quando a função dominante seja a inspectiva, os serviços de controlo, auditoria e fiscalização designam-se por inspecções regionais.

## SECÇÃO IV

### Serviços de coordenação

#### Artigo 17.º

##### Objectivos

1 — Os serviços de coordenação promovem a articulação em domínios onde esta necessidade seja permanente.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, os serviços de coordenação:

a) Harmonizam a formulação e execução de políticas públicas da responsabilidade do Governo Regional;

b) Asseguram a utilização racional, conjugada e eficiente, de recursos na administração pública regional;

c) Emitem pareceres sobre as matérias que, no âmbito da sua acção coordenadora, lhes forem submetidas pelos membros do Governo Regional.

#### Artigo 18.º

##### Dependência hierárquica

1 — Os serviços de coordenação podem ser intra ou interdepartamentais, devendo o diploma que os cria especificar qual o membro do Governo Regional de que directamente dependem, no caso de terem natureza interdepartamental.

2 — O diploma que cria o serviço deve especificar o nível de direcção a que corresponde o estatuto do respectivo coordenador.

#### Artigo 19.º

##### Apoio aos serviços de coordenação

Os serviços de coordenação são centrais, sendo determinados, por despacho do membro do Governo Regional de que dependem, quais os serviços que asseguram o apoio logístico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento.

## CAPÍTULO V

### Organização interna dos serviços

#### Artigo 20.º

##### Tipos de organização interna

1 — A organização interna dos serviços executivos e de controlo e fiscalização deve ser adequada às respectivas atribuições, obedecendo aos seguintes modelos:

- a) Estrutura hierarquizada;
- b) Estrutura matricial.

2 — Sempre que seja adoptado um modelo estrutural misto, o diploma de criação do serviço distinguirá as áreas de actividade por cada modelo adoptado.

3 — Quando seja exclusivamente adoptada a estrutura hierarquizada, e desde que se justifique, com vista a aumentar a flexibilidade e eficácia na gestão, podem ser criadas, por despacho do membro do Governo Regional competente, sob proposta do dirigente máximo do serviço, equipas de projecto temporárias e com objectivos especificados.

#### Artigo 21.º

##### Estrutura hierarquizada

1 — A estrutura interna hierarquizada é constituída por unidades orgânicas nucleares e flexíveis.

2 — A estrutura nuclear do serviço é composta pelas direcções de serviços, correspondendo a uma departamentalização fixa.

3 — A estrutura flexível é composta pelas divisões.

4 — A estrutura nuclear dos serviços bem como a definição das atribuições e competências das respectivas unidades orgânicas são aprovadas por portaria conjunta do membro do Governo Regional competente e dos membros do Governo Regional que tutelam a área das finanças e da Administração Pública.

5 — As unidades orgânicas flexíveis são criadas, alteradas ou extintas por despacho do membro do Governo Regional competente, sob proposta do dirigente máximo do serviço, que definirá as respectivas atribuições e competências, bem como a afectação ou reafectação do pessoal do respectivo quadro, no âmbito do limite máximo previamente fixado no decreto regulamentar regional de criação do serviço.

6 — A criação, alteração ou extinção de unidades orgânicas no âmbito da estrutura flexível visa assegurar a permanente adequação do serviço às necessidades de funcionamento e de optimização dos recursos, tendo em conta uma programação e controlo criteriosos dos custos e resultados.

7 — Os despachos e portarias referidos no presente artigo são publicados no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

8 — Quando estejam em causa funções de carácter predominantemente administrativo, no âmbito das direcções de serviços ou das divisões, podem ser criadas, alteradas ou extintas secções ou áreas de coordenação, mediante despacho do dirigente máximo do serviço.

9 — A organização por especialidade não deve prejudicar a mobilidade funcional dos dirigentes e do restante pessoal.

#### Artigo 22.º

##### Estrutura matricial

1 — A estrutura matricial é adoptada sempre que as áreas operativas do serviço possam desenvolver-se essencialmente por projectos, devendo agrupar-se por centros de competências ou de produto bem identificados, visando assegurar a constituição de equipas multidisciplinares com base na mobilidade funcional.

2 — A constituição das equipas multidisciplinares e a designação das suas chefias, de entre efectivos do serviço, é da responsabilidade do respectivo dirigente máximo, mediante despacho.

3 — O estatuto remuneratório dos chefes de equipa consta do diploma de criação do serviço por equiparação ao estatuto remuneratório fixado para os directores de serviço ou chefes de divisão, sendo a dotação máxima de chefes de equipa fixada por portaria do membro do Governo Regional respectivo.

4 — Em casos excepcionais devidamente fundamentados, o diploma de criação do serviço pode prever outro estatuto remuneratório para os chefes de equipa desde que, em qualquer caso, não seja ultrapassado o estatuto remuneratório fixado para os directores de serviço.

5 — Aos chefes de equipa podem ser cometidas as competências fixadas para os titulares de cargos de direcção intermédia, mediante despacho do dirigente máximo do serviço.

6 — Os titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau podem delegar nos chefes de equipas as suas competências próprias.

### Artigo 23.º

#### Cargos dirigentes

1 — Os dirigentes máximos dos serviços centrais executivos e de controlo e fiscalização ocupam cargos de direcção superior do grau 1 e podem ser coadjuvados por dirigentes em cargos de direcção superior do grau 2, independentemente, em qualquer dos casos, da sua designação.

2 — A qualificação do cargo de direcção dos dirigentes máximos dos serviços desconcentrados é definida no diploma que cria o serviço em função do nível de competências e responsabilidades que lhes sejam cometidas.

3 — Os directores de serviços e os chefes de divisão correspondem a cargos de direcção intermédia do grau 1 e do grau 2, respectivamente.

4 — As direcções de serviços podem ser colocadas na dependência directa do director regional ou equiparado ou dos subdirectores regionais ou equiparados, neste caso em termos a fixar por despacho do dirigente máximo.

5 — Podem existir divisões dependentes directamente do director regional ou dos subdirectores regionais.

6 — Os cargos dirigentes de direcção superior ou intermédia podem ainda depender do chefe do Gabinete ou do secretário-geral da Presidência.

## CAPÍTULO VI

### Da criação, reestruturação, fusão e extinção de serviços

#### Artigo 24.º

##### Natureza e conteúdo dos diplomas

1 — A criação, a reestruturação, a fusão e a extinção dos serviços da administração directa da Região são aprovadas por decreto regulamentar regional e devem conter:

- a) A designação do novo serviço, dos serviços que lhe deram origem ou do serviço extinto, no caso, respectivamente, de criação, reestruturação ou fusão, ou extinção;
- b) A respectiva missão;
- c) A identificação das respectivas atribuições;
- d) A identificação do tipo de organização interna;
- e) A dotação de lugares de direcção superior e de direcção intermédia do grau 1;
- f) O estatuto remuneratório dos chefes de equipa multidisciplinar, se aplicável.

2 — A aprovação e alteração dos quadros de pessoal são feitas por portaria conjunta do membro do Governo Regional da tutela e dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

#### Artigo 25.º

##### Reestruturação, extinção ou fusão de serviços

1 — Sempre que a finalidade de um serviço se encontra esgotada ou verificando-se que o mesmo prossegue

missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços, deve o competente membro do Governo Regional propor, consoante os casos, a sua extinção, reestruturação ou fusão.

2 — As propostas referidas no número anterior devem conter justificação objectiva e fundamentada das situações respeitantes ao esgotamento da finalidade do serviço em causa ou das relativas à prossecução de missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços.

3 — Os diplomas a que se refere o presente artigo devem prever as regras de sucessão de direitos e obrigações e determinar a reafecção dos correspondentes recursos financeiros e organizacionais, bem como a colocação e afectação dos recursos humanos, nos termos legais aplicáveis.

#### Artigo 26.º

##### Racionalização de serviços

1 — A criação de novos serviços implica a não existência de outros serviços que prossigam total ou parcialmente os mesmos fins, ou a extinção dos serviços que os prossigam, de forma que resulte clara a responsabilidade pelas funções que determinam a criação de um novo serviço da Região.

2 — Não podem ser criados novos serviços da administração directa ou indirecta da Região cujas missões sejam ou possam ser prosseguidas por serviços existentes.

3 — As atribuições e competências dos diferentes serviços e seus departamentos devem permitir a identificação de responsabilidades pelos resultados nos vários níveis hierárquicos ou nas diferentes áreas de actividade.

#### Artigo 27.º

##### Pareceres prévios

1 — A proposta relativa à criação, reestruturação, fusão ou extinção de serviços apenas pode ser presente a Conselho do Governo Regional desde que acompanhada de pareceres prévios dos serviços competentes dependentes dos membros do Governo Regional que tiverem a seu cargo as áreas das finanças e da Administração Pública.

2 — Os pareceres referidos no número anterior incidem, nomeadamente, sobre a conformidade com:

- a) A disciplina orçamental em vigor;
- b) As orientações e regras definidas no presente decreto legislativo regional, bem como sobre a eventual existência de serviços que prossigam missões complementares, paralelas ou sobrepostas.

3 — Para efeitos do número anterior, todos os projectos de diploma devem ser acompanhados de uma identificação das melhorias do processo de decisão, tendo em conta as funções essenciais do serviço.

4 — Quando for proposta a criação, reestruturação, fusão ou extinção de serviços da administração directa e indirecta da Região, pode o membro do Governo Regional que tutela a área das finanças ou o membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública, isolada ou conjuntamente, determinar que os serviços competentes efectuem as auditorias consideradas adequadas.

## CAPÍTULO VII

### Estruturas temporárias

#### Artigo 28.º

##### Estruturas de missão, comissões e grupos de trabalho ou de projecto

1 — A prossecução de missões temporárias que não possam, fundamentadamente, ser desenvolvidas pelos serviços existentes pode ser cometida a estruturas de missão, criadas por resolução do Conselho do Governo Regional.

2 — As estruturas de missão têm uma duração temporal limitada e objectivos contratualizados e dependem do apoio logístico do serviço que for determinado pelo membro do Governo Regional de que dependem.

3 — A resolução do Conselho do Governo Regional deve estabelecer obrigatoriamente:

- a) A designação da estrutura de missão;
- b) A identificação da missão;
- c) Os termos e a duração do mandato, com a definição clara dos objectivos a alcançar;
- d) O estatuto e forma de nomeação do responsável e dos elementos que a compõem;
- e) O número de elementos que deve integrar a estrutura e respectivas funções;
- f) Os encargos orçamentais e respectivo cabimento orçamental.

4 — As estruturas de missão devem recorrer essencialmente à requisição e ao destacamento de pessoal pertencente aos quadros dos serviços e organismos da administração regional autónoma e local da Região.

5 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, podem ser celebrados contratos individuais de trabalho a termo, os quais cessam automaticamente no termo do prazo do mandato.

6 — A estrutura de missão considera-se automaticamente extinta uma vez decorrido o prazo pelo qual foi constituída, sem prejuízo de o respectivo mandato poder ser prorrogado por resolução do Conselho do Governo Regional, que deve fundamentar tal decisão referindo, designadamente, o grau de cumprimento dos objectivos iniciais.

7 — Findo o prazo da missão, o responsável elabora relatório da actividade desenvolvida e dos resultados alcançados, a publicar no sítio do departamento de tutela da estrutura de missão, após aprovação do respectivo membro do Governo Regional.

8 — A prossecução de missões temporárias que não possam, fundamentadamente, ser desenvolvidas pelos serviços existentes pode ainda ser cometida a comissões ou grupos de trabalho ou de projecto, criados por despacho conjunto do membro ou membros do Governo Regional competentes e do membro do Governo Regional que tutela a área das finanças.

9 — É aplicável às comissões e aos grupos de trabalho e de projecto, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 7.

10 — Os responsáveis das estruturas de missão, das comissões e dos grupos de trabalho ou de projecto são livremente nomeados e exonerados, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 24.º e na alínea h) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, adaptada à administração regional autó-

noma pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2004/M, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2006/M, de 14 de Julho.

## CAPÍTULO VIII

### Administração indirecta da Região Autónoma da Madeira

#### Artigo 29.º

##### Aplicação

1 — O regime previsto na Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, é aplicável aos institutos públicos criados na Região Autónoma da Madeira, com as adaptações constantes do presente capítulo.

2 — Os institutos públicos são criados através de decreto legislativo regional.

#### Artigo 30.º

##### Adaptação

1 — As referências feitas pela Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, a ministérios reportam-se, na Região Autónoma da Madeira, aos departamentos do Governo Regional com competência equivalente.

2 — As referências feitas pela Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, ao Primeiro-Ministro reportam-se, na Região Autónoma da Madeira, ao Presidente do Governo Regional.

3 — As referências feitas à Direcção-Geral da Administração Pública consideram-se reportadas à Direcção Regional da Administração Pública e Local.

4 — A base de dados a que se refere o artigo 49.º da Lei n.º 3/2004 será disponibilizada no portal do Governo Regional.

5 — Os diplomas regulamentares mencionados nos artigos 11.º, 12.º, 34.º, n.º 5, e 41.º, n.º 4, alíneas a) e b), todos da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro serão aprovados, em conjunto, pelo departamento do Governo Regional de tutela do instituto bem como dos que tiverem a seu cargo as finanças e a Administração Pública.

#### Artigo 31.º

##### Princípios de organização

Aplicam-se aos institutos públicos criados na Região Autónoma da Madeira, com as necessárias adaptações, os princípios de organização definidos no artigo 5.º do presente diploma.

#### Artigo 32.º

##### Designação

No âmbito da administração regional autónoma, os institutos públicos utilizam a designação «Instituto, IP-RAM».

#### Artigo 33.º

##### Publicações

As referências feitas pela Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, ao *Diário da República* reportam-se na Região Autónoma da Madeira ao *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

## CAPÍTULO IX

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 34.º

## Publicidade

1 — O departamento que tenha a seu cargo a Administração Pública é responsável pela criação e permanente actualização de uma base de dados dos serviços da Administração Pública, da sua estruturação por departamentos, bem assim pela sua divulgação através dos meios mais eficazes, designadamente o portal do Governo Regional.

2 — A divulgação referida no número anterior inclui o organograma da administração directa e indirecta da Região Autónoma da Madeira, bem como a referência às disposições orgânicas em vigor.

## Artigo 35.º

## Avaliação do desempenho dos serviços

Os serviços que integram a administração directa e indirecta da Região são objecto de avaliação da prossecução das suas funções e dos objectivos a que estão adstritos, determinada por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência na área das finanças, Administração Pública e da tutela, a realizar por auditores externos ou por órgãos de controlo oficiais.

## Artigo 36.º

## Transição de regimes

1 — Todas as disposições legais constantes de diplomas orgânicos que criem unidades orgânicas caracterizadas no presente diploma como unidades nucleares e flexíveis dos serviços passam a ter natureza regulamentar.

2 — Os serviços e organismos da administração directa e indirecta da Região devem promover a revisão das suas estruturas internas em obediência aos princípios previstos no presente decreto legislativo regional no prazo de 180 dias a contar da sua entrada em vigor.

## Artigo 37.º

## Revogação

São revogados os artigos 2.º a 4.º, 7.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/M, de 18 de Junho, e demais legislação geral ou especial que contrarie o disposto no presente diploma.

## Artigo 38.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 4 de Outubro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício,  
*José Paulo Baptista Fontes.*

Assinado em 2 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

## Decreto Legislativo Regional n.º 18/2007/M

## Cria o Instituto de Desenvolvimento Regional

No quadro das orientações definidas pelo Plano de Desenvolvimento Económico e Social (PDES) para o período de 2007-2013, que preconiza a modernização do sistema administrativo da Região, o Programa de Reorganização e Modernização da Administração da Região Autónoma da Madeira (PREMAR), instituído pela Resolução do Conselho de Governo n.º 1087/2006, de 10 de Agosto, consagra um conjunto de princípios com vista a promover a melhoria da qualidade dos serviços públicos, tornando-os mais eficientes, simples e racionais, quer através da qualificação do seu capital humano, quer por via da diminuição do número de organismos e dos recursos a eles afectos.

Esta racionalização estrutural é colhida no seguimento das orientações definidas pelo PREMAR para a organização e funcionamento da Secretaria Regional do Plano e Finanças, nomeadamente, mediante a extinção do Instituto de Gestão de Fundos Comunitários e a criação do Instituto de Desenvolvimento Regional (IDR), que lhe sucede nas suas atribuições e, simultaneamente, vê alargado o seu leque de competências, com destaque para as atribuições que lhe são cometidas na execução das políticas de desenvolvimento regional e na gestão dos programas de cooperação territorial aplicados à Região.

Concomitantemente, o contexto criado pelo Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN) torna imperativo o reforço da coordenação das políticas macroeconómicas e estruturais e das políticas sectoriais e regionais, alinhando-as em consonância com as orientações da Estratégia de Lisboa e, como tal, dirigidas a uma profunda renovação do modelo competitivo da economia regional.

Esta renovação traduz-se no aumento das exigências e das responsabilidades, que assim são conferidas à intervenção estrutural comunitária que, não sendo mais assumida como apenas promotora da equidade regional, é chamada a intervir proactivamente no desenvolvimento económico da Região.

Estrutura-se, assim, o Instituto de Desenvolvimento Regional, com competências próprias, que permitirão uma intervenção mais abrangente, mais homogénea e mais consistente no contexto do desenvolvimento sócio-económico da Região.

A definição da organização dos respectivos serviços será regulamentada posteriormente.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *i)* do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea *qq)* do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Criação, natureza e sede

## Artigo 1.º

## Criação

O presente diploma cria o Instituto de Desenvolvimento Regional, adiante designado abreviadamente por IDR,

que resulta da extinção do Instituto de Gestão de Fundos Comunitários (IFC).

#### Artigo 2.º

##### Natureza e tutela

1 — O IDR é pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e património próprio, integrada na administração indirecta da Região Autónoma da Madeira, adiante designada abreviadamente por RAM.

2 — O IDR prossegue as suas atribuições sob a tutela e superintendência da Secretaria Regional com competência na matéria, adiante designada abreviadamente por Secretaria Regional.

#### Artigo 3.º

##### Jurisdicção territorial e sede

1 — O IDR tem a sua sede no Funchal.

2 — O presidente do IDR poderá criar e encerrar delegações ou representações, com autorização prévia do secretário regional da tutela, adiante designado abreviadamente por secretário regional.

## CAPÍTULO II

### Missão e atribuições

#### Artigo 4.º

##### Missão

O IDR tem por missão a coordenação das actividades de planeamento e de monitorização do modelo de desenvolvimento regional bem como a coordenação e gestão da intervenção dos fundos comunitários na RAM.

#### Artigo 5.º

##### Atribuições

São atribuições do IDR:

a) Analisar a evolução económico-social mundial, em geral, e comunitária e nacional, em particular, e acompanhar os estudos de prospectiva realizados no âmbito respectivo;

b) Analisar e acompanhar a evolução económica e social da RAM, identificando os principais estrangulamentos, estudar as perspectivas de desenvolvimento da Região, em estreita ligação com outros serviços da administração regional e com entidades interessadas e vocacionadas para o estudo dos problemas de desenvolvimento regional sustentável;

c) Desenvolver os estudos necessários à fundamentação e formulação de propostas relativas às grandes linhas de estratégia de desenvolvimento, integrando e articulando as políticas sectoriais e espaciais, em ordem à preparação dos planos regionais;

d) Coordenar e elaborar a versão final dos planos regionais, articulando as acções neles previstas em colaboração com organismos das diversas secretarias regionais e com outras entidades envolvidas;

e) Coordenar o processo de preparação dos planos de médio prazo e anuais;

f) Acompanhar a implementação da política de desenvolvimento económico e social e proceder à avaliação das suas repercussões sectoriais e espaciais;

g) Preparar e elaborar a proposta técnica do Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Regional (PIDDAR) e proceder ao acompanhamento e avaliação da sua execução;

h) Preparar o enquadramento dos planos e programas sectoriais de desenvolvimento económico e avaliar o seu impacte sócio-económico;

i) Estabelecer a necessária ligação aos organismos de planeamento do desenvolvimento regional e cooperar com outras entidades no domínio das suas actividades;

j) Assegurar a representação da Região nos órgãos de planeamento de âmbito nacional;

l) Assegurar uma correcta articulação na aplicação dos fundos comunitários na RAM;

m) Exercer as funções técnico-administrativas inerentes à coordenação da gestão, do acompanhamento e da avaliação dos programas operacionais;

n) Exercer as funções de interlocutor regional do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE) e do Fundo de Coesão, perante as autoridades nacionais e a Comissão Europeia, no âmbito das suas competências e no quadro dos mecanismos de representação junto desses órgãos;

o) Assegurar as funções de pagamento e certificação de despesas dos programas de cooperação, em cujo âmbito espacial a RAM se integra;

p) Assegurar a representação da Região nos órgãos do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), nos casos em que lhe sejam atribuídos tais poderes;

q) Assegurar as funções de apoio técnico, administrativo e financeiro às acções co-financiadas pelo FEDER, pelo Fundo de Coesão e pelo FSE;

r) Contribuir para a definição das linhas gerais de orientação dos fundos estruturais e para a eficácia das respectivas intervenções operacionais;

s) Contribuir para a definição e harmonização de normas de acesso e de gestão relativas aos apoios comunitários, no respeito pelas normas e orientações emitidas pelos órgãos competentes;

t) Assegurar o cumprimento das regras nacionais e comunitárias aplicáveis aos fundos comunitários em matéria de informação e publicidade;

u) Garantir sistemas de informação eficazes para o acompanhamento das intervenções dos fundos comunitários na RAM que permitam, nomeadamente, a recolha e o tratamento dos indicadores físicos e financeiros necessários à gestão e avaliação dos apoios concedidos;

v) Apoiar os organismos intermédios de gestão das intervenções operacionais e as respectivas estruturas de apoio técnico, quer na formação dos seus técnicos quer no desenvolvimento de actividades e ou resolução de questões de maior complexidade;

x) Assegurar o apoio a missões promovidas pelas instâncias nacionais e comunitárias, no âmbito das intervenções co-financiadas pelos fundos comunitários;

z) Promover a elaboração de estudos que se tornem necessários à boa aplicação dos fundos comunitários na RAM e, quando necessário, propor medidas de apoio à actividade económica regional, participar e acompanhar a sua aplicação e avaliar o respectivo impacte;

i) Promover a avaliação do impacte e dos efeitos da aplicação dos instrumentos de desenvolvimento, em particular das intervenções co-financiadas pelos fundos comunitários, em estreita articulação com as entidades mais directamente envolvidas;

ii) Promover a difusão dos estudos e trabalhos elaborados no âmbito das suas competências ou com a sua colaboração;

iii) Exercer as demais atribuições que lhe forem legalmente cometidas.

### CAPÍTULO III

#### Órgãos, competências e funcionamento

##### Artigo 6.º

##### Órgãos

São órgãos do IDR:

a) De direcção, o presidente coadjuvado por dois vice-presidentes;

b) De fiscalização, o fiscal único.

##### Artigo 7.º

##### Estatuto

O modo de funcionamento do IDR, bem como as competências dos seus serviços e a respectiva estrutura interna constarão de estatuto a aprovar por decreto regulamentar.

#### SECÇÃO I

##### De direcção

##### Artigo 8.º

##### Nomeação

1 — O presidente e os vice-presidentes são nomeados por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do secretário regional.

2 — O presidente e os vice-presidentes são equiparados, a cargo de direcção superior de 1.º grau e de direcção de 2.º grau respectivamente, sendo-lhes aplicável por remissão o artigo 25.º-A da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/2007 de 5 de Abril, o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública.

##### Artigo 9.º

##### Competências do presidente

1 — Compete ao presidente do IDR, ou a quem o substituir:

a) Representar o Instituto e dirigir a sua actividade, com vista à prossecução das suas atribuições;

b) Assegurar as relações com os órgãos de tutela e com os demais organismos públicos;

c) Elaborar os planos anuais e plurianuais e submetê-los à aprovação do secretário regional;

d) Assegurar a execução dos planos aprovados;

e) Elaborar o orçamento anual do IDR, submetê-lo à aprovação da tutela e assegurar a respectiva execução;

f) Executar e fazer executar as disposições legais e regulamentares inerentes à aplicação dos fundos comunitários na RAM;

g) Assegurar a elaboração da conta de gerência do IDR e submetê-la à apreciação e aprovação das entidades competentes;

h) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;

i) Elaborar o relatório de actividades;

j) Arrecadar as receitas e autorizar, nos termos legais, as despesas inerentes ao exercício da actividade do IDR;

l) Gerir o património do IDR, podendo adquirir, onerar ou alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis, aceitar donativos, heranças e legados, mediante parecer prévio do fiscal único;

m) Exercer poderes de direcção, gestão e disciplina sobre o pessoal do IDR, praticando, neste âmbito, todos os actos previstos na lei e nos estatutos;

n) Elaborar e aprovar os regulamentos internos necessários à organização e funcionamento dos serviços do IDR;

o) Decidir sobre a abertura/encerramento de delegações ou outras formas de representação após despacho concordante do secretário regional;

p) Representar o IDR em juízo e fora dele, activa e passivamente;

q) Constituir mandatários do IDR, em juízo e fora dele, prevendo, se for caso disso, o poder de substabelecer;

r) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não sejam atribuídos a outro órgão.

2 — O presidente pode delegar competências, com ou sem poderes de subdelegação, em qualquer dos vice-presidentes, ou em pessoal com funções de direcção no IDR.

3 — O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vice-presidente que para o efeito for por ele designado.

4 — A delegação de competências do presidente noutras pessoas colectivas dependerá de acordo escrito nos termos a regulamentar.

##### Artigo 10.º

##### Competências dos vice-presidentes

Compete a cada um dos vice-presidentes a responsabilidade pela gestão das áreas funcionais da actividade do IDR que lhe forem cometidas pelo presidente, competindo-lhes fazer executar os respectivos programas de actividades.

#### SECÇÃO II

##### De fiscalização

##### Artigo 11.º

##### Nomeação, remuneração e mandato

1 — O fiscal único é nomeado, de entre revisores oficiais de contas, por despacho do secretário regional, que fixará a respectiva remuneração mensal, duração do mandato e a designação do fiscal suplente.

2 — Ao fiscal único é aplicável o regime definido na Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, sem prejuízo das adaptações que venham a ocorrer por diploma regional.

##### Artigo 12.º

##### Competências

Compete ao fiscal único:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial do IDR e analisar a sua contabilidade;

b) Emitir parecer sobre o relatório de gestão do exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;

c) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo presidente do IDR;

d) Exercer as demais competências previstas no artigo 28.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril.

## CAPÍTULO IV

### Gestão financeira e patrimonial

#### Artigo 13.º

##### Receitas

Constituem receitas do IDR:

a) As participações, dotações, subsídios e compensações financeiras que lhe forem atribuídas pelo Estado, pela RAM ou por quaisquer outras entidades públicas;

b) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;

c) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade;

d) Rendimentos dos depósitos em instituições de crédito;

e) Subsídios, donativos, heranças ou legados concedidos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

f) Transferências relativas a fundos, intervenções ou projectos no âmbito das atribuições do IDR;

g) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores que por lei, acto ou contrato lhe sejam atribuídas.

#### Artigo 14.º

##### Despesas

Constituem despesas do IDR:

a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições que lhe estão confiadas;

b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços de que tenha de fazer uso;

c) Outros legalmente previstos ou permitidos.

#### Artigo 15.º

##### Relações com o sistema bancário e financeiro

1 — Compete ao IDR, nos termos da legislação aplicável, estabelecer relações com as instituições do sistema bancário e financeiro, designadamente, para a constituição de depósitos e para a contracção de empréstimos, sempre que tal se revelar necessário à prossecução das suas atribuições.

2 — A contracção de empréstimos depende de prévia autorização do secretário regional.

#### Artigo 16.º

##### Isenções

O IDR goza de todas as isenções reconhecidas por lei ao Estado e à RAM.

#### Artigo 17.º

##### Património

1 — O património do IDR é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que é titular.

2 — O IDR pode adquirir por compra ou locação os bens móveis e imóveis necessários à prossecução das suas atribuições, nos termos da legislação aplicável.

## CAPÍTULO V

### Pessoal

#### Artigo 18.º

##### Regime jurídico

O pessoal do IDR rege-se pelas normas aplicáveis aos funcionários e agentes da administração central e regional autónoma.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 19.º

##### Sucessão

1 — O IDR sucede nas atribuições, nos direitos e obrigações do ora extinto IFC.

2 — Por força do disposto no número anterior transitam para o património do IDR os bens, móveis e imóveis e todos os direitos e obrigações na titularidade do IFC.

3 — O IDR deverá remeter, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, para a Direcção Regional de Património uma listagem dos bens de que é titular.

4 — O IDR sucede em todos os direitos e obrigações do IFC e da estrutura de projecto da Iniciativa Comunitária INTERREG III-B, inerentes ou decorrentes do exercício das atribuições que lhes estão cometidas, designadamente no que respeita à gestão dos fundos comunitários.

5 — É extinta a estrutura de apoio técnico à Iniciativa Comunitária INTERREG III-B, instituída pelo despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do secretário regional, de 10 de Julho de 2002, integrando-se as suas atribuições e competências no IDR.

#### Artigo 20.º

##### Estatutos e transição do pessoal

1 — Os estatutos do IDR, serão aprovados por decreto regulamentar regional, no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Até à aprovação dos estatutos a que se refere o número anterior manter-se-á a estrutura do extinto IFC, com as respectivas comissões de serviço e cargos dirigentes.

#### Artigo 21.º

##### Afectação e transição do pessoal

1 — O pessoal dos quadros do extinto IFC é afecto ao IDR.

2 — A transição do pessoal referido no número anterior operar-se-á com a aprovação dos estatutos do IDR e respectivo quadro de pessoal através da lista nominativa homologada pelo secretário regional.

#### Artigo 22.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 20/2001/M, de 2 de Agosto.

**Artigo 23.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 3 de Outubro de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 2 de Novembro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

**Presidência do Governo****Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2007/M****Elimina o acto administrativo autónomo de registo obrigatório dos estabelecimentos industriais no âmbito do cadastro industrial**

O registo obrigatório dos estabelecimentos industriais e respectiva actualização de três em três anos, conforme definido no Decreto-Lei n.º 97/87, de 4 de Março, depois revogado pelo Decreto-Lei n.º 174/2006, de 25 de Agosto, e adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Regulamentar n.º 19/87/M, de 10 de Agosto, constitui, a par do registo permanente das novas instalações, do encerramento, reabertura e transferência de local dos estabelecimentos instalados, bem como das alterações de utilidade, o mecanismo automático dinâmico das alterações.

Este sistema de registo, de carácter meramente informativo, impunha um acto administrativo autónomo que se traduzia por encargos desnecessários às empresas, tendo em atenção que os objectivos pretendidos com a aplicação deste regime podem ser atingidos através do tratamento dos dados constantes nos respectivos processos de licenciamento, dispensando assim o industrial do fornecimento de informação adicional.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea d) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis

n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma elimina o acto administrativo autónomo de registo obrigatório dos estabelecimentos industriais, no âmbito do cadastro industrial.

**Artigo 2.º****Cadastro industrial**

A informação disponibilizada no âmbito do processo de licenciamento industrial será objecto de tratamento adequado pelas respectivas entidades coordenadoras do processo de licenciamento, tendo em vista a elaboração do cadastro industrial.

**Artigo 3.º****Norma derogatória**

São derogadas todas as referências legais e regulamentares quanto à exigência do registo obrigatório dos estabelecimentos industriais, considerando-se as mesmas substituídas por declaração a emitir pela entidade coordenadora do processo de licenciamento sobre a situação do estabelecimento industrial.

**Artigo 4.º****Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Decreto Regulamentar Regional n.º 19/87/M, de 10 de Agosto;
- b) A Portaria n.º 141/2004, de 20 de Julho.

**Artigo 5.º****Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 27 de Setembro de 2007.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Outubro de 2007.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.



---

*I SÉRIE*

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

**€ 3,50**

---

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa